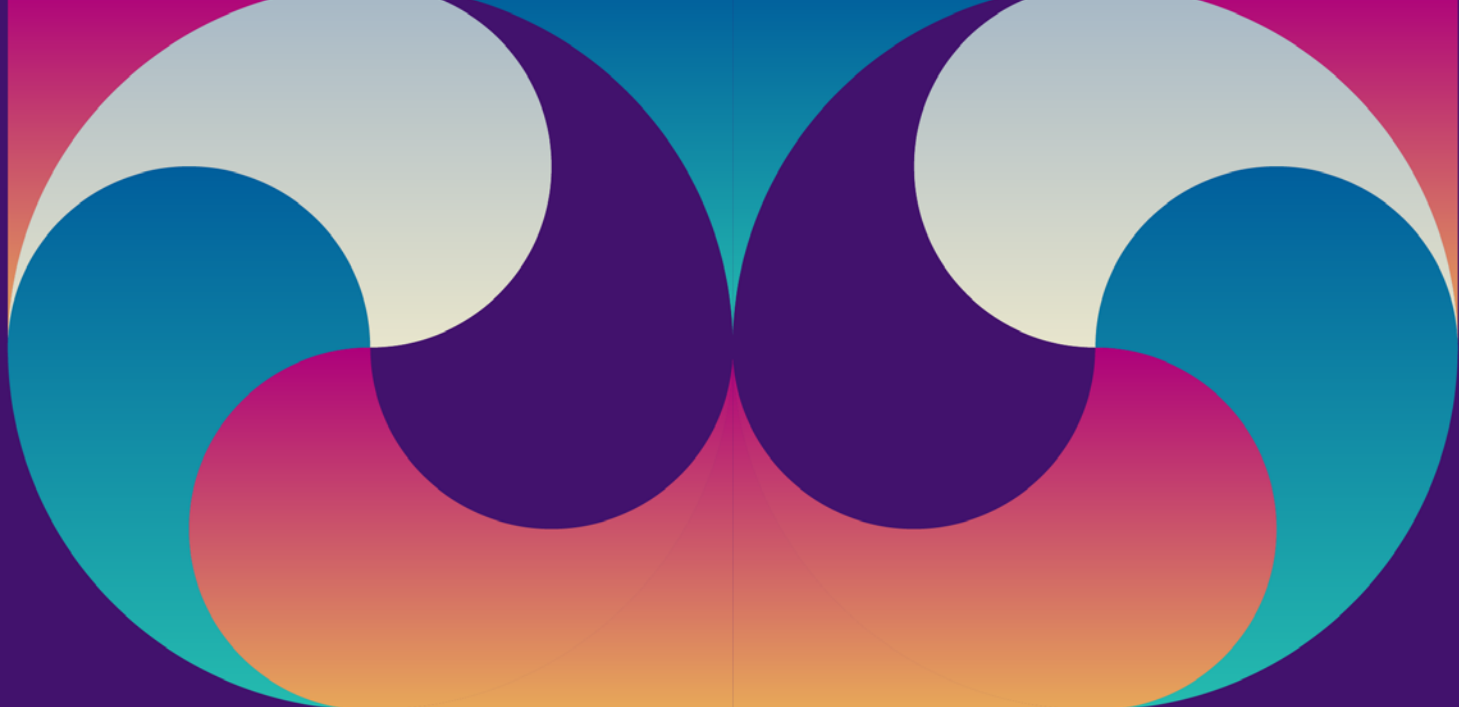




Temas Atuais de Direito das Famílias e Sucessões: do Planejamento Patrimonial aos Vínculos Afetivos

ORGANIZADORES

**CLAUDIA DE MORAES MARTINS PEREIRA
MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY
MEIRYJANE MOURA DA SILVA**

AUTORES

**Alessandra Pereira Freitas · Anna Beatriz Coelho Barbosa
Brenda Alberti Ramos · Claudia de Moraes Martins Pereira
David Pinheiro Fernandes · Denison Melo de Aguiar
Hadassa Lima dos Santos Cavalcante · Laila Pauline Silva de Souza
Leandro dos Santos Barros · Marco Aurélio de Lima Choy
Ygor Felipe Távora da Silva**

Íkono Publicações

Alameda Albânia, 50 – Ponta Negra

CEP: 69.037-063 - Manaus-AM

Telefone: (92) 98174-7379

E-mail: contato@ikono.pro.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

T284 Temas atuais de direito das famílias e sucessões [livro eletrônico] :
do planejamento patrimonial aos vínculos afetivos / organizado
por Claudia de Moraes Martins Pereira, Marco Aurélio de Lima
Choy, Meiryjane Moura da Silva. – 1. ed. – Manaus, AM : Íkono
Publicações, 2025.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

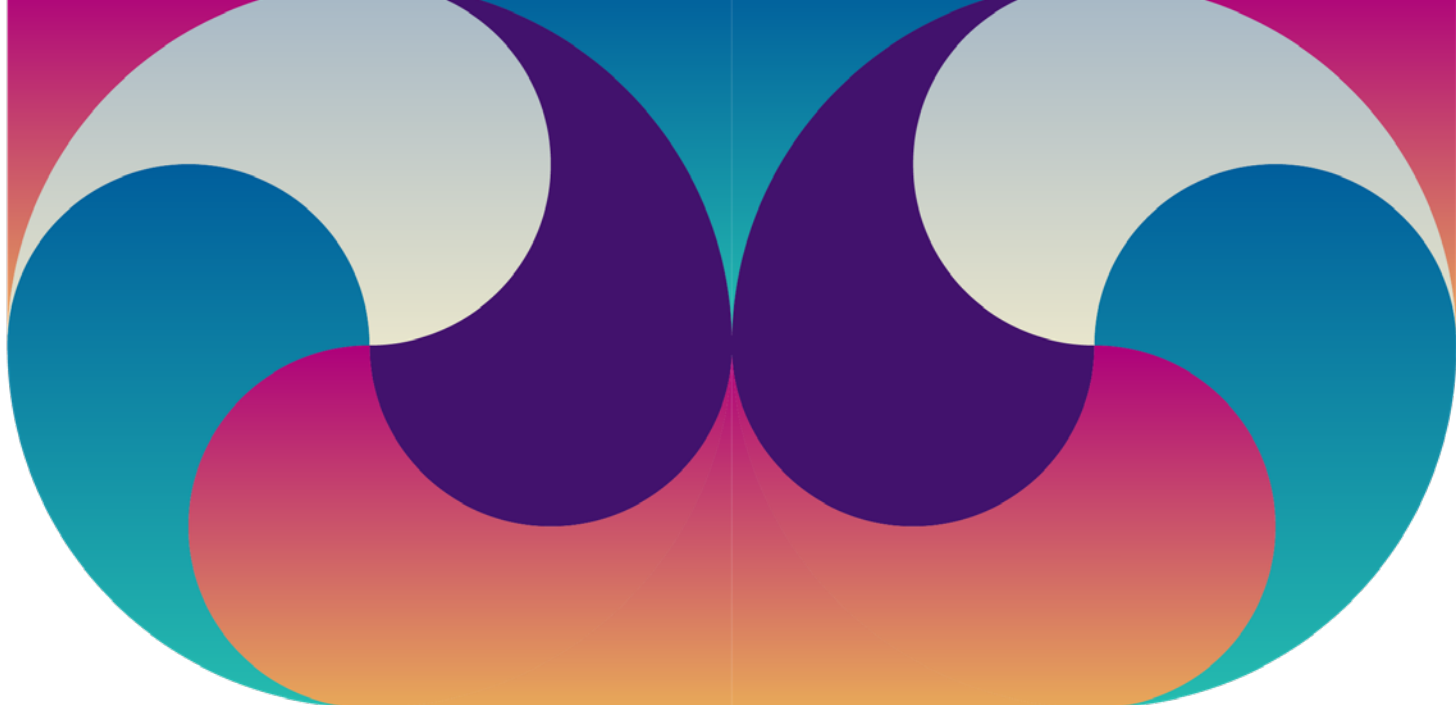
Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-5278-470-4

DOI 10.70271/251111.1354

1. Direito das famílias. 2. Sucessões. 3. Planejamento
patrimonial. I. Pereira, Claudia de Moraes Martins, 1966-. II. Choy,
Marco Aurélio de Lima, 1980-. III. Silva, Meiryjane Moura da, 1988-.
CDD 346.01

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422



Temas Atuais de Direito das Famílias e Sucessões: do Planejamento Patrimonial aos Vínculos Afetivos

ORGANIZADORES

**CLAUDIA DE MORAES MARTINS PEREIRA
MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY
MEIRYJANE MOURA DA SILVA**

AUTORES

**Alessandra Pereira Freitas • Anna Beatriz Coelho Barbosa
Brenda Alberti Ramos • Claudia de Moraes Martins Pereira
David Pinheiro Fernandes • Denison Melo de Aguiar
Hadassa Lima dos Santos Cavalcante • Laila Pauline Silva de Souza
Leandro dos Santos Barros • Marco Aurélio de Lima Choy
Ygor Felipe Távora da Silva**

1.ª Edição - Copyright© 2025 dos autores
Direitos de Edição Reservados à **Íkono Publicações**.

www.ikono.pro.br | contato@ikono.pro.br

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es). As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editor-Chefe: **Franklin Carioca Cruz**

Revisão: **Sheila Maria Carioca Cruz**

Capa e Projeto Gráfico: **Marcelo Maciel dos Reis**

Conselho Editorial

Presidente

Sheila Maria Carioca Cruz, MsC

Membros

Danielle Costa de Souza Simas, MsC

Katy Any Lopes dos Santos, MsC

Raísa Albuquerque da Silva, MsC

Renata Alanis Abrahão, MsC

Rochelle Monteiro Brito, MsC

Comitê Científico

Alcian Pereira de Souza, Dr.

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Alessandro Bezerra de Souza, Dr.

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Arlindo Corrêa de Almeida, Dr.

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Kátia Cilenes Neles da Silva, Dra.

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Mario Vitor Magalhães Aufiero, Dr

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Naira Neila Batista de Oliveira Norte, Dra.

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Neuton Alves de Lima, Dr.

Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Manaus/AM

Pref

Prefácio

Falar sobre herança, patrimônio e planejamento sucessório pode parecer um assunto árido, restrito a planilhas e artigos de lei. Mas, na realidade, estamos falando sobre o epicentro da família: sobre a proteção do trabalho de uma vida, a continuidade de um negócio, a prevenção de conflitos e, acima de tudo, sobre o cuidado com as pessoas que amamos. É a complexa dança entre o patrimônio e o afeto, entre os laços que nos unem e os legados que deixamos.

A **Íkono Publicações** apresenta aos leitores esta obra, um conjunto de estudos que abordam os desafios contemporâneos do Direito Civil e Sucessório brasileiro, área em constante redefinição pelas transformações sociais e tecnológicas. Este volume reflete nosso compromisso com a produção acadêmica de alta qualidade, garantindo que o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade dos seus respectivos autores.

O cenário jurídico atual exige que profissionais e pesquisadores estejam atentos não apenas à legislação consolidada, mas também aos institutos emergentes e à reinterpretação dos clássicos. A obra se debruça sobre temas de muita relevância prática e teórica, consolidando-se como um recurso indispensável para a compreensão da proteção patrimonial e do planejamento sucessório no Brasil.

Um eixo central desta coletânea reside na análise aprofundada da *holding* familiar. Os estudos demonstram que este instrumento é legítimo e eficaz para a organização, gestão e preservação do patrimônio familiar, contribuindo significativamente para a continuidade das empresas familiares, a redução de conflitos sucessórios e a otimização tributária.

Entretanto, esta obra é igualmente crítica ao salientar que a constituição da *holding* deve pautar-se pela boa-fé, legalidade e função social da empresa. Os autores alertam veementemente para o risco do desvirtuamento do instituto, que, quando utilizado como meio de ocultação de bens ou fraude contra credores, sujeita-se à anulação

dos atos fraudulentos por meio de mecanismos jurídicos como a ação pauliana e a desconsideração da personalidade jurídica.

Outro debate crucial explorado é a sucessão de bens digitais. Diante da crescente digitalização da vida, a pesquisa confronta a ausência de legislação específica no Brasil, que gera insegurança jurídica, e o conflito entre o direito à herança e a proteção da privacidade *post mortem* do falecido. O livro oferece perspectivas sobre a natureza desses ativos, distinguindo entre bens patrimoniais e existenciais, e reflete sobre os caminhos para sua regulamentação.

Complementando essa visão, os artigos trazem discussões vitais sobre a efetividade da legislação civil brasileira em face dos conflitos sucessórios. É examinada a evolução do direito sucessório, destacando o papel do inventário extrajudicial e a importância da cooperação processual para a resolução mais célere e harmoniosa dos litígios.

A obra ainda lança luz sobre a insuficiência da regulamentação legal em temas específicos, como o direito real de habitação, cuja aplicação prática, no Brasil, é frequentemente moldada pela jurisprudência devido à carência de normas claras no Código Civil.

Convidamos a todos os juristas, advogados, magistrados e estudantes a mergulharem nestas páginas. Este trabalho serve como um farol para a construção de um sistema jurídico mais eficiente, ético e coerente com as necessidades da sociedade do século XXI.

Franklin Carioca Cruz

Editor-Chefe – Íkono Publicações

Sum

Sumário

- 1** A IMPLANTAÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES NO BRASIL: ENTRE A PROTEÇÃO DOS BENS DE FAMÍLIA E A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDITORES ----- Pág. **8**
Alessandra Pereira Freitas
Marco Aurélio Lima Choy
Cláudia de Moraes Martins Pereira
- 2** DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ----- Pág. **34**
Anna Beatriz Coelho Barbosa
Marco Aurélio Lima Choy
Cláudia de Moraes Martins Pereira
- 3** A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: PATRIMÔNIO VIRTUAL E A SUA TRANSMISSIBILIDADE ----- Pág. **51**
Brenda Alberti Ramos
Cláudia de Moraes Martins Pereira
- 4** CONFLITOS SUCESSÓRIOS NA PRÁTICA: A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA ----- Pág. **65**
David Pinheiro Fernandes
Ygor Felipe Tavora da Silva
Denison Melo de Aguiar
- 5** O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DA INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COM O DIREITO COMPARADO ----- Pág. **92**
Hadassa Lima dos Santos Cavalcante
Cláudia de Moraes Martins Pereira
- 6** A PRISÃO CIVIL AVOENGA POR ALIMENTOS E O ESTATUTO DO IDOSO: IMPACTO SOCIAL DO DIREITO ALIMENTAR NA ESTRUTURA AFETIVA ----- Pág. **126**
Laila Pauline Silva de Souza
Cláudia de Moraes Martins Pereira
- 7** HOLDING FAMILIAR ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS REPERCUSSÕES ----- Pág. **140**
Leandro dos Santos Barros
Marco Aurélio Lima Choy
Cláudia de Moraes Martins Pereira

1

A IMPLANTAÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES NO BRASIL: ENTRE A PROTEÇÃO DOS BENS DE FAMÍLIA E A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES

Alessandra Pereira Freitas

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Marco Aurélio Lima Choy

Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.
Doutor em Direito.

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutora em Direito.

RESUMO

O presente estudo analisa o instituto da *holding* familiar como instrumento de proteção e gestão patrimonial, destacando sua relevância no planejamento sucessório e tributário. Embora seu uso seja legítimo e amparado pelo ordenamento jurídico, observa-se a sua utilização para fraudar credores. Nesse contexto, o trabalho busca diferenciar seu uso regular de sua aplicação ilícita. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de casos práticos, baseada em legislações como o Código Civil e a Lei das Sociedades por Ações. Estruturada em seções temáticas, a pesquisa aborda o conceito e fundamentos da *holding* familiar, suas vantagens, riscos de desvirtuamento e mecanismos jurídicos de combate à fraude contra credores. Os resultados indicam que sua constituição legítima depende da observância dos princípios da boa-fé, da legalidade e da função social da empresa, pois quando constituída com desvio de finalidade configura fraude contra credores, sujeitando-se à anulação dos atos por meio de instrumentos como a ação pauliana e à desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras-chave: *Holding familiar*. Fraude contra credores. Anulabilidade.

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico contemporâneo, marcado pela crescente complexidade das relações familiares e empresariais, exige instrumentos capazes de assegurar a preservação e a continuidade do patrimônio familiar, bem como minimizar conflitos sucessórios. Nesse contexto, a holding familiar destaca-se como um dos mecanismos mais eficazes, consistindo em uma sociedade constituída com o propósito de concentrar, gerir e proteger o patrimônio da família, oferecendo vantagens tanto na administração de ativos quanto no planejamento tributário e sucessório.

Para compreender adequadamente esse instituto, o presente trabalho propõe uma análise dos principais aspectos da holding familiar, especialmente quanto ao seu conceito e função no planejamento patrimonial e tributário. Embora esse modelo de organização seja expressamente reconhecido e permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o § 3º do art. 2º da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), a utilização indevida da holding como instrumento para fraudar credores é uma realidade que merece atenção. Assim, torna-se imprescindível distinguir o uso legítimo do instituto de sua aplicação abusiva, a fim de preservar a boa-fé e a segurança jurídica nas relações patrimoniais e empresariais.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da *holding* familiar como instrumento legítimo de proteção e gestão patrimonial dos bens da família, destacando, simultaneamente, a necessidade de compreender o conceito de fraude contra credores, a fim de identificar a desvirtuação do instituto e prevenir sua utilização indevida como meio de ocultação de patrimônio ou prática de fraudes, garantindo que sua aplicação esteja em conformidade com os princípios da legalidade, da boa-fé e da função social da empresa. A questão central que orienta este estudo é: Como assegurar que a utilização da *holding* familiar, embora legítima e prevista na legislação brasileira, não seja empregada de forma abusiva para ocultação de bens ou frustração de obrigações?

A escolha do tema justifica-se pela crescente busca por soluções jurídicas que garantam a preservação e a continuidade do patrimônio e das empresas familiares no Brasil, bem como pela necessidade de discutir os riscos de desvirtuamento desse instrumento, especialmente quando utilizado de forma indevida como meio de fraudar credores e frustrar a satisfação de obrigações legítimas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, obras doutrinárias e legislações pertinentes ao

tema. O estudo também contempla análises de casos práticos, que exemplificam tanto a utilização legítima da *holding* familiar como instrumento de gestão e sucessão patrimonial, quanto o seu emprego indevido como meio de fraudar credores, abordando, ainda, os mecanismos jurídicos disponíveis para anulação dessas fraudes. As fontes primárias incluem o Código Civil, a Lei das Sociedades por Ações, além de publicações recentes sobre o objeto desse estudo.

A pesquisa está estruturada em cinco seções principais. A primeira seção apresenta as origens, o conceito, os fundamentos e as modalidades de proteção do patrimônio familiar por meio das *holdings* familiares. A segunda seção aborda as vantagens decorrentes da utilização desse instrumento como mecanismo de proteção patrimonial e sucessória. Na terceira seção, discorre-se os riscos e as possibilidades de desvirtuamento do instituto. A quarta seção analisa os mecanismos jurídicos voltados ao combate da fraude contra credores. A última parte reúne as considerações finais, destacando as principais contribuições do estudo e apresentando recomendações práticas e teóricas.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

1.1 Origem das Holdings

Desde os primórdios, a formação de um patrimônio sólido tem sido uma das principais preocupações da humanidade, assim como a busca por formas eficazes de administrá-lo e garantir sua preservação e transmissão às futuras gerações. Nesse contexto, diversos mecanismos foram desenvolvidos para viabilizar a concretização desse objetivo, os quais visam não apenas otimizar a gestão do patrimônio, potencializando sua capacidade de geração de riquezas, mas também preparar os futuros herdeiros para que deem continuidade ao legado construído por seus antecessores. Tais instrumentos, contudo, devem ser adaptados conforme as particularidades de cada caso, respeitando as especificidades familiares, patrimoniais e sucessórias envolvidas.

Conforme destacam Mamede *et al* (2025, p.38-39), não existe uma fórmula única ou mágica para o planejamento patrimonial e societário, sendo necessário a análise específica do caso concreto e a atuação de um profissional especializado para a escolha do modelo mais adequado.

Dentre os modelos atuais, merecem destaque as *holdings* familiares, que consistem em empresas cujo objetivo é gerir o patrimônio das famílias, podendo adotar as diversas formas empresariais do Código civil de 2002. Nesse sentido, Mamede *et al* (2025, p.37) esclarecem que a chamada *holding* familiar não configura um tipo societário específico, mas sim uma contextualização dentro da realidade de determinada família, podendo assumir diversas formas. Ressaltam, ainda, que sua principal característica é servir como instrumento de planejamento familiar, englobando aspectos como a organização e administração do patrimônio, a otimização fiscal e a sucessão hereditária, buscando garantir maior eficiência e segurança na gestão dos bens.

O termo *holding* tem origem no idioma inglês, derivado do verbo *to hold*, cujo significado remete à ideia de deter, manter ou exercer domínio. No contexto, o vocábulo é utilizado para designar sociedades constituídas com a finalidade de controlar o patrimônio ou a participação societária em outras empresas.

Outrossim, a origem desse instituto pode ser associada ao período da Primeira Revolução Industrial, na Inglaterra, quando surgiram as primeiras experiências voltadas para à centralização da administração de empresas que atuavam em diferentes etapas do processo produtivo (De Sá & Montenegro, 2023). Todavia, sua efetiva difusão e consolidação ocorreram nos Estados Unidos, especialmente a partir de 1888, no estado de Nova Jersey, onde foi editada a primeira legislação autorizando que uma sociedade pudesse adquirir ações de outra companhia, estabelecendo as bases jurídicas para o desenvolvimento das *holdings* modernas (Manganelli, 2016 p. 4). Segundo De Sá & Montenegro, 2023, diferentemente do ocorrido na Inglaterra, a motivação da implantação nos Estados Unidos foram os benefícios fiscais.

No Brasil, a introdução efetiva das *holdings* no ordenamento jurídico ocorreu com a promulgação da Lei n. 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades por Ações. O artigo 2º, §3º, desse diploma legal, conferiu autorização para que uma sociedade pudesse deter cotas ou ações de outras companhias, consolidando a possibilidade de constituição de sociedades controladoras no país. Cabe destacar, entretanto, que, embora o instituto tenha sido inicialmente incorporado na legislação societária voltada às sociedades por ações, a *holding* não se restringe a essa forma jurídica, podendo ser estruturada em qualquer um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, a depender dos interesses e objetivos de seus instituidores.

1.2 Definição jurídica e finalidade

No que se refere ao conceito, a *holding* pode ser compreendida como uma sociedade empresarial constituída com a finalidade principal de participar do capital de outras empresas, exercendo, por meio dessa participação, o controle ou a coordenação das suas atividades.

A esse respeito, Mamede *et al* (2025, p. 30) explicam que se trata de uma sociedade que detém participação no capital de outras empresas, podendo ser criada especificamente com essa finalidade ou, ainda, desempenhar outras atividades paralelas, configurando a chamada *holding* mista.

Nesse mesmo sentido, Lodi e Lodi (2011, p. 5) destacam que a conceituação clássica, importada de modelos estrangeiros, mostra-se demasiadamente restrita à realidade brasileira, uma vez que, em outros países, o termo está mais associado ao simples controle de sociedades. No Brasil, ao contrário, a noção de *holding* assume contornos mais amplos, abrangendo não apenas o controle empresarial, mas também funções administrativas, fiscais, de gestão patrimonial e até mesmo de prestação de serviços.

Para os autores, a eficácia de uma *holding* está diretamente vinculada à clareza dos objetivos traçados, à compatibilização dos recursos estratégicos disponíveis e à capacidade de liderança do grupo familiar, fatores que permitem aliar eficiência administrativa à boa governança. Nessa perspectiva, a *holding* pode ser compreendida como uma solução destinada tanto a atender interesses de pessoas físicas, no que se refere à organização e proteção do patrimônio, quanto a complementar a estrutura técnica e administrativa das pessoas jurídicas.

Ainda, explica José Maria Leoni de Oliveira (2018) *apud* Walisson Muriel Pereira de Carvalho (2024, p. 5) que a *holding* é a pessoa jurídica criada com a finalidade de participar de outras sociedades, sendo titular de bens móveis e imóveis, ou investimentos financeiros. O autor segue enfatizando que, embora o ordenamento jurídico nacional não traga um conceito claro sobre o que é *holding*, do § 3º do art. 2º da Lei das Sociedades Anônimas é possível extrair a sua noção, pois indica sua principal finalidade, qual seja, participar de outras sociedades. Transcreve-se :

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...) § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976)

No âmbito familiar, a *holding* exerce a função de concentrar e administrar o patrimônio do grupo, com o objetivo de garantir sua preservação e continuidade ao longo das gerações. Sua finalidade está diretamente relacionada à proteção e gestão dos bens da família, promovendo a centralização administrativa e a implementação de estratégias voltadas à organização patrimonial, ao planejamento sucessório e à otimização tributária. Dessa forma, esse modelo societário não apenas assegura maior eficiência na gestão dos ativos, como também contribui para a redução de conflitos sucessórios e para a estabilidade econômica do núcleo familiar.

Diante da ausência de uma conceituação expressa na legislação brasileira, observa-se que, muitas vezes, o conceito e a finalidade da *holding* tendem a se confundir. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2011, p. 8-9) apontam algumas das principais finalidades do instituto, como a concentração e o controle de participações societárias, a preservação da unidade de grupos empresariais e a prevenção da pulverização acionária, assegurando maior estabilidade em cenários de sucessivas alterações ou mudanças na estrutura societária.

A *holding* pode exercer poder de controle absoluto, mediante a detenção da totalidade ou de número relevante de ações ou quotas capazes de influenciar diretamente nas deliberações sociais. Pode, ainda, assumir caráter internacional, detendo participações em companhias situadas fora do país e funcionando como um elo estratégico para atividades de exportação, importação e investimentos estrangeiros.

Outra característica relevante desse tipo de sociedade é sua mobilidade estrutural, visto que a maioria de seus ativos pode ser facilmente administrada em meios digitais. Ademais, a *holding* não precisa, necessariamente, deter participação majoritária em outras empresas. Em determinadas situações, sua atuação ocorre de forma minoritária, seja para fins de investimento, seja para administração compartilhada, mediante acordos de acionistas ou de quotas. Nesses casos, a participação pode se restringir ao recebimento de dividendos, sem que haja intenção de assumir a gestão direta das sociedades investidas.

Igualmente, Mamede *et al* (2025, p. 31) observam que, em determinados contextos, pode ser conveniente a constituição de uma sociedade com o propósito de concentrar a titularidade de bens, direitos, créditos e, eventualmente, de atividades negociais. Nessa perspectiva, a *holding* apresenta-se como um instrumento capaz de organizar o patrimônio de forma mais eficiente, permitindo tanto a centralização administrativa quanto a estruturação de estratégias voltadas à proteção patrimonial e à sucessão hereditária, além de possibilitar ganhos de ordem fiscal e societária.

Como mencionado anteriormente, a *holding* familiar pode adotar qualquer tipo societário permitido pela legislação brasileira. Contudo, também é possível classificá-la de acordo com sua finalidade. Mamede *et al* (2025 p. 36) explicam que as *holdings* podem ser classificadas em: *holding* pura, que existe apenas para possuir participação em outras sociedades; a *holding* de controle, destinada a exercer controle societário sobre outras empresas; a *holding* de participação, voltada para deter participações sem controle; e a *holding* de administração, criada para centralizar a gestão e a definição de diretrizes de outras sociedades. Além disso, existe a *holding* mista, que combina atividade produtiva da própria empresa com a participação societária em outras; a *holding* patrimonial, cujo objetivo é concentrar determinado patrimônio; e a *holding* imobiliária, especializada na administração de bens imóveis, inclusive para locação.

Assim, a *holding* familiar pode assumir qualquer um dos tipos mencionados, diferenciando seu âmbito de atuação de acordo com o patrimônio e objetivo de cada família. Dessa forma, ela serve ao planejamento desenvolvido pelos seus membros, contemplando aspectos como organização e administração dos bens, otimização fiscal e planejamento sucessório.

2. A HOLDING FAMILIAR E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR

Enquanto mecanismo estratégico, a *holding* familiar, quando constituída de forma lícita, apresenta-se como um relevante instrumento para a proteção do patrimônio familiar contra eventuais riscos externos, bem como para a sua consolidação em favor das futuras gerações. Nesse sentido, Silva e Melo (2024, p. 24) destacam que a finalidade desse modelo societário não se limita à blindagem patrimonial, mas também envolve a manutenção e continuidade dos bens conquistados, abrangendo inclusive o êxito de empresas pertencentes ao núcleo familiar, de modo a assegurar sua preservação para além da geração atual.

Assim sendo, esse modelo societário revela-se mais abrangente do que a mera proteção dos bens familiares, pois possibilita uma sucessão patrimonial mais tranquila, além de proporcionar uma estrutura societária e tributária eficiente, contribuindo para o fortalecimento e a continuidade do patrimônio da família (Silva e Melo, 2024 p.25).

Ademais, é notório que, em se tratando de negócios familiares, a possibilidade de conflitos internos é praticamente inevitável. Os laços emocionais, muitas vezes, sobrepõem-se à racionalidade, comprometendo a gestão e, em casos extremos, acarretam na dilapidação do patrimônio, seja pela má administração, seja pela disputa de poder. Nesse cenário, a *holding* familiar se apresenta como uma alternativa eficaz, promovendo a uniformização da administração e conferindo maior profissionalismo à gestão. Conforme ressaltam Mamede *et al* (2025 p.152), a *holding* não se limita a ser mera detentora de participações societárias, mas assume um papel de governança estratégica, ao estabelecer parâmetros, definir metas, uniformizar processos e avaliar continuamente o desempenho empresarial, tornando-se, assim, um verdadeiro núcleo de proatividade voltado à melhoria dos resultados e à estabilidade do grupo familiar.

A *holding* familiar mostra-se igualmente eficaz no que tange à contenção dos conflitos internos, pois ao atribuir a essa sociedade o controle da empresa ou do grupo de empresas pertencentes à família, os desentendimentos deixam de interferir diretamente no ambiente produtivo, passando a se manifestar no âmbito da própria *holding*. Dessa forma, os conflitos familiares transformam-se em controvérsias de natureza societária, sujeitas à disciplina do Direito Empresarial e, mais especificamente, às normas do Direito Societário, cuja concepção está intimamente atrelada com a função de lidar com as tensões inerentes à convivência entre os sócios, fornecendo instrumentos capazes de mitigar os riscos e impedir que desavenças ocasionais comprometam a continuidade e a solidez da atividade econômica (Mamede *et al*, 2025 p.125).

Outrossim, esse modelo assegura a continuidade do poder decisório da família sobre as sociedades, ao mesmo tempo em que protege contra riscos externos, como a penhora de quotas ou ações decorrentes de dívidas pessoais de algum sócio. Ainda, a legislação e o contrato social podem impor restrições à entrada de terceiros, de modo que os credores não adquiram a condição de sócios, recebendo apenas o valor patrimonial correspondente, preservando a coerência societária e a solidez do patrimônio familiar (Mamede *et al*, 2025 p. 127).

Nessa mesma linha, Silva e Melo (2024 p.43) destacam que um dos pilares da constituição da *holding familiar* é o planejamento sucessório, por meio do qual se torna possível organizar, de forma prévia e criteriosa, a transferência do patrimônio aos herdeiros. Esse procedimento evita impactos negativos sobre os

negócios, conferindo aos patriarcas a responsabilidade de definir, ainda em vida, o destino de seus bens. Os autores ressaltam, ademais, que tal mecanismo assume papel essencial na proteção do patrimônio diante de situações imprevistas, como divórcios, falecimentos de herdeiros ou disputas internas, que frequentemente fragilizam a unidade familiar em razão de litígios relacionados à partilha de bens.

Aliado a isso, o planejamento sucessório possibilita a preparação prévia dos futuros administradores, distribuindo funções conforme suas competências e aptidões individuais. Essa medida contribui para reduzir conflitos internos e garante maior continuidade na gestão, evitando riscos desnecessários à estabilidade e à saúde financeira da sociedade (Silva e Melo, 2024 p.44).

Além disso, esse mecanismo protege o patrimônio contra interferências externas, reduz os custos com inventário, promove o adequado planejamento tributário e possibilita a manutenção da unidade dos bens sem necessidade de alienação para pagamento de despesas sucessórias. Outro aspecto relevante é a economia de tempo e a mitigação dos conflitos decorrentes da insatisfação dos herdeiros em relação aos termos da sucessão, as quais podem comprometer a continuidade das empresas familiares, seja em razão de desavenças internas, seja pela falta de preparo na gestão dos negócios pelos sucessores (Silva e Melo, 2024 p.45-46).

No que se refere ao planejamento tributário, Silva e Melo (2024, p. 239) destacam que um dos aspectos centrais na constituição de *holdings* familiares é a possibilidade de reduzir a carga tributária, sobretudo quando comparada à tributação incidente sobre pessoas físicas, sujeitas à tabela progressiva com alíquotas que podem atingir até 27,5%. Nesse contexto, é plenamente legítimo que o contribuinte organize suas atividades de forma a optar pela alternativa que resulte na menor incidência fiscal, entretanto, é vedado pela legislação, e fortemente combatido pelas autoridades fiscais, o uso de estruturas simuladas, nas quais a forma jurídica adotada nos documentos não reflete a realidade econômica das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

Mamede *et al* (2025, p.195-196) alertam que é comum associar a constituição de uma *holding* familiar, à obtenção de vantagens fiscais, contudo, essa visão generalizada é equivocada, pois o resultado tributário pode ser favorável ou não, dependendo do caso concreto e da estrutura societária adotada. Assim, não se deve encarar a constituição de uma *holding* familiar como uma solução universal ou

como garantia de redução automática da carga tributária, é fundamental que cada situação seja cuidadosamente analisada por um especialista, que avalie os cenários fiscais e identifique a alternativa mais vantajosa. Em alguns casos, inclusive, sua constituição pode se revelar desaconselhável, seja pela complexidade administrativa da instauração, seja pelos custos adicionais, inclusive decorrentes da incidência de tributos como Cofins e PIS, aos quais a pessoa física não está sujeita.

De acordo com Sampaio, Santos e Cabral (2024 p. 14), o planejamento tributário deve ser entendido como um instrumento legítimo de organização fiscal, cuja finalidade é minimizar a carga de tributos incidentes sobre pessoas físicas ou jurídicas, desde que respeitados os limites legais. No caso das *holdings* familiares, os autores destacam que essa prática pode trazer benefícios significativos, tanto pela adoção de regimes de tributação mais vantajosos, quanto pela melhor organização e administração do patrimônio, refletindo diretamente em maior eficiência fiscal.

Ressaltam, contudo, que a legalidade dessa estratégia depende da observância rigorosa da legislação e da transparência das operações, sendo vedadas condutas fraudulentas ou o uso de estruturas artificiais para dissimular a realidade econômica. Ainda, segundo os autores, a *holding* pode funcionar como ferramenta de proteção patrimonial e de otimização da gestão financeira, permitindo, por exemplo, a escolha de regimes como o lucro presumido ou o simples nacional, capazes de reduzir de maneira relevante os tributos devidos e, conseqüentemente, aumentar a rentabilidade do grupo familiar.

Além disso, a constituição de uma *holding* contribui para reduzir a carga tributária em processos sucessórios, na medida em que viabiliza a antecipação e organização da sucessão sem a necessidade de transferência imediata dos bens. Dessa forma, evita-se a tributação instantânea decorrente do inventário, assegurando maior continuidade na administração do patrimônio e prevenindo custos adicionais para a família (Mamede *et al*, 2025 p. 177).

Segundo Sampaio, Santos e Cabral (2024, p. 15), esse fenômeno é denominado elisão fiscal, entendido como o conjunto de práticas legítimas que têm por finalidade reduzir a carga tributária de pessoas físicas ou jurídicas, aproveitando-se das alternativas previstas na própria legislação. Diferentemente do que ocorre na evasão fiscal, que se caracteriza pela omissão de informações ou por fraudes tributárias, passíveis de sanções administrativas e criminais. No âmbito das *holdings* familiares, a elisão fiscal revela-se um recurso estratégico, permitindo a adoção de

mecanismos previstos em lei que favorecem a eficiência na gestão patrimonial e a otimização da carga tributária.

Assim, o planejamento tributário exerce influência direta e positiva na constituição e na administração de uma *holding* familiar, possibilitando não apenas a redução legal da carga tributária, mas também a otimização da gestão patrimonial e a preservação dos recursos da família.

2.1 casos práticos que demonstram a efetividade

Um exemplo emblemático de sucesso na implementação de uma *holding* familiar é o Grupo Silvio Santos, cujo planejamento sucessório foi estruturado de maneira antecipada e estratégica, e permitiu que a transição, após a ausência do fundador, ocorresse de forma harmoniosa e eficiente, uma vez que suas filhas já haviam sido integradas gradualmente à gestão dos negócios e preparadas para assumir funções conforme suas respectivas competências. Segundo Arruda e Santos (2025 p. 16-17), baseado na obra de Fonseca (2014), a criação de uma *holding* familiar foi essencial para a consolidação e perpetuação do Grupo Sílvio Santos, pois permitiu a centralização administrativa, o maior controle patrimonial, a eficiência sucessória, os benefícios fiscais e a proteção dos ativos.

As autoras enfatizam que, fundado em 1958, por Senhor Abravanel (Silvio Santos), o grupo chegou a administrar mais de 30 empresas, destacando-se atualmente em setores como mídia (SBT), capitalização (Tele Sena), hotelaria (Hotel Jequitimar), cosméticos (Jequiti) e imobiliário (Sisan), com estrutura de caráter familiar, centralizada na liderança de Silvio Santos e sucessão planejada, envolvendo suas filhas. Ademais, o modelo de capital fechado garantiu flexibilidade estratégica, preservação do controle da família e a sinergia entre as empresas, reduzindo custos e fortalecendo a marca.

Destacam, ainda, que a atuação do grupo em diversos segmentos contribui para sua resiliência econômica, pois quando um setor apresenta desempenho abaixo do esperado, os demais podem compensar eventuais perdas, evitando que o grupo como um todo sucumba a crises setoriais ou oscilações de mercado.

2.2 Diferenças entre bem de família (Lei 8.009/90) e patrimônio gerido via holding

Outro aspecto relevante é a distinção entre o bem de família e o patrimônio administrado por meio de uma *holding*. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, considera-se bem de família “o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, impenhorável e não sujeito à execução por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 1990). Em outras palavras, o instituto do bem de família se limita a um único imóvel residencial e possui caráter essencialmente protetivo, funcionando como um mecanismo de defesa destinado a resguardar a moradia familiar contra a perda em processos judiciais movidos contra seus titulares.

O patrimônio administrado por meio de uma *holding*, por sua vez, não se restringe a um único bem, mas compreende um conjunto de ativos e direitos, reunidos dentro de uma estrutura societária e, diferentemente do bem de família, que possui natureza meramente defensiva, a *holding* tem caráter proativo, pois possibilita a centralização da gestão, o planejamento sucessório e tributário, além da profissionalização da administração.

Importa destacar, contudo, que os bens alocados na *holding* não são impenhoráveis, o que ocorre é a criação de uma camada de proteção jurídica. Segundo Arruda e Santos (2025 p. 20) e organizacional, que pode dificultar seu imediato alcance para satisfação de obrigações, oferecendo maior segurança patrimonial à família.

3. RISCOS E DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO

Como demonstrado, a constituição de uma *holding* familiar para a gestão do patrimônio pode trazer inúmeros benefícios à organização e preservação dos bens da família. Todavia, não se pode ignorar que esse mesmo instrumento pode ser utilizado de forma indevida, com a finalidade de ocultar patrimônio e prejudicar credores. Diante disso, torna-se essencial examinar o conceito de fraude contra credores e os mecanismos jurídicos disponíveis para coibi-la.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023, p.256) a fraude contra credores, classificada pelo Código Civil como vício social do negócio jurídico, baseia-se no

princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o patrimônio do devedor garante o pagamento de suas dívidas, portanto, ela resta configurada quando o devedor pratica atos, que reduzam ou oneram seu patrimônio, com a intenção de prejudicar os credores. Nesses casos, o Código Civil permite aos credores anular os atos fraudulentos por meio da ação pauliana, sem necessidade de prévio reconhecimento judicial da insuficiência de garantias.

Caio Mário (2017, p.233) afirma que a fraude contra credores é um vício social do negócio jurídico que não decorre de erro ou coação, mas da intenção de prejudicar terceiros, especialmente credores. Nela, a vontade do agente está em plena harmonia com seu querer interno, todavia em desacordo com a ordem jurídica, pois o ato resulta em dano a outrem. Configura-se, portanto, quando o devedor, de má-fé, realiza liberalidades, vendas simuladas ou concessões indevidas de garantias, buscando afastar seus bens da execução.

O autor ressalta que embora não haja engano interno, há deslealdade externa, motivo pelo qual a lei permite ao credor anular o ato fraudulento para restaurar a justiça patrimonial. Assim, conceitua fraude contra credores como *“toda diminuição maliciosa levada a efeito pelo devedor, com o propósito de desfalcocar aquela garantia, em detrimento dos direitos creditórios alheios.”* (Caio Mário 2017, p. 434) Aduz, que atos praticados com intuito fraudulento podem ser impugnados por meio da ação denominada pauliana ou revocatória, também conhecida, em alguns casos, como ação rescisória, instituto de origem no direito romano.

Além disso, o jurista pontua que é importante distinguir a fraude contra credores da fraude à execução, pois, embora ambas envolvam prejuízo ao credor, divergem quanto à natureza e aos efeitos jurídicos. Na fraude contra credores, o negócio jurídico é anulável, uma vez que o ato de disposição patrimonial é válido em sua forma, mas viciado em razão do propósito de prejudicar credores. Já a fraude à execução implica nulidade absoluta do negócio jurídico, pois o bem alienado continua sujeito à constrição judicial.

Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 343) aponta que o Código Civil de 2002, em seu art. 171, regula esses defeitos do negócio jurídico, diferenciando os vícios de consentimento (que afetam a formação da vontade) dos vícios sociais (que visam prejudicar terceiros). Entre os vícios sociais estão a simulação e a fraude contra credores, em que o devedor busca afastar bens de seu patrimônio para frustrar a satisfação de dívidas.

Aduz, ainda, que a satisfação dos credores depende do patrimônio do devedor, que serve como garantia geral de suas obrigações, de modo que enquanto

o devedor agir de forma regular, pode dispor livremente de seus bens, contudo, quando suas dívidas superam sua capacidade patrimonial e produtiva, atos de alienação tornam-se suspeitos e podem ser anulados por configurarem fraude contra credores (Venosa, 2022, p.397). Nesse espeque, conceitua fraude contra credores “qualquer ato praticado pelo devedor já insolvente ou por esse ato levado à insolvência com prejuízo de seus credores” (Venosa, 2022, p. 400)

O ilustre jurista aponta que fraude contra credores se caracteriza pela presença de três requisitos essenciais: anterioridade do crédito, *eventus damni* (prejuízo ao credor) e *consilium fraudis* (intenção ou ciência do prejuízo) (Venosa, 2022, p. 401).

O primeiro requisito, a anterioridade do crédito, exige que a dívida exista antes da prática do ato fraudulento (art. 158, §2º, CC), isto é, protegendo apenas os credores que já possuíam crédito quando o devedor realizou o ato que reduziu seu patrimônio (Venosa, 2022, p. 402). O segundo requisito, o *eventus damni*, consiste no prejuízo efetivo ou potencial causado ao credor pela alienação ou disposição de bens do devedor, de modo que o dano somente ocorre quando o ato leva à insolvência ou a agrava, reduzindo a garantia do credor. Esse elemento é indispensável, pois sem danos, não há interesse jurídico para a ação pauliana (Venosa, 2022, p. 403).

O terceiro requisito, o *consilium fraudis*, refere-se ao conhecimento da situação de insolvência pelo devedor e, em certos casos, também pelo terceiro adquirente. Nesse caso, não é necessário provar intenção dolosa de prejudicar, basta que o adquirente tivesse motivos para saber da insolvência ou que esta fosse notória (Venosa, 2022, p. 404).

No contexto das *holdings* familiares, verifica-se essa prática quando, em um claro abuso de direito, os sócios integralizam total ou parcialmente seu patrimônio para a pessoa jurídica com o intuito de prejudicar ou frustrar seus credores. Embora o ordenamento jurídico reconheça e estimule a liberdade de organização patrimonial e o uso de instrumentos legítimos para a gestão e proteção de bens, essa liberdade não pode ser utilizada de forma distorcida. Assim, quando a constituição da *holding* tem por finalidade ocultar patrimônio, dificultar a execução de dívidas ou fraudar credores, o ato deixa de ser legítimo e caracteriza abuso de direito, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

Nessa perspectiva, o art. 187 do Código Civil de 2002 define que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Logo, não se trata propriamente de um direito, mas de um direito apenas

aparente (Silva, 2019, p.36), utilizado de forma simulada para conferir legitimidade a um ato essencialmente ilícito. Nesses casos, o exercício do direito ultrapassa seus limites legais e éticos, servindo como instrumento de fraude e afrontando os princípios da boa-fé e da lealdade nas relações jurídicas.

Ainda, quando a movimentação de ativos entre empresas controladas por uma *holding* é realizada de forma deliberada e com o propósito de prejudicar terceiros ou frustrar direitos alheios, revela-se um ato desprovido de finalidade econômica legítima, voltado unicamente a mitigar ou evitar eventuais repercussões patrimoniais futuras. Apesar de, em princípio, tais operações não serem ilícitas nem abusivas, a intenção de lesar credores ou ocultar bens transforma-as em condutas abusivas e fraudulentas, configurando mero artifício societário destinado a criar desvantagem injusta para terceiros (Silva, 2019, p.35).

Os arts. 570, 670, 939 e 940 do Código Civil, bem como os arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, estabelecem limites ao exercício dos direitos e impõem sanções àqueles que se valem de comportamentos ilícitos, abusivos ou de má-fé com o propósito de causar prejuízo a outrem. Tais dispositivos refletem a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, coibindo práticas que, embora aparentemente legítimas, são utilizadas com finalidade dolosa ou fraudulenta. Assim, a prática desses atos pode gerar não apenas a obrigação de indenizar pelos danos causados, mas também a nulidade do ato ou do negócio jurídico, conforme previsto nos arts. 166, incisos II, VI e VII, do Código Civil (Silva, 2019, p.37).

Do exposto, é evidente a possibilidade do desvirtuamento do instituto da *holding* familiar, utilizando-a, em muitos casos, como instrumento para impedir que os credores tenham acesso ao patrimônio do devedor, caracterizando, portanto, uma forma ilícita de blindagem patrimonial, em que o devedor oculta seus bens sob a estrutura da pessoa jurídica, continuando, contudo, a usufruí-los indiretamente.

Isso ocorre porque a criação da pessoa jurídica confere a ela autonomia patrimonial e personalidade própria, tornando-a sujeito de direitos e obrigações distintos das pessoas físicas que a compõem (Silva, 2019, p. 41). Entretanto, quando tal autonomia é utilizada de modo abusivo, com o propósito de fraudar credores ou desvirtuar a função econômica e social da empresa, configura-se abuso de personalidade jurídica, hipótese em que é autorizada a desconsideração da personalidade para alcançar os bens integrados na *holding*, ou seja, não deve subsistir a separação patrimonial entre ente detentor de personalidade jurídica e as pessoas naturais integrantes (Silva, 2019, p. 41).

4. MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE À FRAUDE CONTRA CREDITORES

Como já demonstrado a constituição de uma *holding* familiar, embora seja um instrumento lícito de planejamento patrimonial e sucessório, não pode ser utilizada como um artifício para esvaziar o patrimônio do devedor com o objetivo de frustrar o pagamento de dívidas. Quando isso ocorre, o ato de integralização dos bens na empresa pode ser anulado judicialmente, e um desses mecanismos judiciais é a denominada ação pauliana.

Nas palavras de Sílvio Venosa (2022, p. 398) a ação pauliana tem origem incerta e é objeto de debate entre os juristas. Acredita-se que remonta ao direito romano, especialmente à *missio in bona* e à *venditio bonorum*, mecanismos pelos quais o credor podia tomar posse e vender os bens do devedor insolvente. Como essas medidas não impediam o devedor de alienar bens fraudulentamente, o pretor criou um édito que permitia aos credores impugnar tais alienações.

A denominação “ação pauliana” teria sido adotada pelos glosadores medievais, e sua função era anular atos praticados com intenção de fraudar credores, exigindo a comprovação do *consilium fraudis* (conluio fraudulento entre devedor e terceiro) e do *eventus damni* (prejuízo efetivo aos credores).

Ainda, segundo o ilustre jurista, seu objeto é tornar ineficaz o ato praticado em prejuízo dos credores, ainda que o Código Civil o trate como anulável. Afirma que a doutrina moderna entende que o termo anulação é inadequado, pois o que se busca é apenas impedir que o ato produza efeitos em relação aos credores, mantendo-se sua validade entre as partes contratantes. Assim, a ação pauliana possui natureza declaratória, e não desconstitutiva, já que não desfaz o negócio em si, apenas declara sua ineficácia relativa perante os credores lesados.

Gonçalves (2024, p. 261-263) evidencia que a ação pauliana pode ser proposta pelos credores quirografários, ou seja, aqueles que não possuem garantia real sobre bens do devedor (art. 158, caput, CC). Válido ressaltar que apenas os credores existentes antes do ato fraudulento têm legitimidade para ajuizá-la (§ 2º do art. 158), pois os credores posteriores já contrataram com o devedor conhecendo seu patrimônio reduzido. Da mesma maneira, também é legítimo para propor a ação o credor com garantia real, se a garantia se tornar insuficiente, conforme o § 1º do art. 158 do Código Civil, advinda da desvalorização do bem dado em garantia, da destruição do objeto, ou da impossibilidade de execução sobre o mesmo patrimônio.

No polo passivo, devem figurar o devedor insolvente, o terceiro que participou da negociação fraudulenta e, se o bem já tiver sido transferido, os terceiros adquirentes de má-fé (art. 161, CC). Desse modo, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor e o terceiro adquirente, devendo o juiz determinar, de ofício, a inclusão de qualquer parte ausente na lide.

Caio Mário (2017, p. 437) ressalta que tal mecanismo jurídico deve observar certos requisitos para sua validade e eficácia. Em primeiro lugar, deve ser proposta por credor prejudicado que já o fosse à época do ato fraudulento, pois o credor posterior, que encontrou o patrimônio do devedor já desfalcado, não possui razão para reclamar. Pode ser movida contra o devedor insolvente, contra aquele que com ele celebrou o negócio fraudulento e contra terceiros adquirentes de má-fé, conforme dispõe o art. 161 do Código Civil. Outrossim, o credor deve provar o prejuízo efetivo sofrido (*eventus damni*), uma vez que a finalidade da ação não é punir o devedor, mas reparar o dano causado aos credores. Além disso, é necessária a comprovação do estado de insolvência do devedor, pois, caso este ainda possua bens suficientes para satisfazer o crédito, não se justifica a anulação do ato. Explica que nos negócios onerosos, deve-se demonstrar a existência do *consilium fraudis*, isto é, o conhecimento e a participação do adquirente na fraude, enquanto nos atos gratuitos, presume-se a má-fé. Quanto aos efeitos, embora o natural fosse o retorno do bem ao patrimônio do devedor, o art. 165 do Código Civil estabelece que a vantagem decorrente da anulação reverte em favor do acervo sobre o qual recairá a execução, beneficiando a massa de credores e preservando a igualdade entre eles.

No contexto das *holdings* familiares, a finalidade da ação é anular ou declarar ineficaz a integralização de bens realizada com o propósito de afastar o patrimônio do alcance dos credores, sobretudo quando tal operação conduz o devedor à insolvência. Nessas situações, busca-se restabelecer a garantia patrimonial violada e evitar o uso abusivo da estrutura societária como meio de fraude. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

AÇÃO PAULIANA – FRAUDE CONTRA CREDITORES – TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS APÓS OS DEVEDORES CONTRAÍREM DÍVIDA – INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR O CRÉDITO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 158 DO CÓDIGO CIVIL – AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10032180920198260566 São Carlos, Relator.: Pastorelo Kfoury, Data de Julgamento: 14/09/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO PAULIANA** – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA FALIMENTAR NA AÇÃO PAULIANA. SOCIEDADE FALIDA, ADEMAIS, QUE NÃO É PARTE NESTE PROCESSO – TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA HOLDING FAMILIAR PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE CONTRA CREDORES POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO, “CONSILIUM FRAUDIS” E “EVENTUS DAMNI” CARACTERIZADOS – ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Em se tratando o caso de demanda que versa sobre a ocorrência, ou não, de fatos capazes de ensejar a nulidade de um ato jurídico (pauliana), inexistente natureza falimentar na ação, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do juízo falimentar. 2. **Para a configuração da fraude contra credores, apta a ensejar a procedência da ação pauliana, é necessário que (i) o crédito daquele que alega a fraude seja anterior ao ato; (ii) o negócio jurídico torne o devedor insolvente ou tenha sido realizado já em estado de insolvência (eventus damni); e (iii) reste demonstrada a má-fé e a intenção do devedor, aliado a terceiro, de prejudicar eventuais credores (consilium fraudis).** 3. Preenchidos os requisitos necessários à demonstração de ocorrência de fraude contra credores, mister é a declaração de nulidade do negócio jurídico impugnado. 4. Não havendo reforma da sentença, a manutenção do ônus sucumbencial é medida que se impõe. 5. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao negar seguimento ou provimento ao recurso, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios. 6. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJPR - 16ª C. Cível - 0021499-55.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 07.11.2018) (TJ-PR - APL: 00214995520158160014 PR 0021499-55.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 07/11/2018, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2018)

Apelações Cíveis. Ação pauliana – Autora-credora de cédula de crédito bancário que ajuizou execução extrajudicial em face da devedora e seus avalistas – Arguição de transmissão fraudulenta de bens de propriedade dos avalistas com a finalidade de ocultação patrimonial e fraude contra credores – Sentença de procedência – Recursos dos réus – **Corréus-avalistas que transferiram bens de sua propriedade a empresas das quais eram sócios juntamente com suas esposas e, pouco tempo depois, retiraram-se das empresas transferindo suas cotas, a título gratuito,** à mãe Mercedes e ao cunhado Flávio – Legitimidade passiva de todos os envolvidos na operação apontada como fraudulenta, nos termos do artigo 161 do Código Civil – Interesse de agir caracterizado ante a utilidade do provimento jurisdicional pretendido – Requisitos da fraude contra credores verificados na hipótese – Intuito de ocultação de patrimônio revelado pela indevida transferência de bens com envolvimento de parentes próximos nas transações – Prova de solvência que não veio aos autos – Entendimento jurisprudencial no sentido de que é ônus do devedor demonstrar que a sua situação financeira e patrimonial não prejudica o cumprimento das obrigações assumidas, apesar dos negócios impugnados – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 1ª Câmara de

Direito Privado – Honorários advocatícios que não podem ser fixados com base no valor da causa por representar elevada quantia – Necessidade de adequação da verba honorária em homenagem ao princípio da razoabilidade – Honorários advocatícios devidos pelos réus fixados por equidade em R\$ 70.000,00. Dá-se provimento em parte aos recursos . (TJ-SP - AC: 10704123720178260100 SP 1070412-37.2017.8.26 .0100, Relator.: Christine Santini, Data de Julgamento: 09/03/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021).

Outro mecanismo igualmente eficaz e frequentemente utilizado pelos credores é o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50 do CC e jurisprudência), por meio do qual, busca-se atingir os bens da empresa (a *holding*) para pagar as dívidas do sócio que se utilizou da pessoa jurídica para ocultar seu patrimônio pessoal.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme expõe Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 276), surgiu com o avanço da sociedade de consumo e o consequente fortalecimento dos grupos econômicos e das coligações empresariais, pois observou-se que a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes, conquanto concebida para assegurar segurança jurídica e justiça social, passou a ser frequentemente utilizada como escudo para a prática de atos ilícitos, fraudes, irregularidades e abusos de direito. Em muitos casos, os sócios se valem do princípio da autonomia patrimonial como um verdadeiro “véu protetor”, buscando se eximir de responsabilidades. Diante dessa realidade, tornou-se necessário o desenvolvimento de um instrumento jurídico capaz de afastar os efeitos dessa blindagem indevida, permitindo a responsabilização direta dos indivíduos que se ocultam sob a personalidade jurídica para fins fraudulentos.

Aduz o autor que esse incidente permite ao juiz, em determinadas situações, “levantar o véu” da pessoa jurídica para alcançar aqueles que, de forma dolosa, se ocultam atrás dela com o intuito de fraudar a lei, descumprir contratos ou causar prejuízo a terceiros. Em sua essência, a teoria autoriza o Poder Judiciário a desconsiderar, de forma excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando diretamente os sócios ou administradores que se beneficiaram indevidamente dessa separação formal, restaurando assim a justiça e a efetividade das relações jurídicas. Assim dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir

no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Gonçalves (2024, p. 150) ressalta que *“a desconsideração da personalidade jurídica está subordinada à efetiva demonstração do abuso da personalidade da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelos sócios”*. Ademais, nos termos do enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil, *“É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”*, esta aplicável aos casos das *holdings* familiares.

Caracteriza-se desconsideração inversa *“quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”* (Gonçalves 2024, p. 152), o qual registra seus bens de maior valor em nome de pessoa jurídica com intuito de fraudar terceiros, sobretudo os credores. A respeito da desconsideração inversa, enfatizou o Superior Tribunal de Justiça: *“A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também*

nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma”¹.

Outrossim, o art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil, preleciona: “§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Nesse sentido entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de **desconsideração inversa de personalidade jurídica**. Decisão agravada que acolheu parcialmente o pedido inicial, incluindo a empresa RFDJ Holding Patrimonial Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo . Não acolhimento. **Frustração na busca de bens em nome do executado, que integralizou patrimônio milionário para a constituição de uma ‘holding familiar’ e, posteriormente, se retirou da sociedade**, deixando como únicos sócios seus dois filhos menores, a quem doou a totalidade de suas cotas sociais a título de adiantamento de legítima. **Constituição da pessoa jurídica que ocorreu após o vencimento de diversas parcelas da dívida discutida. Elementos que indicam a ocorrência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica**. Desconsideração regularmente decretada. Precedente deste Tribunal. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(v.46485).(TJ-SP-AgravadoInstrumento:21454786820248260000 Carapicuíba, Relator.: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 17/10/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2024).

Direito Empresarial e Civil. Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do art. 50 do Código Civil. Abuso da personalidade jurídica. Confusão patrimonial e desvio de finalidade. Blindagem patrimonial . Recurso não provido. Pedido de sustentação oral pelo Banco agravado. Hipótese de não cabimento. I . Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Arandu Administração Participação e Investimentos Ltda e Luis Felipe Coelho Leal contra decisão que acolheu parcialmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução movida por Itaú Unibanco S/A. 2. A decisão determinou a inclusão da holding familiar Arandu no polo passivo da execução . II. Questão em discussão 3. O recurso discute a existência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, especificamente a alegação de que não houve confusão patrimonial nem desvio de finalidade, uma vez que a criação da holding foi anterior a constituição da dívida. III . Razões de decidir 4. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 5. No caso, verificou-se que os agravantes, José Francisco e Maria José Gentile Coelho Leal, **constituíram a holding Arandu dois meses antes da concessão de empréstimo, e, posteriormente, transferiram as cotas para seus filhos sem contraprestação, enquanto permaneciam como administradores, configurando blindagem patrimonial.** 6. Restou comprovado que a **integralização do capital social da Arandu foi feita com patrimônio pessoal dos executados, e o usufruto foi reservado em benefício deles, caracterizando abuso da personalidade jurídica e fraude contra credores.** 7. A decisão agravada acertadamente concluiu que houve confusão patrimonial e desvio de finalidade, justificando a desconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. **Tese de julgamento: “A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando configurado abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, especialmente quando há blindagem patrimonial destinada a lesar credores.”** Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1647362/SP; TJSP, Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22516832420248260000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 24/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. **Indícios de constituição de holding familiar para ocultação de bens.** Alegação de desvio de finalidade para blindagem patrimonial. Processamento do incidente admissível. Decisão Reformada. Pedido de arresto on line dos imóveis que deverá ser apreciado em primeiro grau. Recurso não conhecido, no ponto. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2258509-03.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 20/02/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou investigar a importância da *holding* familiar como instrumento legítimo de proteção e gestão patrimonial dos bens da família, destacando os benefícios e desafios associados a essa ferramenta. Da mesma maneira, procurou analisar o conceito de fraude contra credores, a fim de identificar a desvirtuação da empresa familiar e prevenir sua utilização indevida, como meio de ocultação de patrimônio ou prática de fraudes.

A análise revelou que a *holding* familiar é um instrumento jurídico legítimo e eficaz na proteção, organização e gestão patrimonial, contribuindo para a continuidade das empresas familiares, a redução de conflitos sucessórios e a

otimização tributária. Sua constituição, quando orientada pelos princípios da legalidade, boa-fé e função social da empresa, fortalece a estabilidade econômica e a segurança jurídica das relações familiares e empresariais.

Contudo, o estudo também evidenciou que, embora a *holding* familiar tenha finalidades lícitas e socialmente relevantes, seu uso indevido pode configurar fraude contra credores, especialmente quando empregada como meio de ocultação de bens ou esvaziamento patrimonial. Nesses casos, o instituto se desvirtua de sua essência e passa a servir a práticas ilícitas que violam direitos de terceiros e a ordem jurídica.

Em resposta à pergunta-problema, conclui-se que sua constituição legítima depende da observância dos princípios da boa-fé, da legalidade e da função social da empresa, pois quando constituída com desvio de finalidade passa a configurar fraude contra credores, sujeitando-se à anulação dos atos fraudulentos por meio de instrumentos como a ação pauliana e à desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, a efetividade e a legitimidade da *holding* familiar estão condicionadas à sua utilização transparente e de boa-fé, servindo como ferramenta de planejamento e não como mecanismo de blindagem patrimonial ilícita.

Por outro lado, o estudo evidenciou a ausência de uma legislação específica que regule a *holding* familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Sua definição e regulamentação encontra respaldo apenas no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), complementada por disposições esparsas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Essa lacuna normativa torna o instituto mais vulnerável a interpretações divergentes e à sua eventual desvirtuação, cabendo a jurisprudência resolver os imbróglios.

Os objetivos propostos neste trabalho foram plenamente alcançados. Verificaram-se os principais benefícios decorrentes da constituição de uma *holding* familiar, entre os quais se destacam a organização e centralização do patrimônio, a simplificação dos processos sucessórios e as vantagens de ordem fiscal e administrativa. Além disso, foram apontados os desafios e riscos associados ao uso indevido desse instrumento, especialmente no que se refere à possibilidade de abusos ou fraudes que possam comprometer sua legitimidade e eficácia. Conclui-se, por fim, que a *holding* familiar deve ser utilizada com transparência, responsabilidade e orientação técnica adequada, de modo que sua função protetiva e organizacional não se converta em mecanismo de fraude, mas se afirme como um meio legítimo e eficaz de preservação do patrimônio familiar, em consonância com os valores éticos e jurídicos que regem as relações patrimoniais e empresariais no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Lorena Tôres de; SANTOS, Samara Barbosa da Silva. **Desafios e estratégias jurídicas na gestão da holding familiar**: um estudo sobre o Grupo Silvio Santos. Revista Jurídica da UEMG inovajur, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de set. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. acesso em: 05 out 2025.

BRASIL. Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Lei da Liberdade Econômica**, Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 20 de set. 2025.

BRASIL. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei da Sociedade por Ações**, Brasília, DF, dez.1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 05 de out. 2023.

CARVALHO, Walisson Muriel Pereira de. **Holding patrimonial e seus aspectos legais constitutivos**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, [s. l.], 2024.

CUNHA, Douglas Sergio. **Planejamento sucessório e patrimonial do meio de holding Familiar**. 2024. Planejamento sucessório e patrimonial por meio de holding familiar (Mestrado profissional) - Mestrado, [S. l.], 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **HOLDING**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladson *et al.* **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS**: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 17. ed. rev. e atual. Barueri (SP): Atlas, 2025.

MANGANELLI, Diogo Luís. **Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares**. Revista de Direito, [s. l.], 29 nov. 2016.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil teoria geral de direito civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Gustavo Helano Alves; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. **Holding familiar como instrumento de planejamento sucessório – aspectos tributários e societários**. LIBERTAS Revista de Ciências Sociais Aplicadas, [s. l.], 2024.

ROSSI, SAMUEL PETRY. **Holding familiar**: gerenciamento patrimonial e sucessório. Orientador: Prof. Luiz Fernando Castilhos Silveira. 2023. Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) (Bacharel em Direito) - Bacharel, [S. l.], 2023.

SÁ, Marcio Carvalho de. **A origem do Sistema de Holding e a chegada no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/>. Acesso em: 1 out. 2025.

SAMPAIO, Igor Aragão; SANTOS, Rosana Alves; CABRAL, Thales Francisco Amaral. **Planejamento sucessório e tributário nos limites legais: a holding familiar como planejamento patrimonial e o risco de fraudes**. Revista ft, [s. l.], v. 29, ed. 140, 2024.

SENA, Erick Gustavo Lima; SILVA, Cristiano Henrique Alves; ALMEIDA, Igor Oliveira de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. **Holding familiar, fraude ou consequência?** Intrépido: Iniciação Científica, [s. l.], 21 dez. 2023.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. **HOLDING FAMILIAR: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 4. ed. rev. atual. e aum. Barueri (SP): Atlas, 2024.

SILVA, GUSTAVO FERREIRA DA. **O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores**. Orientador: Prof.^a Dr^a. Renata C. Othon L. Andrade. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) (Bacharel em Direito) - Monografia, Recife, 2019.

SOUTO, Vera Lucia Lins. **O abuso do direito no planejamento sucessório empresarial**. 2020. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

PAINS, Isaac Gondim. **Holding familiar: vantagens e riscos para consolidação dos ativos**. Orientador: Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho. 2024. Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) (Bacharel em Direito) - Bacharel, [S. l.], 2024.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **As “holdings familiares” e o problema da invalidez - Parte I: fraude à lei e simulação**. Migalhas, [s. l.], 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidez>. Acesso em: 1 maio 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 22. ed. rev. e atual. Barueri (SP): Atlas, 2022.

2

DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Anna Beatriz Coelho Barbosa

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Marco Aurélio Lima Choy

Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.
Doutor em Direito.

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutora em Direito.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o uso da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório e proteção patrimonial. O estudo abrange os principais tipos de *holdings* familiares – sucessória e patrimonial imobiliária – assim como, avalia as vantagens e desvantagens associadas à sua constituição. A metodologia utilizada é a do método qualitativo, fundamentada em revisão bibliográfica, a qual visa contribuir para o entendimento do uso dessa ferramenta como alternativa à sucessão tradicional, destacando seus impactos jurídicos, administrativos e tributários. Os resultados evidenciam que através do uso da *holding* familiar, há uma maior e mais efetiva proteção patrimonial. Além de garantir um processo mais célere e com menos litígio na repartição de bens aos herdeiros. Já no que se refere à *holding* sucessória, é notável a redução de impostos, ao investir os bens patrimoniais imóveis, participações em empresas, veículos entre outros. Apesar da perda de benefícios fiscais para pessoa física ao transferir seu patrimônio para a *holding*.

Palavras-chave: *Holding* Familiar. Patrimônio. Planejamento Sucessório. Proteção Patrimonial. Tributação.

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro é marcado por processos sucessórios que, em sua maioria, revelam-se demorados, burocráticos e onerosos, sobretudo quando não há qualquer tipo de planejamento prévio por parte do titular do patrimônio. A ausência dessa organização costuma gerar conflitos familiares, disputas judiciais prolongadas e elevados custos tributários, fatores que comprometem a preservação do acervo patrimonial e dificultam a continuidade das atividades econômicas vinculadas a esse patrimônio.

Nesse contexto, segundo Gomes e Medrado (2023, p.02) “A adoção de *holdings* familiares como ferramenta de planejamento sucessório está se tornando cada vez mais difundida no ambiente empresarial, principalmente no Brasil”. Desse modo, a constituição de uma *holding*, estruturada sob a forma de pessoa jurídica, possibilita a centralização e racionalização da administração dos ativos familiares, proporcionando maior controle sobre a gestão patrimonial. Além disso, esse instrumento jurídico pode representar significativa redução de custos tributários, ao mesmo tempo em que contribui para a preservação e perpetuação do patrimônio entre gerações.

A prática da constituição de *holdings* familiares, embora relativamente recente em comparação aos métodos tradicionais de sucessão previstos no Código Civil, tem se consolidado como alternativa eficaz para atender aos interesses das famílias que buscam soluções mais céleres e econômicas. O uso desse instrumento não apenas promove maior segurança jurídica, como também evita que o patrimônio seja submetido à morosidade do inventário judicial, frequentemente alvo de impugnações e litígios entre herdeiros.

Entretanto, a adoção desse modelo não está isenta de críticas e limitações. Questões como a necessidade de planejamento tributário adequado, a observância da legislação societária e sucessória, bem como o risco de utilização indevida com finalidade meramente evasiva, suscitam debates relevantes no meio jurídico. Assim, compreender os benefícios e os possíveis entraves da utilização da *holding* familiar é essencial para avaliar sua efetividade como ferramenta de proteção patrimonial e de planejamento sucessório.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a constituição de *holdings* familiares, com foco na proteção do patrimônio e na sucessão hereditária. Busca-se destacar suas principais vantagens, como a agilidade

processual e a organização societária, mas também suas limitações e implicações legais, de modo a oferecer uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema.

1. HOLDING FAMILIAR O QUE É E PARA QUE SERVE

Sabe-se que no Brasil, o uso das *holdings* familiares vem crescendo significativamente nos últimos anos, isso se deve a descoberta de diversas vantagens ao utilizá-la como ferramenta para gestão de proteção patrimonial e para o planejamento sucessório.

É importante salientar que a expressão em inglês “*holding*” significa, contenção, manter, segurar, domínio. Para MAMEDE E; MAMEDE G., (2021, p.28) “as *holdings*, são sociedades que detêm participação societária em outra ou de outras sociedades, tendo sido constituídas exclusivamente para isso (sociedade de participação) ou não (*holding* mista)”

“No Brasil, as *holdings* surgiram com a lei de sociedades anônimas/76, ao prever, no §3º do art. 2º, que uma empresa pode ter por objeto participar de outras sociedades.” (MAGALHÃES, Gabriel; 2024; online)

A partir daí, é importante salientar que existem diversos tipos de *holdings*, entre elas, a *holding* familiar, sendo esta, objeto de estudo do presente Artigo. Esta pode ser entendida como uma sociedade constituída para gerir e controlar o patrimônio de uma família, centralizar a gestão de empresas familiares e permitir o planejamento sucessório. Conforme preceituam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.26).

Diante do exposto, serão abordadas as vantagens e desvantagens da *Holding* familiar dentro do planejamento sucessório.

2. O QUE É PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO?

Daniele Texeira (2018, p.35) define o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.

Já para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.404), “consiste em um conjunto de atos que visa operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

Nesse sentido, a *holding* familiar surge como um dos principais mecanismos de planejamento, pois permite a gestão patrimonial, via pessoa jurídica, com regras de governança e continuidade empresarial.

Portanto, conclui-se que o planejamento sucessório se trata de atos e medidas adotadas para que se tenha a transmissão do patrimônio e dos negócios para os herdeiros do proprietário e possuidor dos bens em questão, ou seja, o testador.

Umas das maiores vantagens da *holding* em questão, é o maior controle que a família detém sobre os rumos patrimoniais, o que conseqüentemente diminui os riscos de litígios e conflitos, tendo em vista que o disposto no testamento tem força de lei, além da economia fiscal entre outros benefícios.

Existem diversas ferramentas jurídicas a serem utilizadas no planejamento sucessório, como: a modificação do regime de bens, contratos de doação, fundos de investimento, seguro de vida, criação de *holdings* entre outros.

Nesse contexto, a *holding* familiar surge como um dos principais mecanismos de planejamento, pois permite a gestão patrimonial via pessoa jurídica, com regras claras de governança e continuidade empresarial.

3. TIPOS DE HOLDINGS FAMILIARES: SUCESSÓRIA E IMOBILIÁRIA

As *Holdings* Familiares são empresas com o objetivo de administrar o patrimônio de uma família, como imóveis, investimentos e participações societárias. Dessa forma, ela funciona como se o patrimônio dessa família fosse o patrimônio de uma empresa, na qual os genitores fazem a sua gestão. Nessa conjuntura, existem vários tipos de *holdings* familiares, entre elas, estão a sucessória e a imobiliária.

A *holding* sucessória possui a função de organizar o patrimônio familiar

para a transmissão aos herdeiros. Deste modo, ela facilita o repasse desses bens aos descendentes, trazendo um processo mais descomplicado e célere, sendo alguns desses benefícios um processo de sucessão mais ágil do que a sucessão testamentária, e a facilitação da gestão do patrimônio.

Segundo Alba Marçal (2020, p.14):

Sendo assim a sucessão familiar ocorre através da doação de quotas de participação da *Holding* criada que poderá ser realizada antes ou após a morte, contudo visando uma proteção desse patrimônio e a manutenção de sua gestão pelo doador, é que a doação será gravada com usufruto e cláusulas de restrições, permitindo que o patriarca, ou matriarca, tenha total controle sobre o patrimônio doado até a sua falta. (MARÇAL M. K. ALBA, 2020, p.14).

Já a *holding* Imobiliária, destina-se à administração dos bens imóveis da família, tendo como vantagens a redução de tributos, como ITCMD e ITBI, possibilitando, assim, a maior eficiência fiscal, bem como uma maior proteção patrimonial destes imóveis. Além disso, este tipo de *holding*, assim como a sucessória, também ajuda significativamente no planejamento sucessório, permitindo definir quais bens serão herdados por cada descendente, evitando litígios e brigas, que acontecem regularmente nas repartições de bens.

4. VANTAGENS

4.1 Celeridade processual superior à do direito civil

Entre os benefícios da *holding* familiar, tem-se a celeridade processual superior ao processo do inventário judicial, o qual pode estender-se por anos. Segundo PRADO S. J. (2011) “a *Holding* objetiva solucionar problemas referente à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo identificar especificamente, os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais”.

Complementa afirmando que, “consegue-se evitar os desgastes financeiros e emocionais comuns de um inventário, já que, estando organizada a sucessão dos bens por meio da sucessão de quotas, o procedimento judicial do inventário será mais célere e menos oneroso.” (PRADO S. J. 2011)

Deste modo, é importante destacar como ocorre a sucessão por meio do inventário. Ocorrendo a morte do proprietário dos bens, o acervo patrimonial é

automaticamente transmitido aos herdeiros, no entanto, é necessária a formalização por meio de um processo de inventário.

De acordo com SOARES P. C. Rovená (2023), o inventário é um procedimento no qual é realizado o levantamento de todos os bens da pessoa que faleceu para que seja efetuada a partilha da herança com seus herdeiros. Portanto, trata-se de um procedimento obrigatório para formalizar a transferência da herança, podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial (em cartório).

Salienta-se que tal processo é conhecido por se estender durante anos, em virtude de conflitos familiares, nos quais os herdeiros brigam pela maior parte do patrimônio.

Já no planejamento sucessório, com a utilização da *holding* familiar, a esfera patrimonial da pessoa física passa para a pessoa jurídica, onde elas são representadas por cotas capitais. Logo, o instituidor deixa de ser proprietário dos bens e passa a deter cotas e ações da empresa.

Posteriormente, é necessária a transferência das cotas da empresa aos herdeiros por meio de uma doação com reserva de usufruto, ou seja, haverá uma transmissão não onerosa da empresa, deste modo o instituidor permanece no controle dos bens durante a sua vida, podendo administrá-los e usufruir deles livremente.

Como os bens já estão previamente divididos entre as cotas sociais dos membros da *holding*, em regra, não há abertura de sucessão, e sem a necessidade de um processo de inventário para a transmissão dos bens. Salienta-se que caso haja bens de pessoa física, será necessário inventário.

4.2 Contenção de conflitos familiares

Outra vantagem é a diminuição significativa de conflitos familiares. Como os bens agora são cotas de pessoa jurídica (da *holding*) e não de pessoa física, os familiares devem se comportar como sócios, sendo obrigados a respeitar não apenas as regras determinadas em lei, como o Contrato Social, também conhecido como Estatuto Social. Portanto, os possíveis conflitos serão resolvidos pelas regras do Direito Empresarial. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.88).

Dessa forma, as relações que antes eram regidas pelo direito das sucessões, agora estão submetidas ao Direito Societário, no qual existem instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos sócios, nesse caso, sendo estes os familiares.

Um exemplo disso é o respeito a *affectio societatis*, termo em latim que no contexto do Direito Empresarial significa a vontade e o desejo dos sócios de manterem-se unidos em uma sociedade, compartilhando um objetivo comum e colaborando para o sucesso do empreendimento. Nesse sentido, o Estatuto Social institui regras específicas para reger a convivência dos sócios. (MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.169).

Ademais, a *holding* estabelece uma instância societária segundo as regras do direito empresarial, a qual determina que a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla. Dessa forma, não é enfraquecido o controle da sociedade produtiva, pois aqueles que eventualmente sejam vencidos nos conflitos havidos no plano da *holding* não podem associar-se a outros sócios para, assim, enfraquecer a posição familiar.(MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.89).

4.3 Facilitação da gestão do patrimônio

Segundo (PRADO S. J. 2011) a *Holding* Patrimonial é usada principalmente com o objetivo de facilitar a administração de bens e a sucessão hereditária, garantindo a manutenção do conglomerado de empresas em poder dos descendentes do sucessor.

Nesse sentido, uma das características marcantes da *holding* familiar é a facilitação da gestão do patrimônio, a *holding* centraliza a administração de diversas sociedades e unidades produtivas. Logo, ela assume o papel crucial de organização, definindo parâmetros e processos funcionais e estabelecendo metas. Portanto, a *holding* familiar se torna um centro de planejamento organizacional.(MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.104).

Destaca-se que a *holding* pode se tornar a sociedade que representa o conjunto das sociedades controladas, na mesma proporção em que também representa a família que a controla. Deste modo, como todos os bens ficam sobre uma só pessoa jurídica, o seu domínio torna-se centralizado, o que facilita a administração desses bens por um profissional adequado.

4.4 Proteção patrimonial

Uma das primeiras coisas associadas à *holding* é a proteção patrimonial que ela traz aos bens. Segundo (PRADO S. J. 2011) , a *holding* permite a separação entre o

patrimônio pessoal e o empresarial, protegendo os ativos contra riscos decorrentes de dívidas pessoais dos sócios ou processos judiciais.

Ao constituir uma *holding* familiar os bens da pessoa física passam a se tornar bens de pessoa jurídica. Sabe-se que empresas podem passar por diversas instabilidades financeiras, como por exemplo, ser alvo de ação contra credores, sofrer execução fiscal, contrair dívidas trabalhistas, entre outras situações. Podendo tais cobranças alcançarem o patrimônio pessoal dos sócios.

No entanto, ao transferir os bens para a empresa, as chances de o patrimônio pessoal do sócio ser atingido é consideravelmente menor, tendo em vista que os bens que serão atingidos serão primeiramente os da empresa. A única situação em que os bens do sócio serão atingidos é no caso da desconsideração da personalidade jurídica, nesse caso, apenas quando acabam os bens da empresa é que serão atingidos os bens dos seus sócios.(MAMEDE E; MAMEDE G., 2021, p.184).

É importante destacar que a *holding* familiar, não atende apenas a pessoas de alta renda, mas sim a todos que tenham bens e que queiram se beneficiar das vantagens da redução tributária e maior proteção do patrimônio, desde um imóvel a até um grande patrimônio consolidado.

Outro mecanismo comumente utilizado para a segurança patrimonial são as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reserva de usufruto. O artigo 1.911 do Código Civil de 2002 estabelece que, a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer do que se tratam as referidas cláusulas. A cláusula de incomunicabilidade é uma disposição legal que impede que um bem específico, recebido por doação ou herança, seja incluído na partilha de bens em caso de divórcio ou dissolução de união estável do beneficiário. Dessa forma, o patrimônio recebido, permanece exclusivamente com a pessoa que o recebeu, mesmo em regimes de comunhão de bens. (COLOMBO,Daniela; THAINES Aleiteia Hummes, 2020 p.18)

Quanto à Cláusula de Inalienabilidade, (PRADO S. J. 2011) explica que:

Esta tem o propósito de vedar a alienação de determinado bem, sendo normalmente instituída para evitar que o beneficiário disponha do bem de maneira indiscriminada, dilapidando o patrimônio em face de prodigalidade, incompetência administrativa, in experiência entre outros. (PRADO S. J. 2011).

Já a cláusula de impenhorabilidade, trata-se de uma condição legal, que impede que o bem seja penhorado para o pagamento de dívidas do seu beneficiário. Desta maneira, garante-se que o patrimônio familiar permaneça seguro e indisponível para credores, mesmo em casos de dificuldades financeiras do donatário ou herdeiro.

Em suma, é indubitável que a constituição de uma *holding* familiar é uma excelente estratégia jurídica para proteger o patrimônio de uma família. No entanto, é importante mencionar que o artigo 1.848, do Código Civil, estabelece que, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

Tal disposição é um limite ao poder de última vontade, para que este não seja utilizado de forma arbitrária, causando situações injustas e desagradáveis no ambiente familiar. Portanto, concentrando-se todos os títulos societários (quotas ou ações) na *holding*, mantém-se uma unidade das participações societárias, evitando que a fragmentação entre os herdeiros afaste o controle que a família exerceu, até então, sobre as sociedades.

4.5 Redução de impostos

Outra característica da constituição da *holding*, que é amplamente conhecida, é a redução do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto sobre a Transmissão causa mortis (ITCMD).

Nesse contexto, é importante destacar que o Brasil é amplamente conhecido por possuir uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, comparado a outros países. Sobre essa questão, Lima e Rezende (2019, p.239) discorrem que “O Brasil possui atualmente uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto produzido”.

O ITBI é uma criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, no entanto, é de competência municipal, tendo como fato gerador a transmissão onerosa de bens imóveis entre pessoas vivas. Por exemplo, uma transação de compra e venda de uma casa.

O artigo 156 da CRFB/88:

Art. 156 Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

[...]

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O valor deste tributo tem como base de cálculo o valor de mercado do bem, e a alíquota é definida em lei municipal, portanto, variável conforme a localização do imóvel.

Nesse contexto, o recolhimento do ITBI na *holding*, acontece através da transferência dos bens da pessoa física para a pessoa jurídica, o que gera uma hipótese de não incidência deste imposto, conforme estabelece o Art.156 da CRFB/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens e direitos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil;

Nesse sentido, o art. 36 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Por conta da imunidade tributária criada pela CRFB/88, a transferência de bens de pessoa física para pessoa jurídica estará livre da necessidade de recolhimento

do ITBI. Em alguns casos, a isenção do ITBI é possível, especialmente quando a *holding* familiar é constituída apenas para a administração e proteção patrimonial, sem fins lucrativos. No entanto, essa isenção depende da legislação municipal e das características da *holding*.

O processo para a isenção do ITBI envolve a solicitação direta de uma guia de imunidade à prefeitura, que pode requerer documentação comprovando que as atividades da empresa não são predominantemente imobiliárias. Caso a *holding* seja nova, é necessário comprovar, nos próximos três anos, que o faturamento não ultrapassou os 50% provenientes de atividades imobiliárias, conforme estabelece o artigo 156 da CRFB/88.

Salienta-se que, na organização da *holding* familiar, os imóveis já presentes na *holding*, transferidos aos herdeiros participantes como quotistas, não estão sujeitos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), uma vez que não ocorre alteração no registro dos imóveis. Estes permanecem sob propriedade da *holding*, sendo apenas os detentores das cotas que se modificam, passando do falecido para seus herdeiros.

Já no que se refere ao Imposto sobre a Transmissão causa mortis (ITCMD), este é de competência estadual e do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 155, da CRFB/88, vejamos o artigo supracitado:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

O primeiro fato gerador do ITCMD é a doação, caracterizada por uma transferência não onerosa de bens ou direitos de uma pessoa a outra. O outro é a transmissão dos bens do proprietário aos seus herdeiros no momento do seu falecimento.

Nesse contexto, é importante ressaltar as diferenças entre a cobrança do ITCMD na *holding* e no inventário. Quando o proprietário dos bens falece, o seu patrimônio é levado ao inventário e será transmitido aos seus herdeiros. Incide sobre essa transferência uma alíquota que pode chegar até 8% a depender do Estado em que se der o inventário. A alíquota aplicada será aquela vigente à época do evento morte, conforme estabelece a Súmula 112, do Supremo Tribunal Federal (STF), “O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

O cálculo de ITCMD realizado no inventário tem como base de cálculo o valor de

avaliação de mercado dos bens; já o imposto ITCMD na *holding*, tem como base de cálculo o valor declarado no Imposto de Renda. Logo, a avaliação feita pela Fazenda no momento da transmissão pelo inventário será superior ao valor declarado no Imposto de Renda.

Os impostos ITBI e ITCMD na *holding* são àqueles que têm uma incidência reduzida ou isenta quando a transação de bens imóveis ocorre no contexto de uma empresa *holding*, tanto em relação a negócios imobiliários, como na transmissão em razão do falecimento do proprietário.

5. DESVANTAGENS

5.1 Alta complexidade e custos elevados

Levando em conta que foram apontadas diversas vantagens na constituição da *holding* familiar, faz-se necessário apontar também as suas desvantagens, pois é comum que algumas famílias constituam um *holding* sem antes informar-se do real custo desta. Nesse sentido, algumas das desvantagens da *holding* familiar são, a alta complexidade e custos elevados, em razão da criação e manutenção de uma *holding* familiar ser um processo complexo e que demanda um investimento inicial significativo.

Tal estrutura exige o suporte contínuo de profissionais especializados, como advogados e contadores, o que evidentemente aumenta os custos operacionais. Por conta disso, é importante entender que a *holding* familiar só é vantajosa para famílias que tenham um patrimônio que seja superior aos custos para manter a *holding*, assim como possuam condições de arcar com as suas despesas.

É importante salientar que o custo mensal de uma *holding* pode variar bastante e, dependendo dos bens que compõem o patrimônio, o regime tributário escolhido e a complexidade da administração

Ademais, além do custo inicial de abertura, a *holding* tem alguns custos fixos mensais e anuais, como: Honorários contábeis (obrigatórios); Taxas da Junta Comercial (arquivamento, alterações); Certificado digital; Declarações obrigatórias (DCTF, ECD, ECF e outras); e eventuais taxas municipais. (ÂMBITO JURÍDICO, 2024)

Nesse contexto:

um dos custos mais frequentes em uma *holding* familiar é o serviço de

contabilidade. Isso envolve a manutenção dos registros contábeis e a entrega de obrigações acessórias, como o Livro Diário, o Livro Razão, além de demonstrações contábeis, como o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE). (ÂMBITO JURÍDICO, 2024)

Para pequenas holdings, o custo mensal de contabilidade pode variar entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00, dependendo da complexidade da estrutura e da região do país. Para estruturas mais complexas, que exigem contabilidade mais detalhada, o valor pode ser superior, especialmente se houver grande movimentação de bens e investimentos. (ÂMBITO JURÍDICO, 2024)

Além da contabilidade, muitas famílias optam por contratar assessoria jurídica e tributária contínua para garantir que a holding familiar esteja em conformidade com a legislação e explore oportunidades de economia fiscal. (ÂMBITO JURÍDICO, 2024)

Quanto à sua tributação segundo a (ÂMBITO JURÍDICO, 2024), a carga tributária mensal de uma holding familiar pode variar, dependendo do regime tributário escolhido (Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional) e da natureza dos bens e atividades da holding.

Outros custos importantes são: a elaboração de documentos legais, como preparação do contrato social, atas, procurações, a Análise e Estruturação Patrimonial e as Taxas de Registro e de Cartório. (ÂMBITO JURÍDICO, 2024)

Em síntese, é perceptível que a holding familiar é uma pessoa jurídica de alta complexidade e que possui diversos custos envolvidos, o que dependendo do tamanho do patrimônio da família pode não ser vantajoso constituí-la.

5.2 Perda de benefícios fiscais pela pessoa física

Outro ponto negativo é a perda de certos benefícios fiscais pela Pessoa Física. Dessa maneira, um dos benefícios que é perdido ao transferir-se os bens da Pessoa Física para a Pessoa Jurídica, é a isenção de Imposto de Renda (IR), o artigo 39, da Lei nº 11.196/2005, estabelece que:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais

localizados no País.

Ou seja, há isenção de Imposto de Renda sobre o lucro na venda de um imóvel se o valor for usado para comprar outro imóvel residencial em até 180 dias. O que é perdido com a criação da *holding*.

Outra isenção perdida encontra-se no artigo 38 da mesma Lei, vejamos:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

Portanto, é indiscutível que embora se tenha a redução ou até mesmo isenção de Impostos como ITBI e ITCMD, por outro lado, tem-se a perda de benefícios fiscais em relação ao IR.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *holding* familiar configura-se, sem dúvida, como um dos instrumentos jurídicos mais relevantes e eficazes para o planejamento sucessório e a proteção patrimonial no cenário brasileiro contemporâneo. Sua utilização tem se consolidado como uma alternativa estratégica frente aos métodos tradicionais de transmissão hereditária, especialmente porque proporciona maior celeridade na partilha de bens, evita o prolongamento de inventários judiciais e possibilita significativa economia de tempo e recursos financeiros. Além disso, o modelo da *holding* permite centralizar e organizar a gestão patrimonial, assegurando que os ativos sejam administrados de forma profissionalizada e coerente com os objetivos de longo prazo da família.

Outro aspecto de grande relevância está na proteção patrimonial, uma vez que, ao reunir o conjunto de bens em uma pessoa jurídica, cria-se uma barreira adicional contra eventuais litígios, execuções e disputas externas, preservando a integridade do patrimônio familiar. Soma-se a isso a possibilidade de planejamento tributário, que, quando realizado de forma responsável e dentro dos limites da legalidade, pode resultar em redução da carga fiscal e maior previsibilidade financeira para as futuras gerações.

Todavia, embora se evidenciem suas vantagens, a constituição da *holding* familiar não é isenta de desafios. Entre os principais, destacam-se os custos iniciais elevados, o encargo com a manutenção da pessoa jurídica e a perda de algumas isenções tributárias que poderiam beneficiar a pessoa física. Ademais, a criação da *holding* exige acompanhamento constante de profissionais qualificados, como advogados, contadores e consultores tributários, pois qualquer falha na estruturação ou no cumprimento das obrigações legais pode comprometer a eficácia do modelo e até gerar consequências negativas, como autuações fiscais e disputas societárias.

Não menos importante é a necessidade de se avaliar criticamente o risco de uso abusivo da *holding* familiar. Embora o instituto seja legítimo, sua utilização com finalidade meramente evasiva ou fraudulenta, com intuito de ocultar bens ou frustrar credores, deve ser veementemente rechaçada, pois compromete não apenas a segurança jurídica da família, mas também a credibilidade do mecanismo perante o ordenamento jurídico. Assim, a adoção desse instrumento deve sempre pautar-se pela boa-fé, pela transparência e pelo alinhamento com os princípios da legalidade.

Portanto, constata-se que a *holding* familiar não pode ser entendida como uma solução uniforme aplicável a todos os contextos, mas como uma ferramenta que deve ser moldada às peculiaridades de cada família, à natureza do patrimônio e aos objetivos pretendidos. A decisão de implementá-la deve decorrer de uma análise criteriosa, que considere não apenas os ganhos imediatos em termos de agilidade e economia, mas também as responsabilidades e os encargos de longo prazo que dela decorrem.

Em síntese, ao se confrontarem suas vantagens e limitações, verifica-se que os benefícios tendem a se sobrepor às desvantagens, sobretudo quando a estrutura é planejada com rigor técnico e implementada de maneira adequada. A *holding* familiar, nesse sentido, revela-se um mecanismo capaz de unir segurança jurídica, eficiência econômica e preservação patrimonial, garantindo não apenas a continuidade dos bens ao longo das gerações, mas também a harmonia das relações familiares no processo sucessório. Conclui-se, portanto, que, quando utilizada de forma responsável e estratégica, a *holding* familiar se apresenta como uma alternativa moderna, eficaz e sustentável ao processo testamentário tradicional, contribuindo significativamente para a consolidação de um modelo de sucessão patrimonial mais ágil, justo e eficiente no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- COLOMBO, Daniela; THAINES, Aleteia Hummes. *Holding* familiar: vantagens e desvantagens na sua constituição perante os aspectos societários, tributários e sucessórios, por meio de uma análise comparativa. Rio Grande do Sul, 2020.
- CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [ano]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7: Direito das sucessões.
- LIMA, E. M.; REZENDE, A. J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. *Interações*, Campo Grande, MS, v. 20, n. 1, p. 239-255, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/ttZkLzk7qdnmxZjQL7Yq8Qp/?lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2025.
- MAGALHÃES, Gabriel. O que é e para quem é a *holding* familiar? *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402606/o-que-e-e-para-quem-e-a-holding-familiar>. Acesso em: 29 set. 2025.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Cotta Eduarda. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARÇAL, Alba K. M. *Holding* familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. *Caderno de Administração*, [s. l.], v. 14, n. 1, 2020. ISSN 1414-7394.
- PRADO, Fred John Santana. A *holding* como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18605>. Acesso em: 29 set. 2025.
- QUAL O CUSTO MENSAL DE UMA HOLDING FAMILIAR? *Âmbito Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/qual-o-custo-mensal-de-uma-holding-familiar/>. Acesso em: 30 set. 2025.
- SILVA, Danielly Gomes; MEDRADO, Lucas Cavalcante. *Holding* como instrumento de planejamento sucessório sob a perspectiva tributária. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 8, ago. 2023.
- SOARES, Rovenia Cosmo Pignaton. Inventário: o que é? *Jusbrasil*, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-o-que-e/1730721066>. Acesso em: 29 set. 2025.
- TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.



A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: PATRIMÔNIO VIRTUAL E A SUA TRANSMISSIBILIDADE

Brenda Alberti Ramos

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutora em Direito.

RESUMO

Este artigo aborda a complexa questão da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, um tema emergente diante da crescente digitalização da sociedade. A pesquisa explora a natureza jurídica desses ativos, que incluem desde perfis em redes sociais e contas de e-mail, até criptomoedas e licenças de *software*, destacando seu valor econômico, afetivo e existencial. A ausência de uma legislação específica no Brasil gera insegurança jurídica, forçando a doutrina e a jurisprudência a adaptar os princípios tradicionais do Direito das Sucessões à realidade virtual.

O estudo diferencia bens digitais patrimoniais (com valor econômico) dos bens existenciais (ligados à identidade e memória), e discute as implicações de sua transmissibilidade *post mortem*. A análise revela um conflito entre o direito à herança e a proteção da privacidade e autodeterminação informativa do falecido. A jurisprudência apresenta decisões divergentes, evidenciando a necessidade de uma norma legal mais clara para equilibrar os interesses dos herdeiros, a vontade do falecido e as políticas das plataformas digitais.

Palavras-chave: Sucessão digital, Bens digitais, Direito das Sucessões, Patrimônio virtual, Privacidade *post mortem*.

INTRODUÇÃO

A digitalização da sociedade mudou radicalmente não apenas a forma como nos relacionamos, mas também a própria ideia de patrimônio. Hoje, uma parte significativa da vida das pessoas acontece e permanece registrada em ambientes virtuais, formando um acervo de bens digitais que, apesar de intangíveis, carregam valor econômico, afetivo e até existencial. Esse cenário traz desafios instigantes ao Direito das Sucessões, que foi concebido, em sua essência, para lidar com bens corpóreos e direitos patrimoniais clássicos.

No Brasil, a falta de uma legislação específica sobre a sucessão de bens digitais tem gerado certa insegurança jurídica, o que obriga a reinterpretar institutos sucessórios já existentes. Nessa lacuna normativa, doutrina e jurisprudência são constantemente provocadas a elaborar soluções que busquem harmonizar os princípios sucessórios tradicionais com direitos da personalidade especialmente sensíveis na era digital, como a privacidade e a autonomia da vontade do falecido.

Este artigo tem como propósito analisar a sucessão de bens digitais, discutindo a natureza jurídica desses ativos, as implicações de sua transmissibilidade *post mortem* e os caminhos possíveis para sua regulamentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia adotada neste trabalho baseou-se em uma pesquisa bibliográfica ampla e criteriosa, voltada à exposição das diferentes perspectivas, por vezes convergentes, por vezes divergentes, encontradas na doutrina e na jurisprudência. Considerando a complexidade do tema, foram privilegiadas obras específicas, artigos científicos e revistas jurídicas, o que permite uma abordagem atualizada e, de certo modo, robusta.

1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS E O SURGIMENTO DE BENS DIGITAIS

1.1 Conceito e Princípios do Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões é o ramo destinado a disciplinar a transmissão do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, fenômeno tradicionalmente denominada sucessão *mortis causa*. Como bem pontua o professor Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 25), a sucessão consiste na transferência do acervo patrimonial

do falecido a uma ou mais pessoas determinadas pela lei ou pela vontade do autor da herança.

Os princípios fundamentais que orientam o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro funcionam como verdadeiros pilares para compreender sua estrutura e sua finalidade. Dentre eles, destaca-se o Princípio da Saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que dispõe que abertura da sucessão se dá no exato momento do óbito, transmitindo-se, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Esse mecanismo garante a continuidade das relações jurídicas e afasta a ideia de vacância patrimonial (DIAS, 2024, p. 153).

Outro pilar é o Princípio da Universalidade da Herança, que entende a herança como um todo indivisível até a partilha, além do Princípio da Liberdade de Testar, que assegura ao indivíduo a possibilidade de dispor de seus bens para além da morte mediante testamento, embora limitado pela legítima reservada aos herdeiros necessários (DIAS, 2024, p. 50).

Por fim, há o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia a interpretação e aplicação das normas sucessórias, de forma a resguardar que a transmissão patrimonial não viole direitos fundamentais do falecido ou de seus sucessores, sobretudo no que se refere à privacidade e à memória post mortem (LACERDA, 2021, p. 120).

Apesar de consolidados, esses princípios enfrentam novos desafios diante das transformações sociais e tecnológicas. O surgimento dos bens digitais exige uma releitura de tais institutos, para que continuem a garantir segurança jurídica e efetividade da sucessão nesse novo cenário. A vida digital, cada vez mais presente, nos obriga a refletir sobre como esses fundamentos dialogam com os bens virtuais.

1.2 O Patrimônio na Era Digital

O avanço tecnológico gerou impactos significativos na concepção e na valoração do patrimônio. Se, em um primeiro momento, a herança transmitida *mortis causa* se restringia quase exclusivamente a bens corpóreos, como veículos e imóveis, atualmente grande parte da vida das pessoas encontra-se armazenada em ambientes digitais.

Nesse contexto, surgem os bens digitais, compreendidos como criações humanas dependentes de sistemas informáticos para existir e serem utilizados, embora desprovidos de materialidade, exercem influência concreta na vida social e econômica.

O patrimônio, tradicionalmente compreendido como o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, expandiu-se para incluir elementos como perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, licenças de softwares, jogos eletrônicos, milhas aéreas, e-books. Esses bens, muitas vezes, representam não apenas um valor monetário, mas também a identidade, a memória e as relações sociais do indivíduo na esfera digital (PINHEIRO, 2018, p. 298).

A sociedade da internet, transformou a maneira como as pessoas interagem, consomem e acumulam bens. A cibercultura, por sua vez, moldou novos comportamentos e expectativas em relação à posse e à transmissão desses ativos virtuais (LACERDA, 2021, p. 24).

A ampliação da noção de patrimônio, agora marcada pela presença de ativos digitais de natureza econômica, social e afetiva, impõe uma revisão do olhar jurídico. Reconhecer sua existência é apenas o primeiro passo; é preciso avançar na investigação sobre sua natureza e sobre os limites de sua tutela sucessória.

1.3 Natureza Jurídica dos Bens Digitais

A determinação da natureza jurídica dos bens digitais é um dos pontos mais complexos e debatidos no âmbito do Direito. A doutrina tem se esforçado para classificar esses ativos, buscando enquadrá-los nas categorias tradicionais de bens ou propor novas classificações que reflitam suas particularidades.

Há autores que defendem ser bens incorpóreos ou imateriais. Viegas (2017, p. 11), ensina que “dessa maneira, infere-se que os dados digitais são abrangidos pelo conceito de bens imateriais, visto que não contam com existência física, material, encontrando-se apenas na esfera virtual, existentes tão somente no âmbito virtual”.

No entanto, há outros autores que defendem que bens digitais podem ser classificados como bens móveis, pois como os arquivos digitais possuem energia armazenada, é possível considerar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais. (COSTA FILHO, 2016, p. 86)

Apesar das tentativas de classificação, a natureza incorpórea e a forma de aquisição e uso desses bens, muitas vezes vinculadas a contratos de licença de uso e termos de serviço de plataformas digitais, impõem desafios adicionais.

O debate em torno da natureza jurídica dos bens digitais é essencial para a construção de um marco legal que assegure tanto a segurança jurídica quanto a efetividade da sucessão na era digital. Trata-se de encontrar um ponto de equilíbrio

entre os direitos dos herdeiros, a autonomia da vontade do falecido e, ao mesmo tempo, os interesses dos provedores de serviços que administram esses ativos.

As divergências que se encontram na doutrina deixam evidente que não existe consenso quanto à natureza jurídica desse instituto. O enquadramento dos bens digitais ainda não é uniforme, o que revela a necessidade de uma classificação mais abrangente e capaz de dar conta da complexidade do tema.

2. A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS APÓS A MORTE DO TITULAR

2.1 Tipos de Bens Digitais e suas Implicações Sucessórias

A classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, conforme, é crucial para compreender as implicações sucessórias de cada categoria. A transmissibilidade e o tratamento jurídico variam significativamente dependendo da natureza do bem.

Tipo de Bem Digital	Características Principais	Implicações Sucessórias	Desafios
Patrimoniais	Possuem valor econômico direto; podem ser monetizados	Regra geral: Transmissíveis aos herdeiros	Necessidade de Avaliação do valor; termos de uso das plataformas podem restringir a transferência
Existenciais	Valor afetivo, moral; ligado à identidade e memória	Transmissibilidade controversa; prevalência da proteção da privacidade e a memória	Conflito com direitos da personalidade post mortem; ausência de valor econômico direto
Híbridos	Combinam valor econômico e existencial	Transmissibilidade parcial ou condicionada, dependendo da preponderância do caráter patrimonial ou existencial	Necessidade de ponderação entre os interesses patrimoniais dos herdeiros e a proteção da personalidade

Fonte: Elaborada pela autora.

Os bens digitais patrimoniais, por possuírem valor econômico, tendem a ser mais facilmente enquadrados na lógica sucessória tradicional, integrando o acervo hereditário e sendo partilhados entre os herdeiros. Contudo, mesmo para esses

bens, os termos de uso das plataformas podem impor barreiras à transferência, exigindo a intervenção judicial para garantir o acesso e a partilha.

Para os bens digitais existenciais, a questão é mais delicada. O acesso a perfis de redes sociais ou e-mails do falecido pode violar sua privacidade e intimidade, mesmo após a morte. A proteção da memória e da imagem do *de cujus* é um direito da personalidade que se estende *post mortem*, e a decisão sobre o destino desses bens muitas vezes recai sobre os herdeiros, que devem agir em conformidade com a vontade presumida do falecido e com a legislação de proteção de dados (LACERDA, 2021, p. 84).

A repercussão sucessória não é uniforme: cada tipo de bem digital demanda tratamento diferenciado. O reconhecimento da transmissibilidade não pode ignorar as particularidades de cada categoria, sob pena de ampliar a insegurança jurídica que já marca o tema.

O desafio, portanto, é construir soluções que conciliem a proteção dos herdeiros com o respeito aos direitos da personalidade, em um equilíbrio que hoje depende fortemente da interpretação judicial diante da ausência de norma específica.

2.2 A Sucessão Digital no Ordenamento Jurídico

Brasileiro

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado em temas relacionados ao Direito Digital, ainda não existe norma específica que regule de forma clara a sucessão dos bens digitais.

O Código Civil de 2002, ao tratar da sucessão, adota uma lógica voltada para bens materiais e direitos patrimoniais tradicionais, sem contemplar o patrimônio virtual. Essa lacuna legislativa tem levado a doutrina e a jurisprudência a construir interpretações para suprir a ausência de regras e responder a uma realidade cada vez mais presente.

Maria Berenice Dias (2024, p. 7) observa que o Direito das Sucessões permaneceu praticamente inerte frente à revolução tecnológica, mantendo-se preso a institutos moldados para outra realidade social, o que gera um descompasso com as novas formas de patrimônio que surgem no ambiente digital.

Entretanto, mesmo que não exista lei específica, alguns ordenamentos servem de apoio interpretativo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, ao garantir o direito fundamental à herança, fornece base para

compreender que o patrimônio digital também deve ser considerado transmissível, desde que seja compatível com a sua natureza.

Já o Código Civil, por meio do princípio da saisine, assegura imediata transferência do acervo do falecido aos herdeiros, sem distinguir entre bens corpóreos e incorpóreos.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, reforçam a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa, o que revela o conflito entre os interesses sucessórios e os direitos da personalidade.

Na jurisprudência, o cenário é marcado por decisões divergentes. Em alguns casos, os tribunais reconhecem o direito de os familiares acessarem contas e perfis digitais de pessoas falecidas, sobretudo quando associados a bens de valor econômico. Em outros, prevalece a proteção da intimidade, negando-se a transmissão em razão do caráter personalíssimo dos conteúdos e das cláusulas contratuais impostas pelas plataformas. Essa falta de uniformidade gera insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para os provedores de serviço.

O exame do cenário nacional evidencia um tratamento fragmentado e pouco uniforme da herança digital, dependente de construções doutrinárias e decisões judiciais pontuais. Essa constatação reforça a urgência de um debate mais amplo, que não se limite ao ordenamento brasileiro, mas dialogue com experiências estrangeiras e propostas legislativas em andamento.

2.3 Limites e Possibilidades da Transmissibilidade de Conteúdos Digitais

A transmissibilidade dos bens digitais é marcada por limites e possibilidades que decorrem da sua natureza, da legislação aplicável e das políticas das plataformas digitais, sendo necessário uma análise caso a caso, considerando as particularidades de cada ativo e os interesses em jogo.

A principal barreira à sucessão digital são os contratos de adesão firmados entre o usuário e os provedores de serviços. Muitos desses contratos preveem a intransmissibilidade das contas e conteúdos após a morte do titular, ou estabelecem procedimentos complexos para o acesso por terceiros. A validade dessas cláusulas, especialmente quando colidem com o Direito Sucessório, é questionável e tem sido objeto de decisões judiciais divergentes.

Outro limite é de natureza existencial. Direitos como a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações não se extinguem com a morte, permanecendo protegidos pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência brasileira já reconheceu esse aspecto, negando pedidos de familiares que pretendiam acesso irrestrito a mensagens privadas do *de cujus*, sob o fundamento de que a proteção da esfera íntima se sobrepõe ao interesse sucessório¹.

Por outro lado, as possibilidades da transmissibilidade são ampliadas pelo testamento digital e diretivas antecipadas de vontade, que permitem ao titular dispor sobre seus bens digitais, pelos gerenciadores de contas inativas oferecidos por algumas plataformas, e pela intervenção judicial, que pode ser acionada na ausência de manifestação de vontade ou em caso de conflito com os termos de uso (LACERDA, 2021, p. 210).

Sendo assim, transmissibilidade de conteúdos digitais oscila entre barreiras contratuais e de ordem personalíssima, de um lado, e possibilidades de afirmação do direito à herança, de outro. Até que o legislador discipline a matéria, caberá à doutrina e à jurisprudência continuar estabelecendo balizas, caso a caso, para equilibrar a proteção à intimidade com a garantia da sucessão.

3. ANÁLISE JURÍDICA E CAMINHOS PARA REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO DIGITAL

3.1 Análise de Decisões Judiciais

A jurisprudência, tanto a internacional quanto a pátria, têm desempenhado um papel essencial na construção de precedentes sobre a herança digital. Um dos casos mais emblemáticos nesse cenário é o *leading case* julgado pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (BGH), conhecido como o caso da “garota de Berlim”².

Nesse precedente, os pais de uma adolescente falecida buscaram acesso à conta da filha no Facebook para compreender as circunstâncias de sua morte. Ao decidir, a corte alemã afirmou que o contrato de uso da plataforma digital se transmite aos herdeiros por sucessão universal, assegurando-lhes o mesmo nível de acesso que a titular possuía em vida. O BGH reafirmou que a relação contratual,

1 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Relatora: Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível, j. 27 jan. 2022, publ. 28 jan. 2022. Ementa: Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade.

2 BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: [BGH, Urteil v. 12.07.2018 - III ZR 183/17 - NWB Urteile](#). Acesso em: 08 Out 2025.

com todos os direitos e obrigações, não se extingue com o falecimento, sendo integralmente transferida aos sucessores.

No Brasil, a questão também tem suscitado decisões divergentes. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, validou a exclusão de uma conta pelo *Facebook* em prejuízo dos herdeiros. No caso concreto, a mãe da usuária falecida utilizava o perfil para compartilhar lembranças e interagir com familiares e amigos, mas a plataforma apagou a conta sem apresentar justificativa. Diante disso, ela ajuizou ação pedindo a reativação do perfil ou, ao menos, o acesso aos dados armazenados. O TJSP, no entanto, entendeu que, como a titular não havia manifestado em vida qualquer desejo de excluir a conta nem indicado sucessor digital, deveria prevalecer a vontade presumida, expressa no aceite dos termos de serviço do *Facebook*, um contrato de adesão típico de consumo.

Mais recentemente, o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.124.424/SP, pela Terceira Turma do STJ, consolidou-se como marco relevante no debate. A Ministra Relatora Nancy Andrighi reconheceu tanto a complexidade da matéria quanto a necessidade de equilibrar o direito sucessório dos herdeiros com a proteção aos direitos da personalidade do falecido, em especial a intimidade e a vida privada.

Para enfrentar o impasse relacionado ao acesso aos bens digitais protegidos por senhas, o STJ propôs a criação de um incidente processual específico de identificação, classificação e avaliação desses bens, a ser instaurado em apenso ao inventário. Nesse contexto, foi instituída a figura do inventariante digital: um perito técnico, vinculado ao dever de sigilo, responsável por acessar os dispositivos, distinguir conteúdos de valor patrimonial daqueles de natureza puramente existencial.

Desse modo, a decisão final acerca da transmissibilidade de cada item passa a competir ao juiz, que deverá ponderar cuidadosamente os interesses em jogo. Essa solução representa um avanço importante, ao estabelecer um procedimento judicial minimamente estruturado em um campo ainda desprovido de regulamentação legal específica.

3.2 Entendimento Doutrinário sobre Herança Digital

No campo doutrinário, o debate sobre a sucessão do acervo digital tem se estruturado, de forma predominante, em duas correntes principais.

A primeira, defendida por Honorato e Leal (2020, p. 380), sustenta a intransmissibilidade de parte dos bens digitais, sugerindo a existência de dois

regimes jurídicos distintos. Para esses autores, apenas os bens com natureza patrimonial deveriam ser submetidos à regra geral do direito sucessório, enquanto aqueles de caráter existencial não seriam passíveis de transmissão aos herdeiros, sob pena de violar a privacidade do falecido e de terceiros. Nessa linha, destacam que mesmo o titular, em vida, não poderia dispor validamente sobre a transmissão de conteúdos que envolvessem a esfera de personalidade de outras pessoas, como mensagens privadas em aplicativos ou interações em redes sociais.

A segunda corrente, em contrapartida, argumenta que todo o patrimônio digital deve integrar a herança, salvo se o titular tiver disposto expressamente de forma diversa. Essa posição ganhou força com a já mencionada decisão do BGH. Dentro dessa perspectiva, Schertel e Fritz (2019, p. 196) defendem que o caráter existencial do conteúdo merece tutela, independentemente do suporte em que se manifeste, seja analógico ou digital. As autoras questionam a inconsistência de admitir a transmissão de cartas e diários físicos, mas negar a dos seus equivalentes digitais, sustentando que a proteção deve incidir sobre o teor do conteúdo e não sobre a forma em que está armazenado.

No mesmo sentido, Zampier (2021, p. 119) conceitua o bem digital como um bem incorpóreo, introduzido na esfera digital pelo usuário, composto por informações de natureza pessoal que conferem utilidade ao detentor, ainda que não possuam conteúdo econômico imediato.

Importa ressaltar que a natureza híbrida de muitos bens digitais, os quais mesclam valor econômico e existencial, como o perfil de um influenciador, torna a análise mais complexa e reforça a necessidade de regulamentação que contemple as múltiplas dimensões do patrimônio na era digital.

3.3 Perspectivas Normativas para o Futuro da Sucessão Digital

A necessidade de uma regulamentação específica para a herança digital é praticamente um consenso, visando superar a insegurança jurídica gerada pela lacuna legislativa.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que propõe a atualização do Código Civil, surge como a mais importante iniciativa para endereçar o tema de forma sistêmica. O projeto prevê a criação de um Livro autônomo de Direito Civil Digital, o que sinaliza a intenção de tratar a matéria com a devida especificidade.

O esperado é que a reforma estabeleça critérios claros para a definição e classificação dos bens digitais, as formas de disposição de última vontade sobre eles – como testamentos digitais – e as regras para o acesso dos herdeiros, harmonizando o direito sucessório com a proteção de dados e os direitos da personalidade.

Em paralelo aos avanços legislativos, as próprias plataformas digitais têm desenvolvido mecanismos para lidar com a morte de seus usuários. Redes sociais como *Facebook* e *Instagram*, por exemplo, oferecem a opção de transformar o perfil do falecido em um memorial, uma página de homenagem que preserva as memórias compartilhadas, mas congela a atividade da conta, impedindo novos logins e interações. Essa função permite que amigos e familiares prestem homenagens, ao mesmo tempo em que protege a conta de acessos indevidos³.

Entretanto, essas ferramentas, embora úteis, são insuficientes para resolver todas as questões sucessórias, especialmente no que tange aos bens com valor econômico, reforçando a urgência de uma legislação abrangente que traga segurança jurídica para o planejamento e a execução da herança na era digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi explorada a complexidade da sucessão de bens digitais, tema que se consolida como um dos maiores desafios do Direito Civil contemporâneo. A análise permitiu observar que a rápida evolução tecnológica e a imersão, cada vez mais intensa, dos indivíduos no espaço virtual deram origem a um novo tipo de patrimônio, o patrimônio digital, que demanda uma releitura e adaptação dos institutos sucessórios tradicionais.

Constatou-se que a ausência de legislação específica no Brasil ainda produz um cenário de insegurança jurídica, no qual a doutrina e a jurisprudência atuam como principais pilares na formulação de entendimentos.

A distinção entre bens digitais de natureza patrimonial e aqueles de caráter existencial mostrou-se decisiva para a discussão sobre transmissibilidade, uma vez que, se, por um lado, ativos com valor econômico tendem a se encaixar nas regras sucessórias de modo mais direto, por outro, bens de natureza existencial suscitam dilemas mais delicados, sobretudo quanto à privacidade, intimidade e à autonomia da vontade do falecido.

3 G1. O que acontece com nossas contas de rede social quando morremos. Tecnologia. 14 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/14/o-que-acontece-com-nossas-contas-de-rede-social-quando-morremos.ghtml>

Nesse sentido, a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial no julgamento do REsp 2.124.424/SP, configura um marco relevante. Todavia, a divergência de entendimentos em instâncias inferiores, somada à complexidade do *leading case* alemão (BGH), reforça a urgência de uma solução legislativa ampla.

As perspectivas normativas, com destaque para o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe atualizar o Código Civil, apontam um caminho promissor para a regulamentação da herança digital. Paralelamente, medidas adotadas por plataformas, como a criação de contas memoriais, embora limitadas, representam tentativas iniciais de gerir o legado virtual.

De modo geral, a sucessão de bens digitais permanece como um campo em constante construção, desafiando juristas a conciliar a tradição do Direito Sucessório com as demandas da sociedade digital.

A busca por uma regulamentação clara e eficaz mostra-se indispensável para assegurar a segurança jurídica, proteger os herdeiros e, ao mesmo tempo, respeitar a vontade e a memória do falecido. Este trabalho pretendeu somar a esse debate, apontando os obstáculos já identificados e as possíveis soluções para a transmissibilidade do patrimônio virtual no Brasil.

REFERÊNCIAS

- COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas aéreas; moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: **Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. Revista de Direito da Uniritter (RDU), Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan.-fev. 2019.
- PINHEIRO, P. P. Direito digital. 6ª. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MELO, Rose. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A Herança Digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil Post Mortem**. Revista dos Tribunais, vol. 986, 2017.

INTERNET

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 09 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protetida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 01 out. 2025.

G1. **O que acontece com nossas contas de rede social quando morremos.** Tecnologia. 14 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/14/o-que-acontece-com-nossas-contas-de-rede-social-quando-morremos.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001.** Relatora: Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível, j. 27 jan. 2022, publ. 28 jan. 2022. Ementa: Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100.** Rel. Des. Francisco Casconi, j. 9 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 01 out.

4

CONFLITOS SUCESSÓRIOS NA PRÁTICA: A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

David Pinheiro Fernandes

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Ygor Felipe Tavora da Silva

Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.
Doutor em Direito.

Denison Melo de Aguiar

Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.
Doutor em Direito. Pós-doutor em Direito.

RESUMO

Os conflitos sucessórios podem ser compreendidos a partir de sua prática, quando considerado a sua efetividade na legislação brasileira. Esta pesquisa analisa a efetividade da legislação civil brasileira no âmbito dos conflitos sucessórios, examinando dispositivos do Código Civil (arts. 1.784 a 2.027) relativos a testamento, inventário e partilha. Empregando revisão bibliográfica criteriosa em bases como *Scopus*, *Web of Science*, *SciELO* e Biblioteca Digital do STF, foram utilizados descritores combinados (“direito sucessório”, “mediação”, “inventário extrajudicial”, “legítima hereditária”) e aplicada metodologia PRISMA adaptada ao contexto jurídico. A análise de conteúdo temática permitiu agrupar dados em categorias centrais: disposições gerais, regras testamentárias, procedimentos judiciais e extrajudiciais, causas de litigiosidade e propostas de melhoria. Complementarmente, foram examinados acórdãos paradigmáticos do STF e STJ, selecionados por relevância jurisprudencial. Os resultados evidenciam que, embora o Código Civil de 2002 tenha modernizado princípios e incorporado valores constitucionais (dignidade, boa-fé, função social), persistem obstáculos à celeridade e ao acesso à justiça, em especial devido à morosidade do rito judicial e aos custos elevados. O inventário extrajudicial, introduzido pela Lei 11.441/2007, apresenta potencial significativo para desafogar o Judiciário, mas é limitado a casos consensuais sem testamento cerrado. A falta de previsão expressa para institutos emergentes — multiparentalidade, reprodução assistida post mortem e herança digital — gera insegurança jurídica, demandando normatização específica. Concluiu-se que a efetividade do direito sucessório requer adoção de mediação pré-processual obrigatória, expansão do âmbito do inventário extrajudicial, regulamentação de testamentos eletrônicos e inclusão de dispositivos para novas configurações familiares e digitais. A digitalização dos procedimentos e o uso de inteligência artificial na gestão documental são tendências futuras capazes de reduzir prazos e custos. Por fim, recomenda-se cooperação entre Poder Legislativo, Judiciário e sociedade para promover reformas pontuais que adequem o ordenamento às demandas contemporâneas, assegurando justiça distributiva e harmonia familiar. Oferecendo recomendações práticas e estimulando debates acadêmicos sobre a modernização normativa e legítima.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Inventário Extrajudicial; Mediação Pré-Processual; Legítima Hereditária; Multiparentalidade.

INTRODUÇÃO

A sucessão “causa mortis” configura-se como instituto central do Direito Civil, responsável pela transmissão do patrimônio do de cujus aos herdeiros e legatários a partir do óbito. As regras sucessórias refletem valores sociais e familiares, buscando equilibrar a autonomia testamentária com a proteção dos herdeiros necessários. No Brasil, o Código Civil de 2002 consolidou dispositivos dispersos, estabelecendo normas específicas para testamento, inventário e partilha. Contudo, a aplicabilidade desses dispositivos revela desafios práticos, sobretudo no que tange à celeridade processual e ao acesso à justiça (De Figueira, 2022).

A evolução do ordenamento sucessório acompanha transformações sociais e tecnológicas, impondo ao legislador e ao intérprete a necessidade de constante atualização normativa. A digitalização de procedimentos, o reconhecimento de novas configurações familiares e o surgimento de ativos digitais exigem reavaliação das práticas tradicionais. Paralelamente, o incremento de litígios sucessórios evidencia fragilidades na redação de normas e na articulação entre os ritos judicial e extrajudicial. A partir desse contexto, torna-se premente investigar a efetividade da legislação civil brasileira aplicada aos conflitos sucessórios (Palermo, 2007).

O presente estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica sistemática, abarcando periódicos indexados em Scopus, Web of Science, SciELO e Biblioteca Digital do STF. As estratégias de busca envolveram operadores booleanos e descritores como “direito sucessório”, “inventário extrajudicial” e “legítima hereditária”. Adotou-se a metodologia PRISMA adaptada ao campo jurídico para garantir rigor na seleção e na análise dos trabalhos. Complementarmente, realizou-se levantamento de acórdãos do STF e STJ que ilustram decisões paradigmáticas em matéria sucessória.

A análise de conteúdo temática permitiu agrupar os achados em categorias centrais: disposições gerais (arts. 1.784 a 1.797 do CC/2002) (BRASIL, 2001), regime testamentário (arts. 1.857 a 1.880), inventário e partilha (judicial e extrajudicial), causas de litigiosidade e propostas de aprimoramento. Observou-se que, embora o Código Civil incorpore princípios constitucionais de dignidade e boa-fé, persistem entraves à celeridade e à segurança jurídica. O inventário extrajudicial, introduzido pela Lei 11.441/2007, mostrou-se efetivo em casos consensuais, mas restrito frente a testamentos cerrados ou herdeiros incapazes.

As controvérsias emergentes incluem a multiparentalidade, a paternidade pós-morte e a herança digital, temas ainda omissos no texto codificado. A ausência

de regras expressas gera decisões casuísticas e insegurança jurídica a partir de interpretações extensivas. De igual forma, o controle judicial das fraudes à legítima — por meio de doações simuladas ou ocultação patrimonial — exige maior clareza na delimitação da parte disponível do espólio.

Nesse cenário, a mediação pré-processual e a regulamentação de testamento eletrônico despontam como soluções potenciais para desafogar o Judiciário e atender às demandas contemporâneas. Ferramentas de inteligência artificial podem otimizar etapas de avaliação patrimonial e emissão de certidões, enquanto políticas de capacitação notarial assegurariam uniformidade de procedimentos. A articulação entre inovação tecnológica e práticas colaborativas revela-se indispensável para aprimorar a efetividade do direito sucessório (Silva et al., 2017; Anunciação et al., 2025).

As controvérsias emergentes incluem a multiparentalidade, a paternidade pós-morte e a herança digital, temas ainda omissos no texto codificado. Tem-se como **problema de pesquisa** a seguinte questão: A ausência de regras expressas gera decisões casuísticas e insegurança jurídica a partir de interpretações extensivas? De igual forma, o controle judicial das fraudes à legítima —, como **hipótese**, por meio de doações simuladas ou ocultação patrimonial — não exige maior clareza na delimitação da parte disponível do espólio

Justifica-se este estudo pela necessidade de fornecer subsídios teóricos e práticos para legisladores, magistrados e operadores do direito, de modo a orientar eventuais reformas pontuais. A pesquisa contribui ao mapear lacunas normativas, identificar boas práticas e recomendar diretrizes que promovam maior celeridade, segurança jurídica e inclusão de novas realidades familiares e digitais. Ademais, busca estimular o debate acadêmico sobre a modernização e a harmonização do ordenamento sucessório às exigências do século XXI.

Objetiva-se, em caráter geral, descrever uma possível efetividade da legislação civil brasileira no tratamento dos conflitos sucessórios. Os objetivos específicos são: (a) analisar a aplicabilidade dos dispositivos do Código Civil de 2002 relativos a testamento, inventário e partilha; (b) identificar causas recorrentes de litigiosidade e entraves processuais; (c) avaliar o papel do inventário extrajudicial e de métodos consensuais; e (d) propor recomendações para atualização normativa e adoção de práticas inovadoras.

A metodologia adotada nesta pesquisa qualitativa caracteriza-se como levantamento bibliográfico, revisão de literatura, e de natureza exploratória e descritiva, visando mapear e analisar criticamente a legislação civil brasileira sobre

conflitos sucessórios. O levantamento de referências ocorrerá em bases de dados especializadas, com destaque para Scopus, Web of Science, SciELO e Biblioteca Digital Jurídica do STF. A escolha dessas plataformas justifica-se pelo alcance multidisciplinar e pela relevância jurídica dos periódicos indexados nelas (De Figueira, 2022).

Serão utilizados descritores combinados em ambos os idiomas, tais como “successionlaw”, “direito sucessório”, “inventário extrajudicial”, “legítima hereditária” e “mediação familiar”. A estratégia de busca envolverá o uso de operadores booleanos (AND, OR, NOT) e truncamentos, por exemplo: “direito sucessório” AND “mediação” OR “inventário extrajudicial”. Esse procedimento assegura a abrangência e a precisão dos resultados, minimizando duplicidades (Palermo, 2007).

O recorte temporal contemplará publicações de 2002 a 2025, considerando a vigência do Código Civil vigente e posteriores inovações legislativas e jurisprudenciais. Obras clássicas e pioneiras anteriores serão referenciadas na fundamentação histórica, mas não integrarão os critérios de seleção primária. A delimitação temporal visa assegurar foco nas transformações normativas e práticas associadas ao diploma vigente (Silva et al., 2017; Anunciação et al., 2025).

Como critérios de inclusão, serão aceitos artigos completos, dissertações, teses e livros digitais em texto integral, redigidos em português, inglês ou espanhol, que abordem direta ou tangencialmente o tema sucessório. Excluem-se resumos, comunicações de eventos, e trabalhos sem revisão por pares. Essa filtragem garantirá a qualidade técnica e acadêmica das fontes analisadas (Silva et al., 2024).

O fluxo de seleção obedecerá às etapas de identificação, triagem, elegibilidade e inclusão, conforme modelo PRISMA adaptado ao contexto jurídico. Inicialmente, serão coletados todos os registros retornados pelas buscas; em seguida, duplicatas serão removidas automaticamente. Posteriormente, proceder-se-á à leitura de títulos e resumos, eliminando-se estudos fora do escopo (Rego, 2023).

Na fase de elegibilidade, serão avaliados os textos completos para verificar aderência aos objetivos da pesquisa e aos critérios estabelecidos. Trabalhos que não apresentarem discussão direta sobre eficácia da legislação civil, conflitos sucessórios ou procedimentos de inventário serão descartados. As razões de exclusão serão registradas para fins de transparência metodológica (Santos et al., 2023).

Para a extração de dados, elaborou-se um formulário padronizado em planilha eletrônica contendo campos como autor, ano, tipo de publicação, objeto de estudo, abordagem metodológica, base legal analisada e principais achados. Esse

instrumento facilitará a organização e a sistematização das informações relevantes para cada categoria de análise (Pereira, 2023).

O tratamento dos dados seguirá análise de conteúdo temática, agrupando informações em categorias predefinidas: disposições gerais, testamentos e codicilos, inventário e partilha, mediação, litígios e propostas de melhoria. As categorias emergentes poderão ser ajustadas conforme a complexidade dos achados, assegurando flexibilidade analítica (Santos et al., 2023).

A interpretação dos resultados combinará abordagem dedutiva e indutiva, articulando conceitos teóricos do direito sucessório com evidências empíricas refletidas em decisões jurisprudenciais e estudos de caso. Essa tríade teórico-jurídica-prática permitirá avaliação crítica da efetividade normativa e identificação de lacunas (Tartuce, 2021; Silva et al., 2024).

Como etapa complementar, será realizada análise documental de acórdãos selecionados nos tribunais superiores (STJ e STF) que tratem de conflitos sucessórios paradigmáticos. A escolha desses julgados basear-se-á em relevância jurisprudencial e frequência de citações em artigos acadêmicos, enriquecendo o debate sobre aplicação prática (Vellu, 2005).

Para assegurar a confiabilidade dos procedimentos, dois pesquisadores independentes conduzirão a seleção e a extração de dados, com posterior comparação de resultados e resolução de divergências por consenso ou com auxílio de um terceiro examinador. Esse cuidado metodológico visa reduzir vieses e aumentar a robustez das conclusões (Silva et al., 2024; Rego, 2023).

O relatório final articula as informações em texto corrido, sem subdivisão numérica excessiva, conforme normas ABNT, enfatizando a descrição dos métodos e a justificação de cada escolha metodológica. Referências e citações seguirão estritamente os padrões de autor-data, garantindo rastreabilidade e conformidade acadêmica (Medeiros e Coser, 2024).

2. A APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RELATIVOS A TESTAMENTO, INVENTÁRIO E PARTILHA

A utilização das disposições presentes no Código Civil de 2002 que abordam questões relacionadas ao testamento, ao inventário e à partilha de bens demonstra

uma transformação significativa na forma como o direito sucessório brasileiro é entendido e aplicado. Essa nova abordagem não se limita apenas à valorização da formalidade jurídica, mas também enfatiza aspectos essenciais como a efetividade dos processos, a boa-fé das partes envolvidas e a cooperação harmoniosa entre os herdeiros e os demais interessados no que diz respeito à divisão dos bens. Assim, observa-se uma mudança que busca não apenas garantir o cumprimento das normas legais, mas também fomentar um ambiente de entendimento e parceria entre os que têm interesses convergentes na sucessão. O recente Código Civil trouxe à tona uma consolidação de princípios que priorizam tanto a justiça distributiva quanto o respeito à autonomia da vontade dos indivíduos. Com isso,, ele possibilitou que o testamento, assim como o inventário, sejam vistos como ferramentas que refletem e concretizam a vontade humana, sempre em consonância com a função social que a herança deve cumprir e com a dignidade da pessoa humana (conforme discutido por Anjos e Salles em 2025).

No contexto das sucessões, a codificação civil adotada no Brasil em 2002 trouxe consigo uma ampliação considerável das opções disponíveis para a elaboração de testamentos, ao permitir a introdução de novas modalidades e ao mesmo tempo tornar os requisitos necessários para a sua validade mais flexíveis. Essa mudança proporcionou maior liberdade e diversidade na forma como os indivíduos podem expressar suas vontades em relação à distribuição dos seus bens após o falecimento. O objetivo dessa evolução é assegurar que o testador consiga exercer de maneira plena e completa a sua liberdade em relação à disposição de seus bens, sempre levando em consideração e respeitando os limites estabelecidos pela legítima, além das restrições que são impostas pela ordem pública vigente. A interpretação que se faz no presente momento sobre o testamento tem como objetivo fundamental harmonizar a literalidade das disposições contidas nas cláusulas com o verdadeiro espírito da legislação vigente. Essa abordagem prioriza a intenção original do testador, colocando-a em um lugar de destaque em relação ao excessivo formalismo que era uma marca registrada do Código Civil de 1916. Essa mudança de perspectiva é discutida por importantes autores na área, como Barbosa, Abtibol e Brandão, em suas publicações de 2024.

O inventário, além de sua função principal, que é a partilha de bens e direitos, foi reinterpretado e passou a ser visto como um procedimento que visa não apenas a divisão dos patrimônios entre os herdeiros, mas também como uma ferramenta fundamental para a promoção da pacificação social, ajudando a evitar conflitos entre os envolvidos, e para a regularização jurídica da sucessão, assegurando que todos os

trâmites legais sejam devidamente cumpridos. O Código Civil, que foi estabelecido no ano de 2002, juntamente com o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015, proporcionou uma importante evolução ao introduzir a possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial. Essa modalidade de inventário tem como principal objetivo oferecer uma solução mais rápida e eficiente para a transmissão de bens, especialmente em situações nas quais os herdeiros não estão envolvidos em disputas ou litígios entre si. Portanto, essa inovação visa simplificar e agilizar o processo de partilha de bens, favorecendo os envolvidos na sucessão. Essa nova inovação destaca de maneira clara e inequívoca o progresso significativo que o direito brasileiro tem alcançado ao se mover em direção a estruturas e modelos que promovem uma maior cooperação entre as partes envolvidas, além de se tornar mais desburocratizado em sua prática. Este movimento aponta para uma transformação positiva, que busca simplificar processos e incentivar a colaboração, refletindo uma evolução no cenário jurídico nacional, conforme descrito por Nasser Ferreira e Scremin Neto em sua obra de 2024.

A implementação do inventário extrajudicial, que foi promovida pela promulgação da Lei nº 11.441, em 2007, consolidou de forma significativa o caráter prático e acessível do novo sistema jurídico brasileiro. Essa mudança possibilitou que o processo de partilha dos bens de uma pessoa falecida ocorresse diretamente na presença de um tabelião de notas, simplificando, assim, a formalidade e trâmites legais que antes eram exigidos em esferas judiciais. Esta forma de inventário evidencia a implementação do princípio da autonomia privada, que permite que os indivíduos tenham mais liberdade para gerir questões relacionadas à herança, além de promover a desjudicialização. Esses dois aspectos têm como principais objetivos não apenas aliviar a carga excessiva que recai sobre o Poder Judiciário, mas também garantir que os direitos sucessórios sejam exercidos de maneira mais eficiente e eficaz. Dessa forma, busca-se uma melhoria no sistema, tornando-o mais ágil e apropriado para atender às necessidades da sociedade. No cenário apresentado, a presença do advogado se torna de suma importância, uma vez que é responsável por fornecer a orientação técnica necessária e assegurar que a legalidade do ato seja devidamente mantida (Fogaça; Netto; Magnusson, 2022).

O Código Civil que foi instituído no ano de 2002 promoveu avanços significativos em diversos aspectos, especialmente no que se refere à proteção dos herdeiros necessários, que são aqueles que têm direito à herança independente da vontade do falecido. Além disso, trouxe importantes mudanças relacionadas à questão da igualdade entre os filhos, assegurando que todos, independentemente

de serem biológicos ou adotivos, tenham direitos iguais na sucessão. Outro ponto relevante é a ampliação das situações em que cônjuges e companheiros podem concorrer à herança, estabelecendo regras mais justas e abrangentes para a divisão dos bens do falecido. Esses dispositivos, por sua vez, fortalecem a adequação do direito sucessório à atual realidade social e às dinâmicas familiares que existem no Brasil. Eles reconhecem, de maneira significativa, as novas configurações de união que surgiram ao longo do tempo e asseguram um tratamento justo e equitativo entre todos os sucessores envolvidos, sem levar em conta a origem da filiação. Essa abordagem visa proporcionar um ambiente mais inclusivo e igualitário no contexto das questões de sucessão. Essas medidas que foram implementadas desempenham um papel fundamental na consolidação e evolução do sistema jurídico, orientando-se claramente para a promoção da isonomia, ou seja, a igualdade de direitos e deveres, e, conseqüentemente, na busca pela justiça material, que se refere à efetivação de condições justas e adequadas na distribuição de direitos e deveres, conforme apontado por Manfio em sua obra publicada em 2019.

Com a chegada das novas tecnologias e a crescente digitalização da vida cotidiana, o tema do testamento digital, assim como a relevância da herança digital, está se tornando cada vez mais proeminente nas discussões jurídicas que permeiam o contexto contemporâneo. Essa realidade tem gerado um fervoroso debate sobre como esses novos aspectos relativos à herança e à disposição de bens digitais devem ser abordados dentro do sistema jurídico atual. A falta de uma regulamentação específica continua a apresentar dificuldades em relação à aplicação dos dispositivos clássicos do Código Civil. Essa situação demanda que o intérprete realize uma leitura que seja não apenas sistemática, mas também adaptativa em relação à norma. Isso significa que, diante da ausência de diretrizes claras e definidas, é necessário que o profissional busque compreender a norma de maneira que se adeque às circunstâncias contemporâneas, abrindo espaço para a flexibilidade e interpretação adequada dos preceitos legais existentes. A aceitação da presença de bens que são considerados digitais, assim como a possibilidade de sua transferência no contexto da sucessão, traz consigo um novo panorama a ser explorado no campo do direito civil atual, conforme afirmam Barbosa e Brandão em sua obra de 2024. Essa perspectiva abre caminho para uma série de questões jurídicas que merecem ser estudadas e compreendidas à luz das novas realidades tecnológicas e sociais que vivemos. Portanto, a discussão sobre a natureza e a gerência desses bens virtuais se torna cada vez mais relevante para a prática jurídica contemporânea.

Nos últimos tempos, a jurisprudência tem se evidenciado ao reforçar a natureza instrumental do processo de inventário e da partilha, distanciando-se das práticas rígidas do formalismo que anteriormente eram comuns. Além disso, esse mesmo entendimento prioriza uma abordagem mais focada na resolução dos conflitos, enfatizando a importância da cooperação entre as partes envolvidas e promovendo a conciliação como um método eficaz para solucionar as divergências que possam surgir. A função exercida por advogados e notários se revela de suma importância nesse cenário específico, pois esses profissionais desempenham o papel de mediadores jurídicos, que têm a capacidade de oferecer orientação adequada às partes envolvidas nas questões legais. Além disso, eles se comprometem a assegurar que todas as exigências legais sejam cumpridas rigorosamente, sempre respeitando e promovendo os princípios fundamentais da dignidade humana e da eficiência nos procedimentos. Essa transformação na cultura brasileira acaba por estreitar as semelhanças entre o sistema de justiça do Brasil e os diversos modelos de justiça cooperativa que podem ser encontrados na Europa, como discutido por Fogaça, Netto e Magnusson em 2022.

Em conclusão, é possível afirmar que a efetividade dos artigos do Código Civil de 2002 que tratam do testamento, do inventário e da partilha evidencia a evolução e a maturidade do sistema jurídico brasileiro ao conseguir conciliar aspectos tradicionais com elementos inovadores. Essa capacidade de integrar o novo com o que já existe de forma consolidada é um reflexo do desenvolvimento do direito no Brasil, que busca atender às demandas contemporâneas enquanto respeita e preserva a herança jurídica anterior. O direito sucessório na contemporaneidade vai muito além da simples distribuição de patrimônio entre herdeiros, pois seu objetivo é, acima de tudo, buscar a promoção de justiça nas relações familiares e sociais, além de contribuir para a pacificação em eventuais conflitos que possam surgir em decorrência da partilha de bens. Ademais, o direito sucessório moderno também se propõe a garantir a efetividade das disposições legais que regem a herança, assegurando que os interesses de todos os envolvidos sejam respeitados de maneira equitativa e harmoniosa (Anjos; Salles, 2025).

3. CAUSAS RECORRENTES DE LITIGIOSIDADE E ENTRAVES PROCESSUAIS

A cooperação processual é considerada um dos elementos essenciais e indispensáveis do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que representa

uma significativa mudança na maneira como o processo é compreendido e conduzido. Essa transformação reflete uma transição da antiga visão, que estava predominantemente focada no aspecto do conflito entre as partes, para uma nova perspectiva que prioriza a colaboração entre os envolvidos e a participação ativa de cada um deles. Essa abordagem inovadora visa promover um ambiente de diálogo e entendimento, em vez da mera disputa, ressaltando a importância do trabalho conjunto na busca por soluções efetivas e justas. Nas situações que envolvem inventário e partilha de bens, esse princípio desempenha uma função extremamente importante, considerando que abrange interações familiares e questões patrimoniais que são caracterizadas por uma certa carga de sensibilidade emocional, assim como pela demanda de um equilíbrio jurídico adequado. Essa delicada situação requer uma abordagem cuidadosa para garantir que todos os interesses envolvidos sejam respeitados e que o processo transcorra da maneira mais harmoniosa possível (Anjos; Salles, 2025).

O princípio da cooperação processual estabelece a necessidade de que todos os participantes do processo — incluindo o juiz, os advogados, o Ministério Público e as partes envolvidas — atuem de forma leal e colaborativa, com o objetivo de alcançar um resultado que seja útil e efetivo para o andamento do processo judicial. Essa colaboração mútua é essencial para garantir que o processo transcorra de maneira eficiente e justa. No âmbito das atividades referentes ao inventário, essa abordagem adotada se torna um fator essencial, colaborando significativamente para que a divisão dos bens aconteça de maneira clara, rápida e justa. Essa transparência é fundamental para que todos os envolvidos no processo sintam-se seguros e respeitados, assegurando uma partilha que leve em consideração os interesses de maneira igualitária e eficiente. A cooperação, nesse sentido, vai além da simples obrigação formal de agir de determinada maneira, pois se estabelece como um autêntico dever ético que fortalece a boa-fé objetiva, bem como a confiança que deve existir de forma mútua entre as partes envolvidas nos processos (Nóbrega, 2023).

A aplicabilidade deste princípio possui respaldo nos dispositivos contidos nos artigos 6º e 139 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem de maneira clara a obrigação de cooperação mútua entre as partes envolvidas. Além disso, esses artigos conferem ao juiz a autoridade necessária para conduzir o andamento do processo, sempre com o objetivo de promover uma solução amigável e consensual para o litígio existente entre as partes. Essa cooperação e a atuação do juiz são fundamentais para a otimização dos procedimentos judiciais e para a busca de uma

resolução eficaz dos conflitos. Dessa forma, o juiz não permanece apenas como um observador passivo, mas adquire um papel ativo e se transforma em um verdadeiro gestor do processo judicial. Essa atuação envolve o incentivo à busca por soluções conciliatórias e, ao mesmo tempo, o papel de mediador que facilita a comunicação entre os herdeiros envolvidos na questão. Portanto, a sua influência é fundamental para promover um ambiente mais colaborativo e harmonioso durante a resolução do caso. Essa participação em diálogos e discussões construtivas desempenha um papel fundamental na promoção da paz social, além de auxiliar na diminuição da carga de trabalho que recai sobre o sistema judiciário, como apontam Nasser Ferreira e Scremin Neto em sua análise publicada em 2024.

Na esfera dos inventários que tramitam judicialmente, observa-se que a efetiva cooperação processual se revela essencialmente na implementação de ações e práticas que têm como objetivo primordial a simplificação dos procedimentos envolvidos e a remoção de obstáculos burocráticos que podem dificultar o andamento do processo. Assim, a colaboração entre as partes e o Judiciário se torna um fator crucial para garantir uma tramitação mais ágil e descomplicada, favorecendo a celeridade e a eficiência nas etapas do inventário. Quando a mediação e a conciliação são realizadas de forma técnica e profissional, elas se transformam em ferramentas extremamente valiosas para a solução de disputas e desavenças. Esses métodos eficazes não apenas evitam a extensão desnecessária do processo legal, mas também contribuem significativamente para a diminuição dos custos, tanto emocionais quanto financeiros, que as partes envolvidas podem enfrentar ao longo desse caminho. Dessa forma, esses procedimentos facilitam uma resolução mais rápida e eficiente das controvérsias. Essa dinâmica contribui significativamente para uma maior humanização do processo, ao mesmo tempo em que transforma o inventário em um ambiente propício para a recomposição das relações familiares, permitindo assim uma reestruturação e fortalecimento dos laços que podem ter sido fragilizados (Fogaça; Netto; Magnusson, 2022).

A prática da mediação dentro do contexto do inventário se mostra extremamente útil, uma vez que possibilita que os herdeiros, que são as pessoas que herdarão os bens, possam se envolver de maneira ativa na elaboração da solução para a divisão dos bens. Esse envolvimento proporciona a oportunidade de que sejam firmados acordos que se fundamentam na confiança mútua entre as partes e na razoabilidade, promovendo assim um ambiente propício para a resolução de conflitos de uma forma amigável e colaborativa. Essa abordagem de resolução de disputas está alinhada com as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 3º, do

Código de Processo Civil de 2015, que estabelece como uma obrigação do Estado o compromisso de incentivar a resolução amigável e consensual dos conflitos existentes. Ao estabelecer uma ênfase significativa na importância do consenso, o direito processual atual reitera de maneira clara e contundente seu engajamento com a efetividade, que se refere à capacidade de proporcionar resultados práticos e satisfatórios, além de endossar a dignidade nas interações humanas (Barbosa; Abtibol; Brandão, 2024).

A jurisprudência no Brasil tem demonstrado um crescente reconhecimento da relevância da cooperação processual nos procedimentos de inventário. Essa importância se torna ainda mais evidente em casos onde existe uma pluralidade de herdeiros envolvidos, além de terem interesses que muitas vezes podem ser considerados contraditórios. A função exercida pelo juiz, ao atuar como um mediador que busca a conciliação entre as partes envolvidas, tem proporcionado resultados que se mostram mais satisfatórios em diversas situações. Esse papel do magistrado tem contribuído para diminuir consideravelmente a necessidade de se recorrer a medidas coercitivas, além de promover a valorização da autonomia privada dos indivíduos. Por meio dessa abordagem mais colaborativa, busca-se resolver conflitos de maneira que respeite a vontade e os interesses das partes, favorecendo assim soluções consensuais que atendam a todos os envolvidos. A trajetória de desenvolvimento dessa jurisprudência serve para estabelecer e fortalecer a cultura da colaboração entre os envolvidos, além de reafirmar o compromisso firme que o sistema processual tem em relação à justiça distributiva, que busca uma distribuição equitativa e justa dos recursos e direitos (Anjos; Salles, 2025).

Quando o princípio da cooperação processual é aplicado de maneira efetiva e consistente, ele contribui significativamente para que o processo judicial se torne não apenas mais transparente, mas também mais previsível. Essa transparência refere-se à clareza com que as informações e decisões são compartilhadas entre as partes envolvidas, enquanto a previsibilidade diz respeito à capacidade dos litigantes de antever os desdobramentos e consequências das ações dentro do procedimento legal. Dessa forma, a aplicação desse princípio atua como um catalisador para a construção de um ambiente processual onde os participantes se sentem mais seguros e cientes dos seus direitos e deveres. A comunicação que é feita de maneira clara e objetiva entre todas as partes envolvidas no processo, assim como o juiz responsável pelo caso, tem um papel fundamental, pois contribui para a eliminação de surpresas que podem surgir ao longo do processo judicial. Além disso, essa transparência na comunicação ajuda a prevenir a ocorrência de

decisões que possam ser consideradas contraditórias, assegurando assim uma maior harmonia e entendimento em todo o trâmite legal. Essa atitude contribui de maneira significativa para o fortalecimento da segurança jurídica, além de aumentar a confiança que a população tem em relação ao funcionamento da justiça, conforme observado por Manfio em 2019.

Ademais, a cooperação processual atua como um catalisador para uma transformação na forma de pensar do profissional que atua no direito, fazendo com que ele comece a perceber o processo judicial não apenas como um espaço de concorrência entre as partes envolvidas, mas sim como uma ferramenta que visa à promoção da harmonia social e à solução pacífica de conflitos. Essa mudança cultural é de suma importância para garantir a efetividade do sistema de justiça, uma vez que contribui para a diminuição da litigiosidade, isto é, o número de disputas judiciais, e ao mesmo tempo, promove a criação conjunta de soluções. Esse processo favorece um ambiente em que as partes envolvidas podem colaborar para encontrar soluções que atendam aos interesses de todos, aprimorando assim a eficácia do sistema jurídico como um todo. Dentro do contexto que envolve a sucessão patrimonial, é imprescindível ter essa perspectiva, uma vez que ela abrange não apenas o aspecto material, mas também os laços emocionais e os vínculos familiares que vão além da mera valoração econômica dos bens e propriedades que estão sendo considerados (Nóbrega, 2023).

A cooperação processual encontra-se profundamente associada ao princípio da celeridade, que é estipulado de maneira clara no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015. Esse princípio garante às partes envolvidas no processo o direito de alcançar, dentro de um período de tempo considerado razoável, a resolução integral de todas as questões que compõem o mérito da ação. Assim, busca-se não apenas acelerar o andamento do processo, mas também assegurar que a decisão final seja alcançada de forma equitativa e eficiente para todas as partes. Ao promover a interação e o entendimento mútuo entre as partes envolvidas, o processo ganha em celeridade, pois se evita a ocorrência de atrasos que poderiam surgir em razão de disputas que se prolongam por um período extenso. Assim, a busca por um acordo e a comunicação fluida contribuem para tornar as etapas mais rápidas e eficientes. A eficiência no processo judicial é um aspecto de grande importância, especialmente nos casos de inventário, uma vez que a duração prolongada desse tipo de procedimento pode intensificar desavenças entre as partes envolvidas. Além disso, esse prolongamento pode, de maneira significativa, prejudicar a preservação adequada dos bens que estão sendo discutidos ou administrados durante o processo (Rodrigues, 2024).

4. O PAPEL DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E DE MÉTODOS CONSENSUAIS

A introdução de novas inovações tecnológicas dentro do sistema jurídico do Brasil trouxe mudanças significativas na maneira como os procedimentos sucessórios são realizados. Essa transformação se intensificou, especialmente a partir da implementação do inventário extrajudicial, que permite uma abordagem mais simplificada e ágil, além do uso crescente de plataformas digitais que permitem a tramitação de processos de maneira eletrônica. Essas ferramentas modernas têm revolucionado o gerenciamento e a eficiência dos trâmites legais relacionados à sucessão, facilitando o acesso dos cidadãos e promovendo uma maior celeridade nas resoluções de questões patrimoniais. A modernização que ocorreu, sustentada pelo Código de Processo Civil que foi promulgado em 2015 e pela Lei de número 11.441 de 2007, promoveu um importante processo de desjudicialização em fases que costumavam ser tradicionalmente complexas e demoradas. Isso resultou em uma significativa melhoria na rapidez e na eficiência da administração da justiça, favorecendo um sistema judiciário que atende de maneira mais ágil às demandas da sociedade contemporânea. A tecnologia deixou de ser uma simples ferramenta que apenas oferece suporte e passou a se tornar um componente imprescindível para a concretização dos princípios basilares da economia processual e da cooperação, conforme indicado por Anjos e Salles em 2025.

A implementação da digitalização nos processos de inventário e partilha resultou em ganhos consideráveis, impactando de maneira positiva tanto os profissionais que atuam na área do direito quanto as pessoas que buscam os serviços jurídicos, ou seja, os jurisdicionados. Essa modernização contribui para uma maior eficiência e agilidade nas tramitações, beneficiando todas as partes envolvidas. A adoção de sistemas eletrônicos, entre os quais se destacam o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o e-Notariado, criou a possibilidade de a realização de atos tanto notariais quanto judiciais ocorrer de maneira remota, o que, por sua vez, proporciona um aumento significativo na acessibilidade aos serviços e, ao mesmo tempo, assegura um nível elevado de segurança durante o processo. Essa alteração simboliza uma nova perspectiva no âmbito do direito atual, onde a utilização da tecnologia tem como objetivo eliminar não apenas obstáculos geográficos, mas também as complicações burocráticas que muitas vezes dificultam o acesso à justiça. Essa transformação visa, portanto, proporcionar um sistema judiciário que seja mais rápido e que permita a

participação efetiva de todos os envolvidos, garantindo, assim, a promoção de uma justiça mais acessível e dinâmica (Rodrigues, 2024).

A desjudicialização, dentro deste contexto específico, aparece como um reflexo direto da procura pela eficiência e racionalização dos recursos do aparato estatal, além de promover a autonomia das partes envolvidas na busca pela resolução de seus próprios conflitos. Essa abordagem reflete uma tendência em que se prioriza a diminuição da intervenção do sistema judiciário em determinados casos, permitindo que as partes tenham mais liberdade e escolha no processo de mediação e resolução adequada de suas desavenças, o que pode levar a soluções mais eficazes e rápidas. A chance de efetuar inventários, partilhas e testamentos através de escritura pública constitui um progresso significativo na eficácia dos direitos sucessórios. Isso proporciona aos cidadãos a oportunidade de resolverem suas questões relacionadas ao patrimônio de forma mais ágil e prática, sem que para isso seja imprescindível o envolvimento do sistema judicial. Essa nova forma de formalização traz uma maior agilidade e desburocratização para o processo, garantindo que as pessoas possam administrar seus bens e heranças de maneira mais eficiente. Essa ação, que tem como um de seus efeitos a diminuição da carga excessiva que recai sobre o Poder Judiciário, também contribui significativamente para fomentar uma cultura pautada na responsabilidade e na colaboração dentro do campo jurídico (Nasser Ferreira; Scremin Neto, 2024).

Os cartórios de notas desempenham uma função fundamental e de grande relevância nesse contexto de modernização, servindo como importantes agentes na desjudicialização. Eles garantem, assim, a validade dos atos que são realizados fora do âmbito judicial, contribuindo para um processo mais eficiente e desburocratizado. Dessa forma, esses cartórios exercem um papel crucial ao assegurar a legitimidade e a formalidade de tais atos, facilitando a vida dos cidadãos e promovendo uma administração pública mais ágil. O e-Notariado é uma plataforma que foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça e que permite a realização de atos notariais de forma digital. Essa plataforma possibilita a criação de documentos como escrituras, testamentos e procurações, garantindo que esses atos tenham o mesmo valor jurídico que aqueles que são feitos presencialmente. Portanto, essa inovação oferece uma alternativa prática e segura para a realização de serviços notariais, atendendo às necessidades da sociedade contemporânea. Essa ferramenta tem como objetivo democratizar o acesso à justiça, possibilitando que um maior número de pessoas tenha condições de exercer seus direitos de maneira efetiva. Além disso, ela assegura a rastreabilidade, ou seja, permite acompanhar a origem

e o histórico dos documentos eletrônicos, bem como garante a autenticidade, garantindo que esses documentos sejam verdadeiros e confiáveis (Fogaça; Netto; Magnusson, 2022).

As inovações tecnológicas tiveram um efeito significativo na maneira pela qual o inventário é gerido, resultando na criação do conceito de inventário digital. Esse novo formato possibilita o monitoramento em tempo real de cada uma das fases do processo de inventário, proporcionando uma visão mais clara e detalhada das etapas envolvidas. Essa forma de atuação fortalece a clareza das informações e a proteção das normas legais, permitindo que advogados, herdeiros e tabeliães possam interagir de maneira harmônica e colaborativa. Dessa forma, todos os envolvidos conseguem atuar com mais eficiência e confiança, melhorando a comunicação entre as partes e assegurando que os processos sejam geridos de maneira adequada. O desfecho desse processo é a implementação de um procedimento que se caracteriza por ser mais ágil, previsível e, além disso, menos propenso a erros que são de caráter formal. Essa abordagem está em total concordância com os princípios fundamentais da eficiência e da publicidade, como indicam os autores Barbosa, Abtibol e Brandão no ano de 2024.

A confluência entre a tecnologia e o direito notarial fortalece a noção de que o acesso à justiça não se restringe apenas à formalização de processos judiciais, mas abrange também a oferta de métodos alternativos para a resolução de disputas e conflitos. Essa interação evidencia a importância de mecanismos que facilitam a resolução de problemas, permitindo que as partes envolvidas tenham acesso a soluções mais ágeis e eficientes, sem necessariamente recorrer ao sistema judicial convencional. Portanto, essa união de áreas proporciona um ambiente mais inclusivo e acessível, onde diferentes formas de obter justiça tornam-se viáveis e eficazes. O ambiente digital, ao se expandir, proporciona um maior alcance para os serviços públicos, favorecendo a inclusão na prática sucessória. Essa inclusão se revela especialmente benéfica para indivíduos que possuem mobilidade reduzida, assim como para aqueles que vivem em áreas remotas ou localidades distantes. A implementação de sistemas informatizados para a gestão dos registros civis e imobiliários desempenha um papel significativo na simplificação dos trâmites relacionados à partilha e à transferência de bens, tornando esses processos mais ágeis e menos burocráticos, conforme aponta Nóbrega (2023).

Sob essa ótica, a desjudicialização se estabelece como um importante mecanismo para a promoção da democratização do sistema legal, permitindo, assim, a efetivação da colaboração entre entidades tanto do setor público quanto

do privado no que diz respeito à gestão e à administração da justiça. Essa interação propicia um ambiente mais acessível e participativo, onde diferentes atores podem contribuir para a resolução de conflitos, promovendo uma justiça mais eficaz e equitativa. Os cartórios, que antigamente eram percebidos apenas como instituições cuja atuação se restringia a funções burocráticas, passaram a desempenhar, nos dias de hoje, um papel social significativo e importante, pois estão se posicionando como agentes facilitadores do exercício pleno da cidadania. Essa transformação na percepção da sociedade em relação a esses órgãos evidencia a sua crescente relevância na promoção e garantia dos direitos dos cidadãos. A descentralização do poder de tomar decisões é um avanço significativo que aponta para a direção de um modelo de justiça que prioriza a participação da sociedade e que possui uma menor dependência em relação à estrutura do Estado (Anjos; Salles, 2025).

Essa mudança busca promover uma relação mais direta entre os cidadãos e os processos de justiça, contribuindo assim para uma maior efetividade e democratização da tomada de decisões. As inovações e avanços tecnológicos que temos observado nos últimos tempos têm fomentado um acalorado debate acerca do tema do testamento digital e da herança eletrônica. Esses fenômenos emergentes, que fazem parte do contexto contemporâneo, apresentam desafios significativos à aplicação dos dispositivos legais tradicionais previstos no Código Civil, exigindo uma análise mais aprofundada sobre como essas novas realidades podem ser integradas nas normas existentes. As plataformas digitais, as contas virtuais e os ativos criptográficos passaram a integrar, de maneira significativa, o patrimônio de um grande número de indivíduos, o que vem gerando uma demanda por parte do legislador e da doutrina por novas modalidades de regulação e normatização que se adequem a essa realidade. Essa necessidade de atualização é crucial, visto que a evolução tecnológica e financeira traz desafios que devem ser enfrentados com uma abordagem regulatória apropriada. A falta de uma legislação que trate especificamente sobre o tema da sucessão digital ainda representa um obstáculo significativo, uma vez que essa situação exige a busca por soluções que se fundamentem em analogias e nos princípios gerais que regem o direito (Rodrigues, 2024).

No contexto descrito, a atual doutrina enfatiza de maneira significativa a relevância da segurança da informação, assim como a certificação digital, considerando-as como garantias fundamentais que asseguram a validade dos atos eletrônicos relacionados à sucessão. Essas garantias são vistas como aspectos cruciais no processo, proporcionando a confiança necessária para que os procedimentos

sucessórios realizados de forma digital sejam considerados legítimos e válidos. A adoção de assinaturas digitais que são certificadas, juntamente com a utilização de sistemas que empregam criptografia, proporciona uma garantia sólida quanto à integridade dos documentos que estão sendo gerados. Além disso, esses mecanismos também asseguram a autenticidade das manifestações de vontade, reforçando a confiança nas informações apresentadas e nas intenções expressas pelos indivíduos. Dessa forma, a tecnologia se posiciona como um instrumento eficaz para o fortalecimento da fé pública e da confiança jurídica, que são considerados princípios essenciais dentro do contexto do direito notarial e registral, conforme afirmam Fogaça, Netto e Magnusson em seu trabalho publicado em 2022.

5. RECOMENDAÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO NORMATIVA E ADOÇÃO DE PRÁTICAS INOVADORAS

A atualização e a modernização do sistema que regula a sucessão no Brasil demandam não apenas a incorporação de novas tecnologias e a utilização de métodos que evitem a judicialização dos processos, mas também a necessidade de uma revisão nas normas legais existentes. Essa revisão normativa é essencial para garantir que haja uma coerência adequada entre as leis civis vigentes e os avanços que têm ocorrido tanto na sociedade quanto nas questões tecnológicas. Assim, torna-se fundamental assegurar que as disposições legais estejam alinhadas com as transformações contemporâneas. O Código Civil de 2002, que é considerado um marco significativo na evolução legislativa brasileira, ainda apresenta lacunas, especialmente no que diz respeito à necessidade de dispositivos normativos que abordem fenômenos contemporâneos e emergentes, como a herança digital, que diz respeito à transmissão de bens digitais após o falecimento de uma pessoa, o testamento eletrônico, que se refere à possibilidade de realizar a disposição de bens de forma virtual, e a certificação blockchain, que trata de um sistema de registro seguro e descentralizado que pode ser utilizado para garantir a autenticidade de documentos.

A recomendação mais significativa que surge do ponto de vista normativo é a criação de uma legislação complementar que aborde de maneira específica tanto o testamento digital quanto a sucessão de bens que são de natureza virtual. Essa proposta leva em conta a crescente digitalização que vem ocorrendo em relação

ao patrimônio pessoal das pessoas, refletindo a necessidade de regulamentação adequada para esta nova realidade. A normatização que está sendo proposta precisa definir de maneira clara e precisa critérios técnicos que sejam fundamentais para o armazenamento, acesso e transmissão de dados digitais que pertencem ao titular que veio a falecer. É de extrema importância que essa regulamentação garanta a devida proteção tanto à privacidade, como também à integridade do acervo que está disponível no ambiente virtual. Assim, assegura-se que todos esses aspectos sejam respeitados, preservando os direitos dos indivíduos mesmo após a sua morte (Rodrigues, 2024).

Uma proposta que se mostra bastante significativa é a sugestão de estabelecer um marco legal que promova a implementação do inventário eletrônico. Esse marco legal tem como objetivo reunir e consolidar as práticas digitais que já estão sendo utilizadas em diversos cartórios e tribunais, a fim de aprimorar e facilitar o processo de inventário por meio de meios eletrônicos. A implementação de uma padronização eficaz de plataformas, como é o caso do e-Notariado e do PJe, possibilitaria uma verdadeira interoperabilidade entre os diversos sistemas utilizados, o que, por sua vez, promoveria a integração de tabeliães, advogados e magistrados, permitindo que todos esses profissionais atuassem em um único e mesmo ambiente digital de forma harmoniosa e eficiente. Essa integração é essencial para facilitar o fluxo de informações e otimizar os processos judiciais e notariais. A implementação dessa padronização de procedimentos teria como efeito a diminuição das divergências que existem entre as diferentes regiões e, conseqüentemente, contribuiria para o fortalecimento da confiança que se tem nos atos jurídicos realizados de forma eletrônica, conforme afirmam Fogaça, Netto e Magnusson em suas reflexões publicadas no ano de 2022.

A expansão das atribuições e responsabilidades dos cartórios extrajudiciais constitui uma abordagem igualmente eficiente para promover a desjudicialização. Essa mudança visa transferir para esses órgãos a resolução de determinados temas que, anteriormente, eram tratados exclusivamente no âmbito do Judiciário. Com isso, busca-se não apenas facilitar o acesso da população a uma série de serviços que podem ser realizados de forma mais rápida e menos burocrática, mas também aliviar a carga dos tribunais, favorecendo assim uma justiça mais ágil e acessível a todos. Sugere-se que o legislador permita, sob a supervisão rigorosa do Conselho Nacional de Justiça, a realização de atos sucessórios que apresentem um nível de complexidade mais elevado, como, por exemplo, a homologação de acordos e a validação de testamentos que sejam públicos. Essa autorização pode proporcionar

maior eficiência e segurança jurídica nos processos sucessórios. A prática da descentralização das responsabilidades e funções contribui de maneira significativa para o aumento da eficiência no âmbito da administração pública. Além disso, essa abordagem também promove uma maior corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade em relação à gestão da justiça, permitindo que ambas as partes desempenhem um papel ativo nesse processo de administração (Nasser Ferreira; Scremin Neto, 2024).

No contexto do processo civil, torna-se imprescindível realizar uma atualização no Código de Processo Civil (CPC) com o objetivo de incorporar dispositivos que promovam e fortaleçam a utilização da mediação e da conciliação eletrônicas especificamente em casos relacionados a inventários e partilhas de bens. Essa inclusão de novos dispositivos legais visa facilitar as resoluções de conflitos de forma mais ágil e eficiente, tornando o processo mais acessível e adaptado às novas tecnologias. É fundamental que o CPC reflita a modernização dos procedimentos, respeitando as particularidades das situações de inventário e partilha, garantindo que as partes envolvidas possam buscar a resolução pacífica de suas questões por meio de ferramentas digitais. A implementação de normas que regulem a realização de audiências virtuais, as quais são facilitadas por conciliadores que possuem formação e expertise na área do direito sucessório, teria um papel significativo na promoção da harmonia social, além de representar uma alternativa eficaz para a diminuição das despesas ligadas aos processos judiciais. O incentivo à autocomposição, particularmente no contexto digital, representa a concretização do princípio da cooperação dentro do processo judicial e da eficiência no âmbito da jurisdição, conforme afirmam Barbosa, Abtibol e Brandão em seu trabalho publicado em 2024.

No âmbito das práticas inovadoras, é altamente aconselhável que se realize a inclusão de tecnologias de inteligência artificial, assim como a utilização de técnicas de análise preditiva, com o objetivo de aprimorar o gerenciamento dos processos relacionados à sucessão. Essa abordagem não só favorece uma gestão mais eficiente, mas também auxilia na tomada de decisões mais informadas e assertivas em relação a questões sucessórias. Sistemas automatizados têm a capacidade de reconhecer pontos críticos nos processos, além de recomendar prazos adequados e categorizar diferentes tipos de litígios. Essas funcionalidades podem, portanto, desempenhar um papel significativo na facilitação do processo decisório dos juízes, ao mesmo tempo em que aumentam a eficiência das atividades desempenhadas nas serventias extrajudiciais, que são responsáveis por serviços fora do âmbito judicial

propriamente dito. As alternativas mencionadas, que já estão sendo aplicadas em diversos tribunais estaduais ao redor do país, revelam uma grande capacidade de transformar de maneira significativa a administração da Justiça no Brasil, conforme apontado por Nóbrega em 2023.

A revisão das normas deve incluir, além disso, a elaboração de sistemas de bancos de dados que sejam interligados, os quais vão reunir informações provenientes dos registros civis, imobiliários e financeiros. Essa integração permitirá que seja feita uma verificação automática sobre os bens e as dívidas que pertenciam à pessoa falecida. A implementação dessa integração tecnológica teria um impacto significativo, pois contribuiria para a diminuição das fraudes, tornaria mais rápida e eficiente o processo de partilha de bens e, além disso, facilitaria a atuação dos herdeiros, bem como a dos advogados envolvidos nesse tipo de situação. Dessa maneira, a utilização de tecnologias avançadas poderia transformar positivamente as dinâmicas de trabalho e garantir maior segurança e agilidade em todo o processo sucessório. A obtenção de um acesso que seja tanto seguro quanto unificado às informações relativas ao patrimônio é uma condição fundamental para garantir a transparência e a eficiência nas sucessões que ocorrem na contemporaneidade, conforme destacado por Manfio em 2019.

No contexto da formação voltada para o desenvolvimento de competências profissionais, é altamente recomendado que haja um aprimoramento significativo nos programas de capacitação digital, especialmente direcionados a juristas, notários e servidores públicos. Essa iniciativa visa prepará-los adequadamente para o uso ético, bem como eficiente, das novas ferramentas tecnológicas que vêm surgindo constantemente em nosso ambiente de trabalho. Dessa forma, possibilita-se que esses profissionais se tornem mais habilitados a lidar com as inovações tecnológicas de maneira adequada e responsável. A formação em educação jurídica necessitará, cada vez mais, de uma adaptação às transformações que ocorrem no campo digital, o que implica na inclusão de disciplinas voltadas ao estudo do direito tecnológico, à proteção de dados e às práticas notariais que são realizadas de forma eletrônica. Essa integração deve ser feita tanto nos cursos de graduação quanto nos de pós-graduação, visando preparar os futuros profissionais para os novos desafios e demandas que surgem nesse ambiente em constante evolução. A qualificação contínua dos profissionais que atuam na área do direito é essencial, pois garante que esses operadores estejam constantemente se adaptando às novas e crescentes demandas que caracterizam o século XXI. Essa necessidade de atualização permanente é destacada por Nasser Ferreira e Scremin Neto em sua obra de 2024.

A promoção de uma cultura voltada para a inovação é algo que precisa ser estendido aos tribunais superiores, com o intuito de incentivar e fomentar a criação de laboratórios dedicados à pesquisa tanto jurídica quanto tecnológica. Esses laboratórios teriam como foco a experimentação e o desenvolvimento de soluções digitais, especificamente direcionadas para questões que envolvem o campo sucessório. Dessa maneira, poderíamos observar um avanço significativo na implementação de novas práticas e tecnologias que possam aprimorar esse segmento do sistema judiciário. Esses laboratórios atuariam como importantes centros voltados para o desenvolvimento de práticas eficientes e corretas, além de serem responsáveis pela produção de relatórios detalhados e pela realização de estudos que avaliam o impacto das regulamentações. Dessa forma, eles forneceria suporte fundamental tanto para os legisladores quanto para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na elaboração de políticas públicas que visam a modernização do sistema judiciário. Esta abordagem é proposta por Anjos e Salles no ano de 2025.

A implementação de tecnologias que provocam mudanças significativas, como é o caso da blockchain, tem o potencial de transformar de maneira radical a forma como os processos de sucessão são conduzidos e como os documentos relacionados a esses atos são armazenados. Isso pode garantir características fundamentais como a autenticidade dos registros, a imutabilidade das informações e a possibilidade de rastrear todas as transações de forma confiável. A utilização de testamentos, inventários e partilhas que estejam devidamente registrados em uma tecnologia de blockchain tem o potencial de reduzir de maneira considerável o risco de ocorrências de fraudes e manipulações, ao mesmo tempo em que aumenta significativamente o nível de confiança que as pessoas depositam no sistema jurídico como um todo. Essa abordagem inovadora não apenas proporciona maior segurança, mas também promove a transparência nos processos legais, contribuindo para um ambiente mais justo e confiável em relação à gestão de bens e direitos (Rodrigues, 2024).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a aplicabilidade dos dispositivos do Código Civil de 2002 relativos ao testamento, inventário e partilha, verificando como esses institutos se adaptam às transformações jurídicas e tecnológicas da contemporaneidade. A partir desse propósito, buscou-se compreender a efetividade das normas sucessórias diante da crescente

desjudicialização e das inovações digitais que impactam o ordenamento jurídico. O estudo também procurou avaliar o grau de efetividade do princípio da cooperação processual e propor recomendações para atualização normativa e adoção de práticas inovadoras.

Os resultados obtidos confirmaram a hipótese inicial de que o sistema sucessório brasileiro, embora consolidado sob bases sólidas no Código Civil de 2002, carece de atualizações que o alinhem integralmente aos novos paradigmas tecnológicos e sociais. Verificou-se que as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.441/2007 e pelo CPC/2015 representam avanços inegáveis, especialmente pela introdução do inventário extrajudicial e pela consolidação da cooperação processual, mas ainda são insuficientes diante das demandas emergentes da era digital. Assim, a hipótese de que a legislação atual, apesar de eficiente em grande parte, não contempla plenamente as novas realidades patrimoniais e tecnológicas, mostrou-se validada.

O estudo revelou que a aplicação prática dos dispositivos relativos a testamento, inventário e partilha depende fortemente da interação entre os princípios constitucionais e os valores éticos que sustentam o direito civil contemporâneo. A análise doutrinária demonstrou que a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana continuam sendo eixos fundamentais do sistema sucessório, mas que tais princípios devem ser reinterpretados à luz da tecnologia, da celeridade e da segurança informacional, pilares indispensáveis à justiça moderna.

Constatou-se, ainda, que o Código Civil de 2002 trouxe notável avanço ao assegurar a igualdade entre herdeiros, a ampliação da concorrência entre cônjuges e companheiros e a simplificação dos atos de partilha. Contudo, a pesquisa evidenciou que a ausência de regulamentação específica para o testamento digital e a herança virtual cria lacunas jurídicas que comprometem a previsibilidade e a efetividade das sucessões. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em adaptar os dispositivos existentes para abranger bens e relações jurídicas que ultrapassam o mundo físico.

Em relação ao inventário e à partilha, a pesquisa confirmou que a adoção do modelo extrajudicial reduziu significativamente o tempo de tramitação e os custos processuais, aproximando o direito sucessório do ideal de eficiência administrativa. A figura do tabelião, aliada à atuação indispensável do advogado, mostrou-se essencial para a legitimidade dos atos e para a segurança das relações jurídicas. Esse modelo desburocratizado, quando bem aplicado, consolida o princípio da autonomia privada e contribui para a pacificação social.

Quanto à efetividade do princípio da cooperação processual, verificou-se que ele tem sido determinante para a transformação cultural do processo sucessório. A postura colaborativa entre magistrados, advogados e herdeiros rompe com o paradigma adversarial e humaniza a resolução dos conflitos familiares. A cooperação, portanto, não é apenas um ideal teórico, mas uma prática concreta que tem promovido a celeridade e a justiça distributiva nos procedimentos de inventário e partilha.

As inovações tecnológicas analisadas, como o uso do e-Notariado, o processo judicial eletrônico e as audiências virtuais, demonstraram-se instrumentos eficazes para a concretização dos princípios da eficiência e da publicidade. O inventário digital e o testamento eletrônico despontam como tendências irreversíveis, que demandam regulamentação urgente para assegurar sua validade e integridade. Assim, conclui-se que a tecnologia não substitui o direito, mas o aprimora, tornando-o mais acessível, transparente e coerente com as necessidades do cidadão contemporâneo.

A desjudicialização dos procedimentos sucessórios foi outro ponto validado pela pesquisa como medida essencial à modernização da justiça. Ao transferir para os cartórios extrajudiciais a competência para atos antes restritos ao Judiciário, o sistema jurídico brasileiro reduziu a morosidade processual e aproximou a resolução dos conflitos da esfera social. Esse modelo, entretanto, requer fiscalização constante, capacitação técnica dos operadores e atualização das normas para evitar distorções e garantir uniformidade procedimental.

As recomendações apresentadas reforçam a necessidade de o legislador adotar uma postura proativa diante das mudanças tecnológicas. A criação de um marco legal para o testamento digital, o uso de blockchain e a ampliação das competências dos tabeliães são medidas urgentes para garantir a efetividade do direito sucessório. Tais propostas visam equilibrar segurança jurídica e inovação, dois valores que não se excluem, mas se complementam no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista social, a pesquisa confirmou que a democratização do acesso à justiça depende da simplificação e digitalização dos procedimentos. As inovações tecnológicas, quando aplicadas de forma ética e responsável, permitem a inclusão de cidadãos antes excluídos do sistema por barreiras geográficas, financeiras ou burocráticas. A tecnologia, portanto, atua como ferramenta de cidadania e empoderamento, e não apenas como mecanismo técnico de modernização administrativa.

Conclui-se, assim, que o Código Civil de 2002, aliado às reformas processuais posteriores, continua sendo uma base sólida e eficaz para o direito sucessório brasileiro, mas precisa de ajustes normativos para acompanhar a evolução social e tecnológica. A hipótese de que a modernização jurídica depende da integração entre tecnologia, ética e cooperação mostrou-se confirmada, evidenciando que o futuro das sucessões está ligado à consolidação de um modelo desjudicializado, digital e humanizado.

Em última análise, a pesquisa reafirma que a justiça sucessória contemporânea deve buscar equilíbrio entre tradição e inovação, preservando os valores fundamentais do direito civil — como a autonomia da vontade, a boa-fé e a segurança jurídica — sem se afastar das exigências práticas da era digital. O aprimoramento contínuo das normas e a formação de profissionais capacitados são os pilares para consolidar um sistema sucessório eficiente, ético e acessível, capaz de atender às demandas da sociedade brasileira em constante transformação.

REFERÊNCIAS

ANJOS, João Bastos Nazareno dos; SALLES, Bruno Makowiecky. *Modelo cooperativo de processo e o CPC brasileiro: notas sobre o exercício da função jurisdicional sob a tônica da colaboração processual após dez anos de CPC*. **Rev. CEJUR/TJSC**, v. 13, e0452, 2025. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/452/255/862>. Acesso em: 20 de set de 2025.

BARBOSA, Aline Maciel; ABTIBOL, Margareth Soares; BRANDÃO, Sonia Darque do Nascimento. *O princípio da cooperação processual e sua relação com o princípio da primazia do julgamento do mérito no CPC 2015*. **Ciências Jurídicas**, v. 28, Edição 139, out. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/th102410211819. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-principio-da-cooperacao-processual-e-sua-relacao-com-o-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito-no-cpc-2015/>. Acesso em: 20 de set de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera o art. 726 do Código de Processo Civil, permitindo o inventário, partilha e divórcio consensuais por via extrajudicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRITO, PÂMELA KELLY HOLANDA. **GÊNERO E ISONOMIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**. 2021.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat et al. **Inventário Extrajudicial: requisitos, aplicação e possibilidade em face de testamento**. Coordenação editorial, p. 15, 2022.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, v. 5, n. 5, p. 1-18, 2010.

COSER, Erik Silverio; MEDEIROS, Lorrainy Ribeiro Simões. HERANÇA DIGITAL: CONTROVÉRSIAS DA DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM. **Revista do Direito-FDCI**, v. 6, n. 2, p. 254-271, 2024.

DA SILVA, Cecília Cândido; MACHADO, Viviane Bastos. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060-SC COMO BASE DA MULTIPARENTALIDADE NO CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. **Acta ScientiaAcademicus**: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983), v. 1, n. 01, 2016.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; NETTO, José Laurindo de Souza; MAGNUSSON, Leonardo Peteno. O âmbito normativo da cooperação processual no processo civil brasileiro. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 14, 2022. DOI: <https://doi.org/10.62248/t0p0tw26>. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/112>. Acesso em: 20 de set de 2025.

MANFIO, C. A. C. *O princípio da cooperação no processo civil: o sistema*. **Rev. FacDir**, v. ..., 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/84227/53858/392448>. Acesso em: 20 de set de 2025.

NASSER FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges; SCREMIN NETO, Ferdinando. *A reafirmação do princípio da cooperação processual à luz dos deveres anexos da boa-fé objetiva*. **Rev. RCJS**, v. 27, n. 1, 2024. DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v27i1.2024-11553>. Disponível em: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v27i1.2024-11553>. Acesso em: 20 de set de 2025.

NÓBREGA, Rafael Estrela. *Caminhos do processo penal cooperativo*. **Revista Direito**, TJRJ, 2023. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/013-revistadireito2023-01-rafaelestrelanobrega>. Acesso em: 20 de set de 2025.

RODRIGUES, N. G. *Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça*. **IndexLaw**, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/10973/7507>. Acesso em: 20 de set de 2025.



O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DA INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COM O DIREITO COMPARADO

Hadassa Lima dos Santos Cavalcante

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutora em Direito.

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil de 2002, apontando suas limitações práticas ocasionadas pela escassa previsão legal. Trata-se de estudo com abordagem qualitativa, de natureza exploratória e cunho descritivo, com base em levantamento bibliográfico e documental para aprofundamento das análises do tema. A pesquisa analisou as principais características do instituto, bem como o impacto dessa carência legislativa em decisões de casos concretos, trazendo jurisprudências e doutrinas, com o intuito de observar seu papel nos casos práticos. A problemática em questão busca compreender quais seriam os limites do direito real de habitação, entendendo também as hipóteses para tais limites, numa tentativa de afastar a insegurança jurídica que permeia o assunto. Para fins de comparação, foi analisada também a legislação de países estrangeiros.

Palavras-chave: Direito sucessório. Direito real de habitação. Cônjuge. Companheiro.

INTRODUÇÃO

O direito real de habitação é o instituto jurídico que garante ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito de permanecer no lar do casal após o falecimento do *de cujus*. É um direito *ex lege* real limitado, visto ser restrito à residência, e se caracteriza como um *ius in re*, oponível *erga omnes*, já que prevalece contra eventuais herdeiros ou adquirentes. Com tal garantia, o cônjuge ou o companheiro vivo não corre o risco de desamparo, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade, como em casos de idade avançada, fragilidade econômica ou emocional após a perda do parceiro, sendo um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana. Outrossim, manifesta-se como uma proteção do direito social fundamental do supérstite à moradia, com caráter personalíssimo e, portanto, inalienável e intransmissível, e tem como objetivo, além de sua função assistencial, manter a estabilidade do lar, manifestando-se sobre o bem de família destinado à residência do casal.

O Direito surgiu, parafraseando o professor Miguel Reale (2002, p. 263), para resguardar a ordem social, promover a justiça, proteger os direitos e solucionar conflitos de forma pacífica e justa. No entanto, há uma grande falha no ordenamento jurídico no tocante ao direito real de habitação, visto que há apenas um único e breve artigo no Código Civil que trata sobre a matéria. É certo que o Direito trata de inúmeras situações específicas do cotidiano, e que várias especificidades permeiam os casos concretos, sendo impossível esperar que as leis possam abarcar todas as situações específicas. Não obstante, é incabível que apenas um único artigo possa de fato proteger os direitos de todos os herdeiros de forma a garantir a justiça.

Dessa forma, o direito real de habitação no Brasil é extremamente fincado em jurisprudências e doutrinas, e algumas divergentes entre si, de forma que a insegurança jurídica em torno do assunto é alarmante. Muitos juízes não se sentem vinculados às decisões dos tribunais, o que resulta em processos semelhantes com decisões divergentes, ou mesmo em um único feito que contenha decisões conflitantes, a depender da fase do processo e de quem está julgando. Ademais, não é incomum que os tribunais deixem de respeitar sua própria jurisprudência, de forma a resultar em mais confusão para os órgãos inferiores.

A instabilidade jurídica, além de erodir a confiança na Justiça e falta de respeito às leis, também acaba por ir contra o objetivo do Direito, deixa de promover a justiça e aumenta os conflitos, sendo incompatível com um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Seguindo esse pensamento, o legislador consagrou, no

art. 926 do Código de Processo Civil – CPC, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. No entanto, um simples vislumbre da prática jurisdicional é suficiente para evidenciar que a realidade ainda está distante do modelo proposto no referido artigo.

É de extrema importância que o ordenamento jurídico incorpore mais normas sobre o assunto, em uma tentativa de afastar, ou ao menos diminuir, a insegurança jurídica em torno da matéria, e poder consolidar o direito real de habitação como de fato um direito justo, sem que haja prejuízo aos herdeiros do falecido ou ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Por fim, metodologia adotada neste trabalho fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, visando analisar as nuances do direito real de habitação e o impacto da sua precária legislação nas decisões judiciais. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, com consulta a doutrinas especializadas, legislação pertinente, e jurisprudências de Tribunais Regionais e dos Tribunais Superiores, para embasar a interpretação jurídica e identificar possíveis divergências interpretativas. Além disso, foi realizada uma análise comparativa com o direito estrangeiro, examinando legislações de outros ordenamentos jurídicos que tratam de institutos similares ao nosso direito real de habitação, a fim de contextualizar a sua aplicação no Brasil e enriquecer a discussão com perspectivas internacionais.

1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO

2.1 *Habitatio Romana*

As origens do direito real de habitação remontam ao direito romano, e passou por algumas mudanças ao longo do desenvolvimento do Direito. No seu período clássico, o lar do marido era tido como um domicílio necessário da mulher casada, ou seja, era-lhe atribuído pela lei, independentemente da sua vontade, e continuava a sê-lo quando se tornava viúva, até que se casasse novamente. No entanto, o instituto carecia de autonomia, e era entendido como uma possível variante do usufruto, do uso ou como um direito de natureza pessoal; mas cumpre observar que desde seu nascimento era mais restrito que estes, referindo-se ao uso de uma casa para a habitação do beneficiário.

Já no período justiniano, a *habitatio* surge em uma Constituição de Justiniano do ano 530 (C. 3. 33. 13) como direito real autônomo e intransferível, que conferia ao seu titular a prerrogativa de residir gratuitamente em imóvel alheio ou, em certos casos, alugá-lo a terceiros, com caráter temporário, sendo sua duração limitada, no máximo, à sua vida, e não exigia a necessidade de conviver com o arrendatário (Moreira Alves, 2016). Essa possibilidade permitia ao beneficiário converter o direito em valor econômico, alinhando-se a uma função econômico-social, e era inclusive protegida por instrumentos processuais, a exemplo do interdito *unde vi utilis*, que resguarda o beneficiado contra expulsões (GIL GARCÍA, 2019).

O *habitatio* recaía sobre uma casa completa ou partes dela, sendo seu objeto determinado pela vontade do testador ou do cedente, conforme o título constitutivo, e podia ser concedido a múltiplos titulares simultaneamente, com o direito se acumulando aos sobreviventes até a extinção com a morte do último.

Na classificação do período pós-clássico, era uma espécie de servidão pessoal, porquanto o imóvel deveria servir ao titular do direito (Marky, 1995). Ainda lhe eram aplicadas as mesmas regras do usufruto, com exceção da extinção por *capitis deminutio* ou pelo não uso (GIL GARCÍA, 2019).

2.2 O Direito Real de Habitação no Direito Português

No Direito Português também encontramos a figura do direito real de habitação, previsto art. 1.484º do seu Código Civil, com disposições nos artigos seguintes:

Artigo 1484.º (Omissis)

1. O direito de uso consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver os respectivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família.

2. Quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação. (Grifo nosso)

Artigo 1485.º Os direitos de uso e de habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufruto, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 1293.º, e são igualmente regulados pelo seu título constitutivo; na falta ou insuficiência deste, observar-se-ão as disposições seguintes.

Artigo 1486.º As necessidades pessoais do usuário ou do morador usuário são fixadas segundo a sua condição social.

Artigo 1487.º Na família do usuário ou do morador usuário compreendem-se apenas o cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, os filhos solteiros, outros parentes a quem sejam devidos alimentos e as pessoas que, convivendo com o respectivo titular, se encontrem ao seu serviço ou ao serviço das pessoas designadas.

Artigo 1488.º O usuário e o morador usuário não podem trespassar ou locar o seu direito, nem onerá-lo por qualquer modo.

Artigo 1489.º 1. Se o usuário consumir todos os frutos do prédio ou ocupar todo o edifício, ficam a seu cargo as reparações ordinárias, as despesas de administração e os impostos e encargos anuais, como se fosse usufrutuário. 2. Se o usuário perceber só parte dos frutos ou ocupar só parte do edifício, contribuirá para as despesas mencionadas no número precedente em proporção da sua fruição.

Artigo 1490.º São aplicados aos direitos de uso e de habitação as disposições que regulam o usufruto, quando conformes à natureza daqueles direitos.

É louvável o cuidado do legislador, ao dispor de vários artigos para tratar do tema de forma mais precisa. O direito real de habitação é equiparado ao usufruto, inclusive nas suas hipóteses de extinção, e fica devidamente expresso que tal prerrogativa não pode ser trespassada, locada, nem se pode onerá-la por qualquer modo. Interessante observar também que a condição social dos envolvidos foi considerada para fins de fixação de necessidades pessoais.

Fica expressamente previsto ainda o “direito ao recheio”, que trata dos bens móveis e utilizados como mobília, serviço e ornamentação e que guarnecem o imóvel de morada da família que será objeto do instituto em questão. Esse direito poderá ser relativizado, caso o bem de família que servia como morada não faça parte da herança, de acordo com o caso concreto:

Artigo 2103.º-A 1. O cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornar-se aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

2. Salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1093.º, caducam os direitos atribuídos no número anterior se o cônjuge não habitar a casa por prazo superior a um ano.

3. A pedido dos proprietários, pode o tribunal, quando o considere justificado, impor ao cônjuge a obrigação de prestar caução.

Artigo 2103.º-B Se a casa de morada da família não fizer parte da herança, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente ao recheio.

Artigo 2103.º-C Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores considera-se recheio o mobiliário e demais objectos ou utensílios destinados ao cómodo, serviço e ornamentação da casa.

Cumpramos observar também que o direito real de habitação português não tem carácter vitalício, e pode caducar caso o beneficiário não ocupe efetivamente o imóvel por prazo superior a um ano. Essa previsão está de acordo com o objetivo principal do instituto: proteger o sobrevivente vulnerável, e uma vez que essa vulnerabilidade não esteja presente, não há razão para adentrar e prejudicar o quinhão dos outros herdeiros.

2.3 O Direito Real de Habitação no Direito Italiano

De semelhante modo, o ordenamento italiano propõe normas completas, indicando qual o imóvel a ser objeto do direito real de habitação, trazendo expressamente o direito ao recheio, além de definir a titularidade da propriedade em questão - o bem deve pertencer unicamente ao falecido ou ao falecido juntamente com o cônjuge:

Artigo 540. A favor do cônjuge é reservada a metade do patrimônio do outro cônjuge, salvo as disposições do artigo 542 para o caso de concorrência com os filhos.

Ao cônjuge, mesmo quando concorra com outros herdeiros, são reservados os direitos de habitação sobre a casa destinada a residência familiar e de uso dos móveis que a compõem, se forem propriedade do falecido ou comuns. Esses direitos incidem sobre a parte disponível e, caso esta não seja suficiente, sobre a quota de reserva do cônjuge e, eventualmente, sobre a quota reservada aos filhos.¹

(Tradução nossa)

Aqui, o instituto tem como beneficiário apenas o cônjuge, mas não define nenhum regime de bens específico. Nos demais capítulos da lei, o direito real de habitação é equiparado ao uso:

Art. 1022. Quem tem o direito de habitar uma casa pode habitá-la de forma limitada às suas necessidades e às da sua família.

Art. 1023. A família inclui também os filhos nascidos após o início do direito de uso ou habitação, mesmo que, no momento em que o direito surgiu, a pessoa não tivesse contraído matrimônio. ((Incluem-se também os filhos adotivos e os filhos reconhecidos, mesmo que a adoção ou o reconhecimento tenham ocorrido após o surgimento do direito.)) Incluem-se, finalmente, as pessoas que coabitam com o titular do direito para prestar a ele ou à sua família os seus serviços.

Art. 1024. Os direitos de uso e habitação não podem ser cedidos ou arrendados.

Art. 1025. Quem tem o uso de um terreno e colhe todos os seus frutos ou quem tem o direito de habitação e ocupa toda a casa é obrigado a arcar com as despesas de cultivo, reparações ordinárias e pagamento de impostos como o usufrutuário.

Se colher apenas uma parte dos frutos ou ocupar apenas uma parte da casa, contribuirá proporcionalmente ao que usufrui.

Art. 1026. As disposições relativas ao usufruto aplicam-se, na medida em

¹ No original: **Art 540** ((A favore del coniuge e' riservata la meta' del patrimonio dell'altro coniuge, salve le disposizioni dell'articolo 542 per il caso di concorso con i figli.

Al coniuge, anche quando concorra con altri chiamati, sono riservati i diritti di abitazione sulla casa adibita a residenza familiare e di uso sui mobili che la corredano, se di proprietà del defunto o comuni. Tali diritti gravano sulla porzione disponibile e, qualora questa non sia sufficiente, per il rimanente sulla quota di riserva del coniuge ed eventualmente sulla quota riservata ai figli)). **ITÁLIA.** Codice Civile. Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Gazzetta Ufficiale, Roma, 4 abr. 1942.

que sejam compatíveis, ao uso e à habitação.²
(Tradução nossa)

Aqui, as limitações também são claras: o direito à habitação não pode se deturpar em indevido privilégio, mas deve buscar atender às necessidades do beneficiário e de sua família – o que, aliás, também está delimitado no Código Italiano, visto que o artigo 1.023 entende que os filhos nascidos após o início do direito de habitação, bem como os filhos adotivos e os filhos reconhecidos também são parte da família que necessita do suporte desse instituto.

Novamente, o direito é visto como personalíssimo e inalienável, e regula as responsabilidades inerentes ao titular em relação às despesas e frutos do imóvel.

Mas se o código não estendia a garantia ao companheiro supérstite, a Lei 76/2016 (Lei Cirinnà) o fez, mas com menor intensidade que o cônjuge legal, refletindo a distinção entre casamento e união de facto no direito italiano:

Artigo 1º, § 42. Salvo o disposto no artigo 337-sexies do Código Civil, em caso de morte do proprietário da casa de residência comum, o convivente de facto sobrevivo tem o direito de continuar a habitar nela por dois anos ou por um período equivalente à duração da convivência, se superior a dois anos, mas não superior a cinco anos. Caso na mesma residência convivam filhos menores ou filhos com deficiência do convivente sobrevivo, este terá o direito de continuar a habitar na casa de residência comum por um período não inferior a três anos³
(Tradução nossa)

² Todos os artigos, no original: **Art. 1022.** Chi ha il diritto di abitazione di una casa puo' abitarla limitatamente ai bisogni suoi e della sua famiglia.

Art. 1023. Nella famiglia si comprendono anche i figli nati dopo che e' cominciato il diritto d'uso o d'abitazione, quantunque nel tempo in cui il diritto e' sorto la persona non avesse contratto matrimonio. ((Si comprendono inoltre i figli adottivi e i figli riconosciuti, anche se l'adozione o il riconoscimento sono seguiti dopo che il **diritto era gia' sorto**)) Si comprendono infine le persone che convivono con il titolare del diritto per prestare a lui o alla sua famiglia i loro servizi.

Art. 1024. I diritti di uso e di abitazione non si possono cedere o dare in locazione.

Art. 1025. Chi ha l'uso di un fondo e ne raccoglie tutti i frutti o chi ha il diritto di abitazione e occupa tutta la casa e' tenuto alle spese di coltura, alle riparazioni ordinarie e al pagamento dei tributi come l'usufruttuario. Se non raccoglie che una parte dei frutti o non occupa che una parte della casa, contribuisce in proporzione di cio' che gode.

Art. 1026. Le disposizioni relative all'usufrutto si applicano, in quanto compatibili, all'uso e all'abitazione. (ITÁLIA. Codice Civile. Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Gazzetta Ufficiale, Roma, 4 abr. 1942.)

³ **Artigo 1º, § 42.** Salvo quanto previsto dall'articolo 337-sexies del codice civile, in caso di morte del proprietario della casa di comune residenza il convivente di fatto superstite ha diritto di continuare ad abitare nella stessa per due anni o per un periodo pari alla convivenza se superiore a due anni e comunque non oltre i cinque anni. Ove nella stessa coabitino figli minori o figli disabili del convivente superstite, il medesimo ha diritto di continuare ad abitare nella casa di comune residenza per un periodo non inferiore a tre anni.

(ITÁLIA. Legge n. 76/2016. Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze. Gazzetta Ufficiale, Roma, 21 maio 2016.)

Nessa hipótese, o direito previsto é temporário e condicionado, apresentando mais fragilidade que aquele designado ao cônjuge sobrevivente, mas cumpre destacar sua flexibilidade ao considerar a duração da convivência como critério para o prazo de habitação. Diferentemente do direito brasileiro, aqui a união estável não é equiparável ao casamento, e não alude aos móveis da residência. Apesar disso, faz especial menção à proteção de eventuais menores envolvidos, de forma a evidenciar a função social do instituto em assegurar o bem-estar dos mais vulneráveis.

2.4 O Direito Real de Habitação no Direito Espanhol

O direito real de habitação espanhol preserva as mesmas características principais, sendo personalíssimo e intransmissível, com o mesmo objetivo assistencialista de proteção familiar, mais limitado que o uso e restrito à ocupação residencial, atendendo exclusivamente às necessidades do beneficiário, sem possibilidade de exploração econômica ou transferência a terceiros.

Sua codificação geral se encontra nos artigos 523 a 529 do Código Civil espanhol, e traça os limites do direito, instruindo como devem ser divididos os frutos e despesas da coisa alheia: a depender se a ocupação for total ou parcial, o titular pode assumir obrigações semelhantes às do usufrutuário, ou ser isento destas. Aqui, novamente, temos a previsão da aplicação subsidiária das normas do usufruto, e os casos em que lhe serão cabíveis:

Art. 523. Os direitos e obrigações do usuário e do titular do direito de habitação serão regulados pelo título constitutivo desses direitos e, na sua falta, pelas disposições seguintes.

Art 524. O uso dá direito a receber dos frutos da coisa alheia o que for suficiente para as necessidades do usuário e de sua família, mesmo que esta aumente.

A habitação dá a quem tem esse direito a faculdade de ocupar em uma casa alheia os cômodos necessários para si e para as pessoas de sua família.

Art 525. Os direitos de uso e habitação não podem ser arrendados nem transferidos a outrem por qualquer tipo de título.

(...)

Art. 527. Se o usuário consumir todos os frutos da coisa alheia, ou se aquele que tiver direito de habitação ocupar toda a casa, estará obrigado às despesas de cultivo, às reparações ordinárias de conservação e ao pagamento das contribuições, da mesma forma que o usufrutuário.

Se apenas perceber parte dos frutos ou habitar parte da casa, não deverá contribuir com nada, desde que reste ao proprietário uma parte dos frutos ou aproveitamentos suficiente para cobrir as despesas e os encargos. Se não forem suficientes, ele suprirá o que faltar.

Se o usuário consumir todos os frutos da coisa alheia, ou se aquele que tiver direito de habitação ocupar toda a casa, estará obrigado às despesas de cultivo, às reparações ordinárias de conservação e ao pagamento das contribuições, da mesma forma que o usufrutuário.

Se apenas receber parte dos frutos ou habitar parte da casa, não deverá contribuir com nada, desde que reste ao proprietário uma parte dos frutos ou rendimentos suficiente para cobrir as despesas e encargos. Se não forem suficientes, o proprietário deverá suprir o que faltar.

Art. 528. As disposições estabelecidas para o usufruto são aplicáveis aos direitos de uso e habitação, desde que não se oponham ao disposto no presente capítulo.

Art. 529. Os direitos de uso e habitação extinguem-se pelas mesmas causas que o usufruto e, além disso, por abuso grave da coisa e da habitação.

(Tradução nossa) ⁴

Já em um contexto sucessório, o ordenamento espanhol trouxe uma inovação: o direito real de habitação foi concedido não apenas ao cônjuge, mas a qualquer herdeiro legítimo que se encontre em situação de deficiência, se este convivia com o falecido e necessita da moradia, salvo disposição contrária do testador.

Esse direito é personalíssimo, intransmissível, mas não é exclusivo – o titular não poderá impedir que os outros herdeiros legítimos continuem a coabitar enquanto necessitarem:

⁴ **Artículo 523.** Las facultades y obligaciones del usuario y del que tiene derecho de habitación se regularán por el título constitutivo de estos derechos; y, en su defecto, por las disposiciones siguientes.

Artículo 524. El uso da derecho a percibir de los frutos de la cosa ajena los que basten a las necesidades del usuario y de su familia, aunque ésta se aumente.

La habitación da a quien tiene este derecho la facultad de ocupar en una casa ajena las piezas necesarias para sí y para las personas de su familia.

Artículo 525. Los derechos de uso y habitación no se pueden arrendar ni traspasar a otro por ninguna clase de título. (...)

Artículo 527. Si el usuario consumiera todos los frutos de la cosa ajena, o el que tuviere derecho de habitación ocupara toda la casa, estará obligado a los gastos de cultivo, a los reparos ordinarios de conservación y al pago de las contribuciones, del mismo modo que el usufructuario.

Si sólo percibiera parte de los frutos o habitara parte de la casa, no deberá contribuir con nada, siempre que quede al propietario una parte de frutos o aprovechamientos bastantes para cubrir los gastos y las cargas. Si no fueren bastantes, suplirá aquél lo que falte.

Si el usuario consumiera todos los frutos de la cosa ajena, o el que tuviere derecho de habitación ocupara toda la casa, estará obligado a los gastos de cultivo, a los reparos ordinarios de conservación y al pago de las contribuciones, del mismo modo que el usufructuario.

Si sólo percibiera parte de los frutos o habitara parte de la casa, no deberá contribuir con nada, siempre que quede al propietario una parte de frutos o aprovechamientos bastantes para cubrir los gastos y las cargas. Si no fueren bastantes, suplirá aquél lo que falte.

Artículo 528. Las disposiciones establecidas para el usufructo son aplicables a los derechos de uso y habitación, en cuanto no se opongan a lo ordenado en el presente capítulo.

Artículo 529. Los derechos de uso y habitación se extinguen por las mismas causas que el usufructo y además por abuso grave de la cosa y de la habitación.

ESPAÑA. CÓDIGO CIVIL. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1889. Versão consolidada com alterações até 8 jun. 2021 (Lei 8/2021).

Art. 822. A doação ou legado de um direito de habitação sobre a residência habitual que o seu titular faça a favor de um herdeiro legítimo que se encontre em situação de deficiência não será computado para o cálculo das legítimas se, no momento do falecimento, ambos coabitarem na referida residência.

Este direito de habitação será atribuído por força da lei nas mesmas condições ao herdeiro legítimo que se encontre na situação prevista no parágrafo anterior, que dele necessite e que coabite com o falecido, a menos que o testador tenha disposto de outra forma ou o tenha excluído expressamente, mas o seu titular não poderá impedir que os outros herdeiros legítimos continuem a coabitar enquanto dele necessitem.

O direito a que se referem os dois parágrafos anteriores será intransmissível. O disposto nos dois primeiros parágrafos não impedirá a atribuição ao cônjuge dos direitos regulados nos artigos 1406 e 1407 deste Código, que coexistirão com o direito de habitação.

(**ESPANHA.** CÓDIGO CIVIL. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1889. Versão consolidada com alterações até 8 jun. 2021 Lei 8/2021. Tradução nossa)⁵

Ademais, esse direito não anula o direito do cônjuge sobrevivente de ter o imóvel onde tinha sua residência habitual incluído preferencialmente em seus bens. Ele pode ainda solicitar, à sua escolha, que os bens lhe sejam atribuídos em propriedade ou que seja constituído a seu favor um direito de uso ou habitação sobre os mesmos. No entanto, se o valor dos bens ou do direito exceder o patrimônio do cônjuge adjudicatário, este deve pagar a diferença em dinheiro (Espanha, [s.d.], art. 1406 e 1407).

Ao cônjuge viúvo, fica garantido o usufruto viual, um direito real de gozo concedido com o objetivo de assegurar sua subsistência e proteção econômica, garantindo o uso e os frutos de uma parte da herança, e frequentemente incluindo a moradia familiar, e sua extensão varia de acordo com a concorrência do titular na herança. É um reflexo da preocupação do legislador espanhol em equilibrar os direitos do cônjuge supérstite com os dos demais herdeiros legítimos, como os descendentes ou as ascendentes, em um contexto sucessório.

5 **Artículo 822.** La donación o legado de un derecho de habitación sobre la vivienda habitual que su titular haga a favor de un legítimo que se encuentre en una situación de discapacidad, no se computará para el cálculo de las legítimas si en el momento del fallecimiento ambos estuvieren conviviendo en ella.

Este derecho de habitación se atribuirá por ministerio de la ley en las mismas condiciones al legítimo que se halle en la situación prevista en el párrafo anterior, que lo necesite y que estuviere conviviendo con el fallecido, a menos que el testador hubiera dispuesto otra cosa o lo hubiera excluido expresamente, pero su titular no podrá impedir que continúen conviviendo los demás legítimos mientras lo necesiten.

El derecho a que se refieren los dos párrafos anteriores será intransmisible.

Lo dispuesto en los dos primeros párrafos no impedirá la atribución al cónyuge de los derechos regulados en los artículos 1406 y 1407 de este Código, que coexistirán con el de habitación.

ESPANHA. CÓDIGO CIVIL. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1889. Versão consolidada com alterações até 8 jun. 2021 (Lei 8/2021).

Art. 834. O cônjuge que, ao falecer o seu consorte, não se encontrasse separado deste legalmente ou de facto, se concorrer à herança com filhos ou descendentes, terá direito ao usufruto do terço destinado à melhoria.

Art. 835. Se entre os cônjuges separados houver reconciliação notificada ao Tribunal que conheceu da separação ou ao Notário que lavrou a escritura pública de separação, em conformidade com o artigo 84 deste Código, o sobrevivente conservará seus direitos.

Art. 837. Na ausência de descendentes, mas com ascendentes, o cônjuge sobrevivente terá direito ao usufruto de metade da herança.

Art. 838. Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente terá direito ao usufruto de dois terços da herança.

Art. 839. Os herdeiros poderão satisfazer ao cônjuge a sua parte do usufruto, atribuindo-lhe uma renda vitalícia, os rendimentos de determinados bens ou um capital em dinheiro, por mútuo acordo e, na sua falta, por força de mandado judicial.

Enquanto isso não for feito, todos os bens da herança estarão afetados ao pagamento da parte do usufruto que corresponde ao cônjuge.

Art. 840. Quando o cônjuge viúvo tiver filhos apenas do falecido, poderá exigir que seu direito de usufruto seja satisfeito, à escolha dos filhos, atribuindo-lhe um capital em dinheiro ou uma parte dos bens herdados.

(Tradução nossa)⁶

Nesse caso, verifica-se que é um direito mais amplo que o direito real de habitação, permitindo que o viúvo goze de aluguéis ou rendimentos agrícolas, por exemplo, e o usufruto pode ser convertido em soma em dinheiro ou em um bem específico (como o imóvel da moradia), mediante acordo com os herdeiros ou decisão judicial. Ademais, se acaso a herança for insuficiente para constituir o usufruto, o cônjuge pode exigir seu valor em dinheiro, com prioridade sobre outros herdeiros, salvo disposição contrária. É um direito exclusivo do cônjuge, mas não é personalíssimo, inserido no regime das legítimas, coexistindo com o direito real de habitação.

⁶ **Artículo 834.** El cónyuge que al morir su consorte no se hallase separado de éste legalmente o de hecho, si concurre a la herencia con hijos o descendientes, tendrá derecho al usufructo del tercio destinado a mejora.

Artículo 835. Si entre los cónyuges separados hubiera mediado reconciliación notificada al Juzgado que conoció de la separación o al Notario que otorgó la escritura pública de separación de conformidad con el artículo 84 de este Código, el sobreviviente conservará sus derechos.

Artículo 837. No existiendo descendientes, pero sí ascendientes, el cónyuge sobreviviente tendrá derecho al usufructo de la mitad de la herencia.

Artículo 838. No existiendo descendientes ni ascendientes el cónyuge sobreviviente tendrá derecho al usufructo de los dos tercios de la herencia.

Artículo 839. Los herederos podrán satisfacer al cónyuge su parte de usufructo, asignándole una renta vitalicia, los productos de determinados bienes, o un capital en efectivo, procediendo de mutuo acuerdo y, en su defecto, por virtud de mandato judicial.

Mientras esto no se realice, estarán afectos todos los bienes de la herencia al pago de la parte de usufructo que corresponda al cónyuge.

Artículo 840. Cuando el cónyuge viudo concorra con hijos sólo del causante, podrá exigir que su derecho de usufructo le sea satisfecho, a elección de los hijos, asignándole un capital en dinero o un lote de bienes hereditarios.

ESPAÑA. CÓDIGO CIVIL. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1889. Versão consolidada com alterações até 8 jun. 2021 (Lei 8/2021).

Há, ainda, a previsão que se assemelha ao direito ao recheio, que garante ao viúvo a entrega imediata do ajuar⁷ doméstico, priorizando a continuidade da sua vida cotidiana, sem que esses itens sejam incluídos no cálculo de seu patrimônio para fins de partilha hereditária:

Art. 1.321. Após o falecimento de um dos cônjuges, as roupas, os móveis e os utensílios que constituem o enxoval da residência comum dos cônjuges serão entregues ao sobrevivente, sem serem contabilizados em seu patrimônio.

Não serão considerados parte do enxoval as joias, objetos artísticos, históricos e outros de valor extraordinário.

(Tradução nossa)⁸

A sua principal finalidade é evitar que o ajuar seja objeto de disputa na sucessão, assegurando ao viúvo bens básicos como roupas, móveis e utensílios domésticos. No entanto, a lei é cuidadosa ao excluir do ajuar joias e outros bens de valor extraordinário, de forma a preservar seu objetivo: atender as necessidades básicas do cônjuge sobrevivente sem um privilégio impróprio.

2.5 O Direito Real de Habitação no Direito Brasileiro

Já no ordenamento brasileiro, o direito real de habitação foi inserido no Código Civil de 1916 a partir da Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, dispondo que:

Art. 1.611 (...)

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

(Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962)

Num primeiro momento, o direito contemplava apenas o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal enquanto permanecesse no estado de viuvez, e o imóvel deveria ser, designadamente, o bem de família que fosse destinado à residência da família, mas sendo imposta a condição de que não houvesse outros bens.

⁷ Termo de origem espanhola que se refere ao conjunto de bens que acompanham uma pessoa, em especial, no contexto do casamento ou nascimento. Juridicamente, é usado para descrever os bens móveis que compõem uma casa.

⁸ **Artículo 1321.** Fallecido uno de los cónyuges, las ropas, el mobiliario y enseres que constituyan el ajuar de la vivienda habitual común de los esposos se entregarán al que sobreviva, sin computárselo en su haber. No se entenderán comprendidos en el ajuar las alhajas, objetos artísticos, históricos y otros de extraordinario valor. **ESPAÑA.** CÓDIGO CIVIL. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1889. Versão consolidada com alterações até 8 jun. 2021 (Lei 8/2021).

Cumpra-se apontar que o artigo foi introduzido pelo Estatuto da Mulher Casada, e portanto, em sua concepção original foi elaborado visando às mulheres, visto que estas se encontravam em uma situação de vulnerabilidade social, especialmente após a morte do marido. Assim, percebe-se o caráter assistencial do instituto, que seria desvirtuado com o surgimento de uma nova relação matrimonial.

Com o advento da Lei nº 9.278/96 (Lei da União Estável) a proteção foi estendida também ao companheiro supérstite:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Por fim, o Código Civil de 2002 manteve o instituto, que agora não exigia mais um regime específico do matrimônio:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Observa-se que o legislador não mencionou a questão do companheiro supérstite, de modo que podemos verificar as primeiras controvérsias sobre o tema. Há quem diga que a omissão foi proposital, de forma a afastar o direito real de habitação do companheiro, na doutrina de Francisco Cahali, em um silêncio eloquente (TARTUCE, 2017 *apud* Cahali, 2007). Nessa mesma linha alguns doutrinadores, como Augusto Monteiro de Barros, afirmam que houve a revogação tácita de todas as normas que acabaram por não integrar o Código Civil (TARTUCE, 2017 *apud* Barros, 2006).

A questão foi pacificada com o Enunciado nº 117 da I Jornada de Direito Civil (CJF - STJ), que dispôs: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei nº 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88”.

No entanto, outra confusão permanece: teria sido de fato revogada a disposição da Lei nº 9.278/96? O enunciado do referido dispositivo difere em requisitos do enunciado do Código Civil. Ao cônjuge sobrevivente, em qualquer que seja o regime de bens, fica assegurado o direito real de habitação quando o

imóvel foi o único da natureza a inventariar, devendo ser de propriedade de ambos os cônjuges ou exclusiva do falecido, e não há qualquer menção à sua extinção em decorrência da constituição de uma nova família. Já a lei da união estável mencionada expressamente diz que o direito real de habitação persistia enquanto o companheiro supérstite não constituir nova união ou casamento, sendo irrelevante, para a lei, quem é o proprietário do bem e a quantidade de bens dessa natureza, devendo apenas ser destinado para a residência da família.

Há diferença entre o direito real de habitação do cônjuge e do companheiro? Entendendo que o companheiro de fato possui tal garantia, qual norma deve se aplicada para o seu cumprimento?

Em julgamento da tese de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, o STF entendeu que: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. STF. Plenário. RE 646721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso e RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864).

Nessa mesma linha seguiu o STJ: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. STJ. 3ª Turma. REsp 1.332.773-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/6/2017 (Info 609).

Assim, a posição majoritária é a de que deve ser aplicado o Art. 1.831 também ao companheiro, visto que interpretação diversa significaria uma distinção entre os institutos.

Quanto ao seu regulamento geral, podemos analisar os artigos 1.414 a 1416 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

De modo semelhante ao direito português, italiano e espanhol, o direito real de habitação também pode ser regulado pelas disposições relativas ao usufruto

que não sejam contrárias à sua natureza. Observa-se aqui que o instituto se destina, única e exclusivamente, à residência do titular e sua família, não podendo ser cedido a terceiro mediante empréstimo ou locação. A propriedade deve ceder espaço à habitação, visto que a proteção da moradia deve ter maior valor que a propriedade dos herdeiros. No entanto, cumpre apontar, desde já, a falha no código, que não contemplou nenhuma situação de fato em que este direito pode ser relativizado, especialmente estando em face de um direito real como o da propriedade de terceiros.

3. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O direito real de habitação caracteriza-se como um direito real menor, ou seja, é um direito real sobre coisa alheia de gozo ou fruição limitados, sem a amplitude dos direitos reais plenos, como a propriedade.

Assim, ao contrário do direito de propriedade – que é pleno e confere ao titular o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação da coisa –, permite que um terceiro use e goze de um bem de outra pessoa, sem que isso elida o direito desta, restringindo seu exercício a faculdades específicas, como a moradia ou a subsistência, com vistas à proteção do cônjuge ou companheiro sobrevivente, sem a possibilidade de disposição plena. É vinculado a uma função social específica, limitado à moradia, sem permitir frutos ou exploração econômica. Ademais, possui uma natureza marcadamente personalíssima, de forma que não é possível cedê-lo, alugá-lo ou penhorá-lo, e se extingue com a morte do titular.

Nesse contexto, pensando no exercício da autonomia privada quanto ao direito real de habitação, discute-se se seria possível renunciá-lo. Tartuce (2017, p. 141) sustenta que seria irrenunciável, por compreender direito fundamental à moradia, com eficácia horizontal. O professor ainda compara o instituto com o bem de família, o qual foi consagrado como irrenunciável – após certa divergência no Superior Tribunal de Justiça – e afirma que a renúncia não admite interpretação extensiva.

Não obstante, o Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 271 da III Jornada de Direito Civil entendeu que: “O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança”. Vieira de Carvalho (2022) defende ainda que essa renúncia deve ser expressa e solene, seja por escritura pública ou termo nos autos do inventário, sob pena de nulidade, em analogia à renúncia à herança. Dessa forma, vemos:

Agravo de instrumento. Sucessões. Direito real de habitação à companheira sobrevivente sobre o imóvel onde residiu com o autor da herança. Imóvel de propriedade exclusiva do extinto. Possibilidade. Renúncia. Exigência de manifestação formal da companheira. (...) 3. **Eventual renúncia ao direito real de habitação necessita de manifestação de vontade por ato formal da companheira, seja no bojo do inventário, seja através de escritura pública**, na esteira do Enunciado n. 271 das Jornadas de Direito Civil do CECJF. Negaram provimento. Unânime (TJRS, Agravo de Instrumento 189200-65.2013.8.21.7000, 8.^a Câmara Cível, Bagé, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 01.08.2013, *DJERS* 07.08.2013). (Grifo nosso)

Agravo de instrumento. Inventário. Direito real de habitação à companheira sobrevivente. Art. 7.^o, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado. Art. 7.^o, parágrafo único, da Lei n.^o 9.278/1996. Inexistência de renúncia, tampouco preclusão. (...) 2) **A renúncia ao direito é ato próprio da parte e somente pode ocorrer por termo nos autos ou por escritura pública**. Enunciado n.^o 271 da *III Jornada de Direito Civil*. 3) Ausência de procuração com poderes específicos inabilita ao causídico a abdicar de direito de sua constituinte. Agravo de instrumento desprovido (TJRS, Agravo de Instrumento 512499-66.2011.8.21.7000, 8.^a Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 16.02.2012, *DJERS* 24.02.2012).

Dessa forma, tendo caracterizado o instituto em estudo e observado suas particularidades em relação aos demais direitos reais, podemos analisar como se dá a sua aplicação e os seus problemas relacionados na prática.

4. LACUNAS REGULATÓRIAS E JURISPRUDENCIAIS

No Brasil, o direito real de habitação sucessório é regulado em apenas um único e curto artigo, que define apenas três requisitos: (1) destinado ao cônjuge, em qualquer regime de bens, sem qualquer prejuízo da participação que lhe caiba na herança; (2) sobre o imóvel destinado à residência; e, (3) desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Como é de se imaginar, a rasa codificação não é suficiente para abarcar a complexidade e as nuances inerentes à sua aplicação prática, gerando lacunas interpretativas que resultam em insegurança jurídica e instabilidade nas relações jurídicas, e que por fim, comprometem o objetivo do instituto.

Resta evidente a necessidade da intervenção jurisprudencial para sanar essas falhas, analisando cada caso concreto para melhor aplicação do direito real de habitação. A lei aqui apenas informa a existência do direito, mas não nos dá nenhuma ferramenta para aplicá-lo em casos mais específicos. Nesse contexto,

a jurisprudência não está nos ajudando a *interpretar* a lei, simplesmente porque não há um escopo amplo a ser interpretado, mas está legislando sobre termos e condições para que esse direito seja aplicado de forma a garantir a justiça de todos os envolvidos, tendo em vista que a própria lei falha em delimitar seu alcance.

4.1 Cônjuge com Imóvel em Nome Próprio ou em Situação de Não Vulnerabilidade

Não é raro que surjam dúvidas em relação à aplicabilidade do direito real de habitação frente aos direitos dos herdeiros. O objetivo principal desse direito seria o de assegurar moradia ao cônjuge sobrevivente ou companheiro supérstite, mas são comuns os casos em que esse direito já está garantido, seja por o sobrevivente possuir imóvel em nome próprio, seja por ter meios econômicos suficientes para arcar com moradia. Nesse cenário, seria razoável privar os herdeiros de dispor de sua propriedade? Se levarmos a lei em seu sentido literal, não haveria razão para afastar o direito, já que o que se pretende proteger é a residência, e não a propriedade (Tartuce, 2017, p. 138). Nesse sentido, decidiram o Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça:

Inventário. Desocupação do imóvel pela viúva. Inadmissibilidade. Direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. **Existência de imóvel próprio não afasta a norma.** Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento 0029149-90.2013.8.26.0000, Acórdão 6584777, 6ª Câmara de Direito Privado, Votorantim, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 14.03.2013, *DJESP* 26.03.2013). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEIS. RECONVENÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMODATO. SENTENÇA MANTIDA. (...). **O fato de apelada ser proprietária de outro imóvel, destaca-se, não tem o condão de afastar esse direito.** Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/08/2018). (Grifo nosso)

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (...) 4. No caso concreto, o **fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial com o dinheiro recebido pelo seguro de vida do falecido não resulta exclusão de seu direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com o companheiro**, ao tempo da abertura da sucessão. 5. **Ademais, o imóvel em questão adquirido pela hora recorrente não**

faz parte dos bens a inventariar. 6. Recurso especial provido (REsp n. 1249227, 4ª T, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julg. 17.12.2013). (Grifo nosso)

No entanto, é sempre necessário zelar pelo instituto, e lembrar que se, o intuito da norma é protetivo, e essa proteção já está concretizada, mesmo que por um imóvel não pertencente ao espólio, não seria justo, nem proveitoso, afastar os herdeiros de sua propriedade e de eventual alienação ou fruição do bem.

Dessa forma, transcreve-se acórdãos do Tribunal do Rio Grande do Sul, do Tribunal do Rio de Janeiro e decisão recente do STJ:

Inventário. Direito real de habitação da viúva, que é proprietária de outro imóvel. 1. O direito real de habitação é instituto de natureza eminentemente protetiva do cônjuge ou do companheiro supérstite, para que não fique desamparado após a morte de seu par, situação que não se verifica no caso, onde restou cabalmente demonstrado que a autora é proprietária de outro imóvel próprio para a moradia. 2. Havendo herdeiras necessárias, não pode o direito delas sobre o único imóvel inventariado ser obstado, pelo reconhecimento do direito real de habitação à viúva, que possui outro imóvel e pode nele residir. Recurso provido (TJRS, 7ª C.C., A.I. 70 060 165 313, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julg. 30.7.2014).

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO (ART. 7º PARÁGRAFO ÚNICO, LEI No 9.278/96 E ART. 1.831, CC). INDEFERIMENTO DO DIREITO À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE, QUE POSSUI OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL INTEGRANTE DO MONTE, FATO ADMITIDO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE E CORROBORADO POR DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO. (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 006788257.2012.8.19.0000, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Ines da Trindade Chaves de Melo, julgado em 26.11.2014). (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. DIREITO VITALÍCIO E PERSONALÍSSIMO. REGRA. RELATIVIZAÇÃO E MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. Ação de inventário, ajuizada em 23/11/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/11/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes. 4. A normativa que confere o direito real de habitação ao convivente supérstite (art. 1.831 do Código Civil) possui caráter eminentemente protetivo, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Isto é, “o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar” (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018). 5. Inobstante a sua notável envergadura no cenário nacional, o direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo casuístico, confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte. 6. O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e (II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite. 7. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem manteve o direito real de habitação da convivente supérstite sobre o único imóvel a inventariar em razão do falecimento do *de cujus*, sendo que ao longo do trâmite processual comprovou-se que: (I) a cônjuge sobrevivente recebe pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas; e (II) os herdeiros são os nu-proprietários do imóvel, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando. Logo, na excepcional situação examinada, deve-se relativizar o direito real de habitação em favor dos herdeiros. 8. Recurso especial conhecido e provido para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite. (REsp n. 2151939, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrigli, julg. 24.09.2024)

Desnecessário observar as divergências existentes dentro do mesmo órgão, que deveria prezar pela segurança jurídica do país. No entanto, é o resultado de uma norma incompleta, que deixa várias margens à mercê de interpretações extensivas.

4.2 Nova União do Cônjuge ou Companheiro Supérstite

De semelhante modo, podemos verificar divergências doutrinárias quanto ao estado de viuvez do habitador. Enquanto doutrinadores como Luiz Paulo Vieira de Carvalho (Vieira de Carvalho, Direito das Sucessões, Problemas e Tendências, 2022), Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, Direito das Sucessões, 2022) e Zeno Veloso (Veloso, Código Civil Comentado, 2008) acreditam que o direito real de habitação deve ser afastado uma vez que não se verifique mais o estado de viuvez; autores como Flávio Tartuce (TARTUCE, Direito das Sucessões, 2017) entendem que o instituto deve ser vitalício e incondicionado, e perdura enquanto o cônjuge supérstite viver.

Sobre o assunto, o STJ dispôs no Informativo 655: “A constituição de união estável superveniente à abertura da sucessão, ocorrida na vigência do Código Civil de 1916, afasta o estado de viuvez previsto como condição resolutiva do direito real de habitação do cônjuge supérstite”.

De fato, o Código de 2002 não fez menção a tal exigência, no que parece ser uma omissão voluntária, visto que o código anterior a apresentava como condição expressa, de forma que se pode concluir, pela redação literal, que o direito real de habitação do cônjuge é de fato vitalício.

Cumprе apontar que aqui há diferença entre o direito do cônjuge e do companheiro. O STJ, na Jurisprudência em Teses nº 242, item 3, estabelece: “O direito real de habitação é devido ao companheiro sobrevivente, pois o Código Civil de 2002 não revogou a Lei nº 9.278/1996”. Dessa forma, entende-se que, caso o companheiro supérstite constitua nova união, o seu direito de habitação pode ser relativizado, diferentemente do cônjuge sobrevivente.

Vieira de Carvalho (2022, p. 122) entende que a limitação do direito real de habitação ao estado de viuvez quedо-se suprimida, e que, portanto, o instituto seria considerado vitalício sem restrições. No entanto, o doutrinador segue defendendo que seria uma situação absurda manter na casa o beneficiário com seu novo cônjuge ou companheiro, enquanto os herdeiros não poderão usufruir desse bem. Nesse sentido:

Civil e processual civil. Apelação cível. Imissão de posse julgada improcedente. Imóvel pertencente à companheira falecida. Direito real de habitação assegurado ao companheiro sobrevivente enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento. Aplicação do parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 9.278/1996. Configuração dos requisitos legais. Companheiro supérstite que não contraiu casamento. Direito

do companheiro que se sobrepõe ao direito de imissão na posse dos herdeiros legais. Conhecimento e desprovimento do recurso. 1. Continua válido, no ordenamento jurídico brasileiro, o parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 9.278/1996, que assegura ao companheiro sobrevivente da relação estável o direito real de habitação no imóvel que residia com a falecida. 2. Deve ser reconhecido o direito do companheiro supérstite de permanecer morando na habitação do casal, desde que não contraia nova união ou casamento (TJRN, Apelação Cível 2011.002237-8, 2.ª Câmara Cível, Natal, Rel. Des. Aderson Silvino, *DJRN* 08.06.2011, p. 123).

Já Tartuce se posiciona no sentido de que não seria justo desalojar o cônjuge sobrevivente pelo simples fato de constituir nova família (2017, p. 141).

Novamente nos deparamos com a questão da função social do instituto. Em um primeiro momento, não parece agradável aos herdeiros que um cônjuge ou companheiro do habitador possa acomodar-se no imóvel que não lhe pertence, e cujos proprietários não estão usufruindo. Todavia, o simples fato de o beneficiário constituir nova família, por si só, não implica que esteja em boas condições financeiras, nem que esteja apto para encontrar nova moradia.

De fato, o direito ao matrimônio integra a esfera jurídica dos direitos subjetivos da personalidade, sendo garantido a qualquer um casar-se livremente, nos termos da lei. Impedir a constituição de novo vínculo sob pena de alijamento do direito real de habitação do sobrevivente, e por conseguinte, a perda da sua única moradia é condicionar o exercício de um direito subjetivo à sua condição de necessidade material. Não deve ser possível impedir que alguém exerça um direito seu – o novo casamento – por medo de perder outro – o direito real de habitação, que por sua vez está intimamente ligado ao direito constitucional de moradia. Tal interpretação vai de encontro à dignidade da pessoa humana nos termos postos pela Constituição Federal.

Assim, não se pode determinar que um direito tão fundamental possa ser relativizado por uma limitação que não traz consequências certas e delimitadas.

4.3 Locação do Imóvel pela Viúva

Outra questão que causa dúvidas é a respeito da utilização do bem pela viúva ou viúvo: poderia ela(e) emprestar, alugar ou tirar qualquer fruto do imóvel sobre o qual recaiu o direito real de habitação? Com base no art. 1.414 do Código Civil, o direito de habitação é destinado exclusivamente à habitação, e o seu aluguel ou empréstimo é expressamente proibido. Contudo, o Tribunal de Justiça gaúcho decidiu que, sendo o imóvel o único bem, e estando locado, o direito real de habitação subsistiria se o valor fosse utilizado para o sustento do habitador:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Inventário. Bem locado. Direito real de aquisição do cônjuge sobrevivente. Ainda que o cônjuge não resida no imóvel, sendo este único bem, possui direito real de habitação. Estando o imóvel locado, e sendo o valor dos aluguéis utilizados na subsistência do cônjuge, o valor deve ser auferido integralmente pelo cônjuge. Deram parcial provimento. (TJRS, Agravo 70027892637, 8ª Câmara Cível, Caxias do Sul, Rel. Des. Rui Portanova, j. 12.03.2009, *DOERS* 20.03.2009, p. 40).

Em semelhante sentido, o Tribunal Paulista manteve o direito real de habitação de viúva que alugava apenas parte do imóvel:

Ação de inventário e partilha de bens. Direito real de habitação. *De cujus* que era casado com a apelante em regime de separação de bens. Direito do cônjuge supérstite a permanecer no imóvel de residência comum do casal. Locação da edícula localizada nos fundos da casa principal que não impede o direito real de habitação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 0331626-38.2007.8.26.0577, Acórdão 6388912, 8ª Câmara de Direito Privado, São José dos Campos, Rel. Des. Helio Faria, j. 05.12.2012, *DJESP* 14.01.2013)

Já em sentido contrário, podemos encontrar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que a companheira supérstite não residia no imóvel, mas o alugava e usufruía do pagamento:

CIVIL.PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE INVENTÁRIO.OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. (...) 4- A interpretação sistemática do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, em sintonia com as regras do CC/1916 que regem a concessão do direito real de habitação, conduzem à conclusão de que ao companheiro sobrevivente é igualmente vedada a celebração de contrato de locação ou de comodato, não havendo justificativa teórica para, nesse particular, estabelecer-se distinção em relação à disciplina do direito real de habitação a que faz jus o cônjuge sobrevivente, especialmente quando o acórdão recorrido, soberano no exame dos fatos, concluiu inexistir prova de que a titular do direito ainda reside no imóvel que serviu de moradia com o companheiro falecido. (...). (REsp n. 1.654.060, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 02/10/2018). (Grifo nosso).

Quando há lacunas na lei, e o direito depende de decisões que, muitas vezes, podem ser opostas entre si, o que aumenta a insegurança jurídica, sendo um reflexo direto da complexidade do instituto frente a diferentes contextos fáticos. Urge, assim, a necessidade de regras claras, para que decisões tão importantes não sejam relativizadas, ou rigidamente mantidas, sem amparo legal fixo.

4.4 Existência de Outros Imóveis Residenciais no Acervo Hereditário

O art. 1.831 é claro ao indicar que o direito real de habitação recai “relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”. A redação não deixa explícita a validade do instituto caso haja mais de um bem residencial, mas pela literalidade da leitura, entende-se que não seria cabível o instituto. Nesse sentido, posiciona-se Flávio Tartuce (TARTUCE, 2017), assim como pode-se observar nas decisões dos Tribunais estaduais:

O direito real de habitação está previsto no art. 1.831 do Código Civil e visa proteger o cônjuge sobrevivente, garantindo-lhe o direito de habitação no único imóvel que compõe a herança e sirva de residência para família. Não há que ser concedido o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente, pois a pluralidade de imóveis residenciais a ser inventariados vai de encontro ao próprio instituto (TJMG, Agravo de Instrumento 0710355-45.2010.8.13.0000, 4.^a Câmara Cível, Juiz de Fora, Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes, j. 26.05.2011, *DJEMG* 08.06.2011).

Apelação cível. Sucessões. Medida cautelar inominada. Direito real de habitação. Descabimento. Dos documentos trazidos por ambas as partes sobressai que o imóvel referido na exordial sobre o qual o recorrente pretende a incidência do direito real de habitação não é o único bem residencial e, assim, ausente pressuposto de incidência do art. 1.831 do Código Civil. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, Apelação Cível 25367-36.2011.8.21.7000, 8.^a Câmara Cível, Viamão, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 13.10.2011, *DJERS* 18.10.2011).

Apesar de a leitura do artigo indicar que o direito seria mitigado em caso de haver mais de um imóvel, deve-se repisar que o objetivo do direito de habitação é assegurar moradia ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, e procura viabilizar ao titular a sua permanência no imóvel que lhe servia de residência, em defesa não de uma propriedade, mas do lar. Ademais, o legislador não se atentou à possibilidade de o companheiro não herdar qualquer imóvel na partilha. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, na Jurisprudência em Teses 133, item 10, esclarece: “A inexistência de

outros bens imóveis no patrimônio de cônjuge/companheiro sobrevivente não é requisito para o reconhecimento do direito real de habitação”.

Nessa seara, Vieira de Carvalho (2022, p. 118) afirma que, nesses casos, o direito deveria recair sobre o imóvel que servia como última residência ao casal, entendendo que o direito à moradia contido na Constituição Federal deveria prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Cumpre demonstrar que o STJ vem seguindo o mesmo entendimento em decisões recentes:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (...) 4. No caso concreto, **o fato de haver outros bens residenciais no espólio**, um utilizado pela esposa como domicílio, outro pela companheira, **não resulta automática exclusão do direito real de habitação desta, relativo ao imóvel** da Av. Borges de Medeiros, Porto Alegre-RS, que lá residia desde 1990 juntamente com o companheiro Jorge Augusto Leveridge Patterson, hoje falecido. 5. **O direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia**, independentemente de filhos exclusivos do *de cuius*, como é o caso. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.329.993, 4ª T, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julg. 17/12/2013). (Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente. 3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente. 4. **O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.** 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.582.178, 3ª T, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 11/09/2018). (Grifo nosso).

Apontamos, ainda, a correta observação presente no REsp n. 1.329.993, de que o direito real de habitação é devido independentemente de filhos exclusivos do falecido, visto que, de fato, a lei não faz menção a tal restrição, e nem há no artigo 1.831 qualquer fundamento que embase tal interpretação.

Ademais, interessante observar que ainda existem correntes minoritárias na doutrina: Maria Berenice Dias (VIEIRA DE CARVALHO, 2022 apud BERENICE DIAS, 2008) declara que a limitação de haver um único imóvel residencial no espólio é incompreensível, e que o sobrevivente deveria escolher sobre qual bem deveria recair seu direito; enquanto que José Fernando Simão (2019) se pronuncia no sentido de que nem sempre o direito real de habitação poderia recair sobre um imóvel equivalente por determinação do juiz, visando atender as necessidades de todos os envolvidos.

Ainda seria possível também que o direito recaísse sobre o imóvel de menor valor, em aplicação analógica do art. 5º da Lei nº 8.009/90 que dispõe:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência e a doutrina moldam a aplicação prática deste direito, nas posições em que a lei é omissa ou falha em atingir seu objetivo.

4.5 Copropriedade Anterior à Abertura da Sucessão

Apesar de não abordada pelo Código, o cabimento do direito real de habitação sobre bem onde restou estabelecido condomínio anterior à abertura da sucessão, é questão pacífica na doutrina e jurisprudência majoritárias.

Caso o imóvel não pertença em sua integralidade ao falecido, ou ao menos, ao falecido juntamente com o cônjuge ou companheiro beneficiário do direito real de habitação, o direito não pode persistir. Dessa forma proclama o STJ, na Jurisprudência em Teses 241, item 4: “A copropriedade de bem imóvel com terceiros, anterior à abertura da sucessão, impede o reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge/companheiro sobrevivente”.

De fato, se fosse de forma diversa, o direito de terceiros estranhos à relação familiar estaria sendo violado em nome do cônjuge ou companheiro. Irrelevante é a identidade dos demais coproprietários – sejam parentes, amigos ou sócios do falecido. O ministro Luis Felipe Salomão explica:

Direito das sucessões. Recurso especial. Sucessão aberta anteriormente à vigência do Código Civil de 2002. Companheira sobrevivente. Direito real de habitação não reconhecido no caso concreto. 1. Em matéria de direito sucessório, a Lei de regência é aquela referente a data do óbito. Assim, é de se aplicar ao caso a Lei n. 9.278/1996, uma vez que o Código Civil ainda não havia entrado em vigor quando do falecimento do companheiro da autora, ocorrido em 19.10.2002. 2. Não há direito real de habitação se o imóvel no qual os companheiros residiam era propriedade conjunta do falecido e de mais doze irmãos. **3. O direito real à habitação limita os direitos de propriedade, porém quem deve suportar tal limitação são os herdeiros do *de cujus*, e não quem já era proprietário do imóvel antes do óbito e havia permitido sua utilização a título de comodato.** 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.212.121/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 18.12.2013). (Grifo nosso)

Nesse mesmo pensamento, entende-se que, caso o cônjuge ou companheiro beneficiário do direito real de habitação venha constituir nova união, e vindo a falecer antes do novo companheiro, este último não possuirá nenhum direito de habitação relativo ao imóvel, uma vez que já não pertencia integralmente ao *de cujus* habitador.

Não obstante esta ser questão pacífica, deve-se atentar para o fato de que tal situação, mais uma vez, não foi contemplada pelo ordenamento, que não estabelece limites e extensões para o instituto.

4.6 Direito ao Recheio

Diferentemente dos ordenamentos português, italiano e espanhol, o direito brasileiro não traz norma expressa sobre o direito ao recheio, ou direito ao uso gratuito e vitalício dos móveis e utensílios que compõem o lar, desde que integrem o acervo hereditário e sejam necessários à manutenção do bem. O seu objetivo caminha junto com aquele do direito de habitação: garantir que o sobrevivente mantenha as condições de habitabilidade e continuidade de sua rotina doméstica, também em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim como no direito de habitação, os bens móveis devem integrar o espólio, e se trata de um direito é personalíssimo, inalienável e vitalício.

Tartuce (2017, p. 143) apresenta quatro argumentos pelos quais o direito ao recheio seria devido dentro do ordenamento brasileiro:

Primeiro, pelo princípio da gravitação jurídica, segundo o qual os acessórios devem seguir o bem principal. Segundo, pela teoria do patrimônio mínimo ou mínimo existencial, pois deve-se assegurar à pessoa humana um mínimo de direitos patrimoniais para que viva com dignidade, o que engloba também bens móveis. Terceiro, pelo princípio da função social da propriedade e da posse, pois o imóvel atinge sua funcionalidade plena pelos bens móveis que o guarnecem. Quarto, mais uma vez pelo tratamento equânime relativo ao bem de família legal aqui defendido, prescrevendo o art. 1.º da Lei 8.009/1990 a amplitude a respeito dos bens móveis. Eventualmente, diante dessa analogia, podem ser excluídos da proteção os adornos suntuosos e as obras de artes, na esteira do que consta do art. 2.º da mesma Lei do Bem de Família.

Nesse sentido também caminha a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, cumulada com pedido de partilha de bens e reconhecimento do direito real de habitação. Antecipação de tutela. Hipótese de deferimento. **O direito real de habitação decorre do reconhecimento da união estável, assegurando-se ao companheiro supérstite o direito de permanecer residindo na casa que servia de residência familiar, com todos os bens móveis que a guarneciam.** Havendo verossimilhança na alegação de que a autora e o *de cujus* mantiveram união estável, deve ser assegurado o direito real de habitação em relação ao imóvel destinado à residência da família (art. 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.278/1996). (...) Agravo de instrumento provido. (TJRS, Agravo de Instrumento 87802-46.2011.8.21.7000, 7.ª Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 25.05.2011, DJERS 02.06.2011).

Direito real de habitação. O direito real de habitação tem o intuito de proteger o cônjuge ou o companheiro supérstite, para este que não fique desamparado após a morte do seu par. Na situação em testilha, o imóvel de matrícula 11.307 configura a residência do cônjuge sobrevivente, razão pela qual está correta a decisão de primeiro grau ao lhe garantir o direito real de uso do bem. **Bens móveis e eletrodomésticos que guarnecem a moradia. Direito ao recheio.** Concedido o direito real de habitação ao cônjuge supérstite, **os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a moradia também estão amparados pelo direito de uso vitalício, já que o acessório segue o principal**, sem descurar a necessidade assegurar um patrimônio mínimo de subsistência ao viúvo, em respeito o princípio da dignidade humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082633413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28/05/2020).

Móveis de valor inexpressivo, necessários a atender às carências da viúva, detentora do direito real de habitação sobre a residência

comum. Jurisprudência. Sentença mantida. Recurso improvido. (TISP- AC: 10008222120188260396 SP 1000822-21.2018.8.26.0396, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 22/09/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2020).

No entanto, os móveis devem ser de valor modesto, que assegurem o básico da vivência diária, sem, nas palavras de Rosa e Rodrigues (2022, p. 217), “alijar patrimonialmente os demais participantes da sucessão”, em semelhante modo ao que está previsto no Código Civil Português, que expressamente considerou o valor dos bens para excluí-los, ou não, do direito ao recheio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fica clara a necessidade de uma reforma no Código Civil, no tocante ao direito real de habitação. É perceptível como a escassa previsão acarreta muitas dúvidas e dificuldades práticas, que resultam em uma sobrecarga do Poder Judiciário e da doutrina na tarefa de suprir omissões. Seus limites, suas extensões e hipóteses de extinção não foram abarcados, e as decisões ainda não são suficientes para anular a insegurança jurídica que permeia o assunto.

A legislação brasileira é extremamente limitada nessa matéria, especialmente em comparação com ordenamentos estrangeiros, que trouxeram soluções para várias das questões tratadas no presente trabalho. Sem a devida fixação, os magistrados ficam abertos a suas próprias perspectivas, gerando decisões conflitantes, dúvidas e instabilidade, visto que são muitas as consequências provenientes das diferentes interpretações possíveis.

Quando o cônjuge ou companheiro não sabe quais os limites de seu direito, não sabe como planejar sua vida na habitação em que reside, nem sabe se pode perder seu direito sobre o imóvel. Da mesma forma, os herdeiros que não concordam com habitação do sobrevivente tendem a buscar uma judicialização excessiva em uma tentativa de sanar as dúvidas sobre o instituto, de forma que sobrecarregam o Judiciário e ainda assim, o principal problema não é resolvido, visto que as decisões podem mudar dependendo do estágio do processo, e a dúvida ainda persiste, já que a lei permanece incompleta.

São tantas as questões, que nem a doutrina consegue apontar uma direção, visto que há várias correntes e apenas em pontos específicos conseguem entrar em consenso. E de igual modo, embora menos policotômico, os Tribunais Superiores

também encontraram, ao longo dos anos, divergências entre suas turmas e decisões, mas recentemente vêm definindo suas jurisprudências vinculantes, de forma que aos poucos, temos respostas para algumas problemáticas. No entanto, não se pode pensar que a população deva passar por anos de decisões conflitantes para que possa finalmente ter uma resposta.

O Legislativo deve representar os interesses da população e prezar pela clareza, eficácia e acessibilidade dos institutos que regula. É justamente desse Poder que se deve esperar uma solução eficaz, visto ser o único que pode tratar do cerne do problema. Soluções doutrinárias e jurisprudências podem nortear e indicar como essa mudança deve ser feita, mas ela deve partir, finalmente, da própria lei.

Dessa forma, urge uma movimentação do Legislativo para sanar as divergências e mirar os impasses da aplicação do direito real de habitação, de forma que o instituto possa ser aplicado e cumprir com seu compromisso social, resguardando os direitos fundamentais dos mais vulneráveis e promovendo a justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil** - Direito de família e das sucessões. São Paulo: Método, 2004. v. 4.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Modifica o direito de família da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Publicada no Diário Oficial da União em 30 mar. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8009-29-marco-1990-366074-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre os efeitos jurídicos da união estável. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 24 de abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 10 maio 2017, Acórdão eletrônico – Repercussão Geral, DJe-204, Divulgação 08-09-2017, Publicação 11-09-2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.212.121/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em DJE em 18 dez. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212121>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.249.227/SC**, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17 dez. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864484174/inteiro-teor-864484174>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.329.993**, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17 dez. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1329993>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.332.773/MS**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia/Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.178**, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1582178>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.151.939/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia/listarJurisprudencia/doc.aspx?s=2.151.939/RJ>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 655**, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3872/4098>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: Tese 242**, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11092024-Jurisprudencia-em-Teses-traz-segunda-edicao-sobre-direito-das-sucessoes-.aspx>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 189200-65.2013.8.21.7000, 8ª Câmara Cível**, Bagé, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 1º de agosto de 2013, publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 7 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 189200-65.2013.8.21.7000, 8ª Câmara Cível**, Bagé, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 1º ago. 2013, publicado no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 07 ago. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70027892637, 8ª Câmara Cível**, Caxias do Sul, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 12 mar. 2009. Publicado em DOERS em 20 mar. 2009, p. 40. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/70027892637>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 700060165313, Sétima Câmara Cível**, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 30 jul. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/606858635/inteiro-teor-606858652>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0029149-90.2013.8.26.0000, Acórdão nº 6584777, 6ª Câmara de Direito Privado**, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, julgado em 14 mar. 2013, publicado em DJESP em 26 mar. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6584777/acordao-agravo-de-instrumento-ai-29149-9020138260000>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049834856, Décima Nona Câmara Cível**, Rel. Des.^a Mylene Maria Michel, julgado em 9 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/602677120/inteiro-teor-602677120>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0331626-38.2007.8.26.0577, Acórdão nº 6388912, 8ª Câmara de Direito Privado**, São José dos Campos, Rel. Des. Helio Faria, julgado em 5 dez. 2012. Publicado em DJESP em 14 jan. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6388912>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 0710355-45.2010.8.13.0000, 4ª Câmara Cível**, Juiz de Fora, Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes, julgado em 26 mai. 2011. Publicado em DJEMG em 8 jun. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/07103554520108130000>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 25367-36.2011.8.21.7000, 8ª Câmara Cível**, Viamão, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13 out. 2011. Publicado em DJERS em 18 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253673620118217000>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 87802-46.2011.8.21.7000, 7ª Câmara Cível**, Porto Alegre, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 25 mai. 2011. Publicado em DJERS em 2 jun. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878024620118217000>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70082633413, Sétima Câmara Cível**, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, julgado em 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/70082633413>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 1000822-21.2018.8.26.0396, 10ª Câmara de Direito Privado**, Rel. Des. J.B. Paula Lima, julgado e publicado em 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10008222120188260396>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). **Apelação Cível n. 2011.002237-8, 2ª Câmara Cível**, Natal, Rel. Des. Aderson Silvino, Diário da Justiça – RJN (DJRN), 08 jun. 2011, p. 123. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/19732996>. Acessado em: 22 out. 2025

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **III Jornada de Direito Civil**, 2007, Rio de Janeiro. Enunciado 271. Rio de Janeiro: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Enunciado%20271%20III%20Jornada%20de%20Direito%20Civil&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 21 out. 2025.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em caso de sucessão causa mortis do companheiro deverão ser aplicadas as mesmas regras da sucessão causa mortis do cônjuge. **Buscador Dizer o Direito, Manaus**. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/5270/em-caso-de-sucessao-causa-mortis-do-companheiro-deverao-ser-aplicadas-as-mesmas-regras-da-sucessao-causa-mortis-do-conjuge>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. No CC/1916, o cônjuge viúvo que casasse de novo ou constituísse união estável perdia o direito real de habitação; no CC/2002, não mais existe essa causa de extinção. **Buscador Dizer o Direito, Manaus**. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6744/no-cc1916-o-conjuge-viuvo-que-casasse-de-novo-ou-constituísse-uniao-estavel-perdia-o-direito-real-de-habitacao-no-cc2002-nao-mais-existe-essa-causa-de-extincao>. Acesso em: 06 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESPANHA. **CÓDIGO CIVIL**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1889. Versão consolidada com alterações até 8 jun. 2021 (Lei 8/2021). Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. 6 ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

GIL GARCÍA, María Olga. **La locatio-conductio del derecho de habitatio**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 151-165, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/847>>. Acesso em: 29 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 5: Direito das coisas. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 7: Direito das sucessões. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

ITÁLIA. **Codice Civile**. Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Gazzetta Ufficiale, Roma, 4 abr. 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/anteprima/codici/codiceCivile>. Acesso em: 20 set. 2025.

ITÁLIA. Legge n. 76/2016. **Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze**. Gazzetta Ufficiale, Roma, 21 maio 2016. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2016/05/21/16G00082/sg>. Acesso em: 20 set. 2025.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUÉS BENITO, Raquel. **El derecho de usufructo del cónyuge viudo**: especial referencia al usufructo universal vidual en el Derecho común y foral. 2023. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid, Valladolid, 2023. Disponível em: https://uvadoc.uva.es/bitstream/10324/66893/1/TFG-D_01656.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 7 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

NICOLAU, Gustavo René. **Direito Civil: Sucessões**. v. 9, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006).

PORTUGAL. Código Civil (1966). **Diário da República Eletrónico (consolidado)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 15 set. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha** - Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIMÃO, José Fernando. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Volume 6: Direito das Sucessões. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil** - Volume 7: Direito das Sucessões. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. Coordenação de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA DE CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito Real de Habitação Sucessório**. Contexto atual. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (Coord.). Direito das Sucessões, Problemas e Tendências. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 111-129.

6

A PRISÃO CIVIL AVOENGA POR ALIMENTOS E O ESTATUTO DO IDOSO: IMPACTO SOCIAL DO DIREITO ALIMENTAR NA ESTRUTURA AFETIVA

Laila Pauline Silva de Souza

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutora em Direito.

RESUMO

O presente estudo visa retratar e refletir os impactos da prisão civil avoenga decorrente do inadimplemento da obrigação alimentar na estrutura afetivo-familiar da sociedade brasileira. Ademais, discute-se a forma como o ordenamento processual civil compreende o cumprimento dessa obrigação. Em um segundo momento, examina-se a natureza jurídica dessa obrigação, buscando identificar os meios mais adequados para assegurar seu adimplemento. Assim, recai-se sobre o debate quanto ao cabimento da medida mais gravosa: a restrição de liberdade do devedor de alimentos. A metodologia utilizada é a do método qualitativo, fundamentada em revisão bibliográfica, baseada em pesquisa exploratória e descritiva, de análise de livros, artigos e jurisprudência acerca do tema proposto. Por fim, esta pesquisa se debruça sobre a viabilidade e o cabimento do processo executório quando se trata de devedores subsidiários - os avós. Essa análise parte não apenas da interpretação dos dispositivos do Código Civil, mas também das diretrizes suscitadas pelo Estatuto da Pessoa Idosa, no que tange à proteção da dignidade e integridade física e psíquica do ancião de determinado seio familiar.

Palavras-chave: Prisão civil avoenga. Direito de Família. Obrigação alimentar. Estatuto da Pessoa Idosa. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Em primeira análise, faz-se necessário destacar a compreensão do conceito de alimentos para que se possa pensar nas implicações advindas de sua prestação. De forma ampla, a obrigação alimentar se traduz em meio de sustento e amparo daqueles que não possuem condições de guarnecer seu próprio provento por aqueles com quem guardam grau de parentesco e afetividade.

Tal obrigação surge após findo o poder familiar de um dos genitores, isso, porque o credor passa a depender dessa prestação para auferir seu sustento e manutenção. Dessa forma, buscar o adimplemento desse crédito é a maneira de o alimentado ver resguardado seu acesso a direitos básicos como educação, saúde, alimentação, lazer, dentre outros.

Sabendo-se que esse encargo deve, primeiro, recair sobre o genitor, é necessário compreender os meios pelos quais pode-se falar na substituição deste pelos avós. Isso porque, como se verá adiante, essa obrigação é, de forma prioritária, dos pais do alimentado, cabendo aos avós somente em um caráter subsidiário.

Por isso, em observância ao que dispõe o artigo 1.696¹, percebe-se a extensão do caráter obrigacional dos alimentos àqueles parentes de grau imediato quando da impossibilidade de os genitores arcarem com este encargo. No entanto, urge ressaltar que essa obrigação dos avós encontra lastro e balizas nas necessidades do alimentando, não se configurando com um artifício para o mero enriquecimento do credor².

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 780), “a lei transformou vínculos afetivos em ônus de garantir a subsistência dos parentes”, ainda que se mantenha a noção de subsidiariedade da prestação alimentar por parte dos avós, esse instituto encontra respaldo no arcabouço jurídico brasileiro. Tal faceta será aqui analisada com o intuito de aclarar as implicações da prisão civil em face dos ascendentes do alimentado e o resguardo a eles fornecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

A partir dessas considerações, o presente trabalho estrutura-se em três momentos fundamentais. Em um primeiro momento, abordam-se os institutos jurídicos que norteiam o tema para, em um segundo plano, pautar-se sobre a obrigação alimentar avoenga e sua natureza subsidiária. Por fim, tece-se uma análise crítica sobre a aplicação da medida coercitiva, manifestamente mais gravosa, frente a inúmeras alternativas, quando se trata de um encargo subsidiário.

1 BRASIL. Código Civil, lei 10.406/2002. Disponível em < L10406compilada >. Acesso em 23 fev. 2025.
2 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. Salvador, Bahia: [s.n.]. p. 435.

1. DA NATUREZA DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Quanto à sua natureza, os alimentos podem ser divididos em alimentos naturais e civis, segundo preceitua Maria Berenice Dias³:

Alimenta Naturalia ou alimentos naturais (ou necessários) compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa, o necessário à vida (*necessarium vitae*), como a alimentação, à saúde, o vestuário e a habitação (art. 1.694, § 2º e parágrafo único do art. 1.704 do Código Civil)⁴.

Alimenta Civilia ou alimentos civis abrangem outras necessidades, como intelectuais e morais, o necessário à pessoa (*necessarium personae*), como o lazer, a educação e a cultura, conforme o art. 1.694 do Código Civil⁵.

É notória, portanto, a escala em que se estabelece uma ordem de prioridade para o adimplemento da prestação alimentar, conforme se depreende da legislação vigente. Dessa forma, os avós integram a relação em caráter complementar e subsidiário⁶ frente a esse encargo.

Estando estabelecidos o quantum e a periodicidade dos alimentos e constituídos os avós na prestação, estes adquirem imediatamente o dever de adimplir com a cota parte que lhes cabe do sustento do alimentado. Vale ressaltar que tal prestação é irrepitível, não cabendo aos devedores o pleito da devolução de quantia pagas anteriormente⁷.

É importante destacar que, caso se prove a má-fé do beneficiário da pensão alimentícia, a legislação já prevê a possibilidade de relativizar o princípio da irrepitibilidade, que é fundamental para a ordem pública. Isso evidencia que a prestação alimentar, embora essencial, deve ser proporcional às circunstâncias. Além disso, é relevante mencionar que a análise desse encargo está ligada à noção de poder familiar, pois, conforme estabelece o Código Civil, a obrigação alimentar é baseada em uma solidariedade incondicional e irrestrita entre pais e filhos, sendo esta a prioridade nas relações familiares.

No entanto, tal solidariedade também pode ser analisada sob a ótica da relação entre avós e netos. Isso porque, ao resguardar os interesses dos menores, o Estado observa o princípio da isonomia, que, na forma como enunciado por Aristóteles⁸, assegura o amparo daqueles que não gozam de condições para suprir as próprias necessidades básicas.

3 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodium, 2021, p. 781.

4 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias, p. 781.

5 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias, p. 781.

6 Súmula 596, STJ

7 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. Salvador: [s.n.]. p. 791.

8 Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

Ademais, ainda que se evidencie essa proximidade com o princípio da solidariedade, ao se tratar da prestação de alimentos, é preciso ressaltar o aspecto proporcional, inerente a essa atribuição. Pois, tal contribuição está atrelada às condições que o alimentante dispõe para adimpli-la, sempre observando que a lei estabelece uma hierarquia para a atribuição desse dever alimentar.

Para melhor compreensão, faz-se necessário esclarecer a distinção entre “poder familiar” e “obrigação alimentar” enquanto conceitos norteadores da interpretação.

O poder familiar está relacionado com a autoridade exercida pelo genitor, aqui entendido em seu conceito amplo, sobre o filho enquanto provém o sustento deste. A obrigação alimentar, por sua vez, decorre da desconstituição do referido poder.

Isso porque, rompendo-se o vínculo de sustento entre alimentante e alimentado observa-se o surgimento da obrigação de prestar alimentos por aquele. Dessa forma, fica estabelecido o vínculo alimentar entre credor-alimentado e devedor-alimentante.

Sabendo-se que a obrigação alimentar surge apenas quando o alimentado deixa o poder familiar, o que desfaz a percepção de sustento, compreende-se que o pleito de alimentos deve observar o grau de proximidade entre alimentante e aquele. Assim, a regra que rege essa relação é a da divisibilidade próxima proporcional subsidiária.

2. DEVER SECUNDÁRIO DOS AVÓS

Tal obrigação, sob a perspectiva dos avós, configura-se como subsidiária, visto que, conforme entendimento do ordenamento jurídico, como conjugados, leis e posicionamento jurisprudencial, em se tratando do pleito alimentar, deve-se buscar, primeiramente, o cumprimento da obrigação por parte dos genitores. Logo, os avós apenas despontam nessa relação com vistas a complementar, na medida de suas possibilidades, o déficit deixado pelos pais do alimentando, devedores primários da obrigação alimentar.

Esse viés doutrinário e legal não obsta, no entanto, que, tendo se constituído a necessidade do adimplemento alimentar avoengo, tal cobrança se processe pelos meios executórios previstos no Código de Processo Civil - CPC, uma vez que este contém os ditames gerais para que seja feita a cobrança judicial dos valores de pensão em aberto. Dessa forma, faz-se necessário analisar tais diretrizes, a fim de compreender como estas são aplicadas àqueles que integram subsidiariamente o polo passivo dessa relação jurídico-obrigacional.

Assim, pontua Rolf Madaleno em sua literatura sobre esse caráter complementar:

(...) a obrigação alimentar dos avós só nasce quando não existe algum familiar mais perto em grau de parentesco em condições de satisfazer os alimentos, e se estes parentes mais próximos em grau se encontrarem em igualdade de graus, como o pai e a mãe, em comparação com o parente em melhor situação econômica e financeira, recai sobre os pais a satisfação da maior parte da prestação alimentar. Não é outra a inteligência extraída do Enunciado n. 342 da IV Jornada de Direito Civil do STJ ao interpretar o artigo 1.695 do Código Civil, para concluir que, observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores⁹.

Tal interpretação ganha lastro quando, ao se analisar o entendimento das Cortes Superiores acerca do tema, depreende-se que, estando provado que um dos genitores não dispõe de condições para arcar com a integralidade do encargo, subsiste o amparo jurídico para requerer a complementação por parte dos avós.

Contudo, conforme pontua Maria Berenice Dias¹⁰, é importante salientar que, ainda que o pagamento se proceda por meio dos ascendentes do alimentando, o parâmetro de fixação destes alimentos deve estar sustentado na capacidade econômico-financeira de que dispõe o genitor inadimplente em primeiro grau. Ressalta-se, também, não possuir sustentação no arcabouço jurídico a pretensão de que os avós arquem com o débito já constituído, anteriormente, em face do devedor principal.

Isso, porque, referindo-se a uma necessidade atrelada ao sustento do beneficiário, o ordenamento jurídico compreende que os alimentos devem ser pagos de forma antecipada, de modo a observar o princípio da razoabilidade. Salienta-se, também, que tal dívida não está atrelada a um período mínimo de atraso para que seu adimplemento seja requerido em juízo, sendo assim, não há que se falar em novo valor de alimentos a ser fixado quando a ação é movida em face dos avós.

3. DA INTEGRAÇÃO NO PROCESSO EXECUTÓRIO

Definidos os parâmetros e limites para o pleito de alimentos pelos avós, passa-se à análise das medidas executórias cabíveis para a cobrança do referido débito alimentar.

9 MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14ª edição ed., Rio de Janeiro, Forense, 2024.

10 DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. Salvador, Bahia: [s.n.]. p. 821.

No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se duas principais formas de execução, quais sejam: o Rito da Expropriação e o Rito da Prisão. Estes meios, pelos quais se busca o pagamento do débito alimentar, desempenham fundamental papel para a estruturação do processo executório de alimentos e suas implicações serão aqui analisadas ao lado do que dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa quando se faz referência a essa parcela da sociedade.

Isso porque é inevitável lançar luz não apenas sobre a especial condição dos avós enquanto patriarcas e anciãos de determinado seio familiar, como também sobre o fato de necessitarem de especial atenção quando se fala de proteger sua integridade física e financeira frente à obrigação alimentar.

Assim, observa-se que, ainda que o ascendente figure como devedor da obrigação alimentar, é imperioso destacar o princípio da proteção e melhor interesse dos idosos que o deve resguardar da exposição a qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor¹¹. Tendo em vista que, como dito anteriormente, a obrigação dos avós de prestar alimentos é subsidiária, apenas é cabível a sua indicação ao polo passivo da lide por iniciativa do autor, após a verificação de impossibilidade que o genitor-réu arque com a integralidade do encargo.

4. O PAPEL DOS IDOSOS NO AMBIENTE FAMILIAR

Com a expansão do conceito de núcleo familiar, o qual passou a abranger também os ascendentes, observou-se significativo aumento da influência destes no desenvolvimento das gerações mais novas. Essa crescente integração ocasionou, para os idosos, uma “flagrante discriminação”, ficando estes “quase sempre desprezados, apesar de sua bagagem de expressivos conhecimentos e experiências”¹².

Inegável pontuar que essa inclusão no cotidiano familiar ocasionou uma considerável reestruturação da ideia de sustento da família. Isso porque, esse alargamento do núcleo repercutiu em uma aparente confusão quanto à origem dos recursos de um lar, de tal modo que os idosos ressurgem no cenário de sustento contribuindo, dentro das suas, por vezes, parcas possibilidades, para a manutenção de um grupo de pessoas afetivamente correlacionadas.

Em sendo certo que a prestação alimentar é sustentada pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, fundamental a compreensão de

11 PEREIRA, Tânia da Silva. Proteção dos idosos. In: Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte, Minas Gerais: IBDFAM, 2015. p. 344.

12 PEREIRA, Tânia da Silva. Proteção dos idosos. In: Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte, Minas Gerais: IBDFAM, 2015. p. 345.

que, ainda que se busque o amparo dos alimentandos, aqueles de mais idade não devem ser condenados a um encargo excessivamente intenso. Isso porque, torna-se a pontuar, sua obrigação é subsidiária.

Insta mencionar que a presente análise leva em consideração tanto as já apontadas necessidades do credor de alimentos como também as implicações para o bem-estar e conforto do ancião. Sendo assim, reforça-se o paralelo traçado aqui quanto às proteções dispensadas à criança e ao adolescente, em seu Estatuto próprio¹³, e aos idosos no que diz respeito às suas vulnerabilidades e, principalmente, quanto à proteção dos seus direitos.

Ao se analisar a interação entre as gerações de forma mais detida, somos levados a perceber que o já citado intercâmbio cultural e ideológico que dela se origina pode evidenciar um curioso movimento social quando o assunto é a estrutura familiar próxima. Essa visão decorre da distinção feita entre o papel primordialmente afetivo dos avós e o fato de, cada vez mais, ser possível observá-los como figuras basilares financeiramente do âmbito familiar.

Desse modo, torna-se urgente estabelecer limites entre o que se entende por vulnerabilidade da pessoa idosa como sujeito de direitos e o conceito de hipossuficiência. Pois, tal diferenciação tem se mostrado crucial para estabelecer e definir a amplitude dos encargos que recaem sobre este integrante do seio afetivo.

Tal ressalva advém da necessidade de se sopesar essas garantias dispendidas para crianças e idosos quando tratamos da prestação de alimentos, força motriz do presente trabalho. Dessa forma, entende-se que, ainda que a pessoa idosa disponha de garantias e proteções, ao credor da obrigação alimentar não é permitida a desassistência de necessidades indispensáveis.

Assim sendo, é notória a alteração substancial no papel desempenhado por cada ente deste núcleo. Isso se dá uma vez que, mesmo sendo referente a uma obrigação subsidiária, tendo os avós passado pelo processo de averiguação da possibilidade contributiva, ficam estes obrigados a adimplir com sua parcela do encargo alimentar.

5. O RITO DA PRISÃO NO DIREITO CIVIL

Falar do procedimento de cobrança do débito alimentício reflete em um dos aspectos mais emblemáticos do Direito Civil Brasileiro: a prisão do devedor de

¹³ Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 Mar 2025.

alimentos. Esse instituto, ainda hoje, é causa de discussões e divergências doutrinário-jurisprudenciais, visto que se constitui em uma exceção ao impedimento da prisão civil por dívida.

Vale salientar que, sendo signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴, acolhida no ordenamento jurídico nacional em 1992, o Brasil reduziu drasticamente a aplicação da prisão em âmbito civil com a impossibilidade de coerção do depositário infiel. Resta apenas amparada pela legislação pátria a coerção em decorrência do inadimplemento de obrigação alimentar, em caráter majoritariamente excepcional.

Importante ressaltar que essa alternativa, intrínseca ao processo executório alimentar, não se perfaz como uma sanção em face do devedor, porém constitui-se em uma medida coercitiva que visa compelir o alimentante ao adimplemento do débito. Sendo, portanto, considerada a última *ratio* no processo de cobrança da obrigação alimentar.

Por esse motivo, compreende-se que, em se tratando de executados que possuem responsabilidade subsidiária, conduzir o processo executório com cautela é uma preocupação de primeira ordem. Isso porque, para além da natureza desse encargo, aspecto que já fora discutido anteriormente, por vezes, os alimentantes, nesse cenário, são idosos, os quais precisam ter sua integridade física resguardada.

Assim, para além da restrição do direito à liberdade, busca-se salientar a aplicação de outras medidas que possam compelir ao adimplemento do encargo, visto que este é o principal objetivo da demanda executória. Sendo este o motivo maior do referido processo, fica evidente ser desarrazoada a prisão quando se trata do devedor subsidiário.

Ainda na seara do processo executório, é preciso ressaltar que o pleito apresentado se refere a uma necessidade atual e contínua do credor, sendo essa contemporaneidade da obrigação que constitui a possibilidade de se fazer uso do Rito da Prisão para, judicialmente, requerer o que é do alimentando por direito. Contudo, salienta-se mais uma vez: a medida coercitiva surge como peculiaridade casuística em face da contemporaneidade do débito.

Não constitui, portanto, pretensão contrária ao entendimento firmado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, citada anteriormente, pois o requerimento prisional sustenta-se apenas como meio de incitar o devedor,

14 Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 Set 2025.

qualquer que seja sua natureza, ao pagamento. Ressalta-se, ainda, que tal medida é utilizada como meio coercitivo – e não punitivo –, após a aplicação de todas as formas para constranger patrimonialmente o alimentante.

Essa análise se depreende do objetivo maior inerente ao processo de execução: o integral adimplemento do débito. Assim, ao se pensar no caráter subsidiário com o qual os avós integram o dever de prestar alimentos, é possível perceber que a decretação da medida coercitiva mais grave ou mesmo o uso do rito da prisão se traduz em uma prática desconexa do real objetivo perquirido ao longo do tramite processual.

6. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Superada a discussão sobre a aplicabilidade da pena mais gravosa quando se trata do devedor subsidiário, é preciso esclarecer por que outros meios o credor pode pleitear o adimplemento do débito alimentar existente. Assim, passamos à análise das ditas medidas alternativas no processo de execução de alimentos.

Como já referenciado, a prisão do devedor de alimentos se caracteriza como o último intento em compelir o executado ao adimplemento. Porém, em especial quando nos referimos aos alimentos avoengos – de caráter primordialmente complementar – é fundamental dedicarmos tempo à investigação de meios outros capazes de constranger socialmente esse devedor ao pagamento.

Assim, trataremos, a partir desse ponto, de medidas com viés patrimonial que visam identificar quais as reais possibilidades financeiras daquele executado, a fim de assegurar o pagamento do montante perquirido pelo Exequente. Fala-se, portanto, da investigação e posterior bloqueio de ativos bancários, da inscrição do nome do executado nos cadastros de restrição ao crédito, dentre outras possibilidades, as quais serão aqui elencadas.

Quanto à essa perspectiva do processo executório, ressalta-se que existe previsão legal e jurisprudencial que respalda a aplicação do rito da penhora ou expropriação quando se trata de alimentos, com base no artigo 528, §8º cc artigo 523 do CPC, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E

SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Tal posicionamento jurisprudencial busca reforçar que a conversão dos ritos deve ser levada em conta, não apenas por sua menor onerosidade para o devedor subsidiário, como também por possuir maior índice de satisfação do crédito. Isso porque, a existência de bem que pode ser penhorado se apresenta como um célere meio de efetivação do débito alimentar discutido ao longo do procedimento executório.

Para além das medidas de penhora, propriamente ditas, o rito da expropriação pode se valer de mecanismos como a adjudicação de veículos, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou mesmo o já citado bloqueio de contas bancárias e a suspensão de crédito em nome do executado, devedor constituído no processo.

O bloqueio das contas bancárias só é admitido mediante ordem expressa do juízo para consulta e restrição, uma vez que essa medida restringe o acesso do devedor as suas contas e, em caso de penhora positiva, admite a transferência desses valores para o exequente. Essa determinação tem por objetivo permitir o abatimento de valores da dívida ora executada.

Salienta-se que, por se tratar de crédito de natureza alimentar, não há impedimento para que se aplique essa restrição em conta salário do polo passivo do processo de execução. Essa diretriz se depreende do fato de não ser possível opor a impenhorabilidade do salário perante a dívida alimentar¹⁵, de forma a se priorizar o interesse do credor de alimentos.

Dessa maneira, a realização de pesquisas, em juízo, a fim de identificar o poderio patrimonial dos executados sobressai como meio mais adequado quando nos referimos ao processo em face do devedor subsidiário. Portanto, reforça-se que a aplicação das chamadas medidas alternativas com a finalidade de localizar meios econômicos para satisfação do crédito deve ser prioridade nesse cenário processual.

Uma alternativa na busca de formas para alcançar a quitação desse débito é a possibilidade de se procederem restrições perante serviços governamentais como o DETRAN e de proteção ao crédito com o intuito de constranger o devedor ao pagamento. Assim, evidencia-se o nível de prioridade inerente ao processamento da execução ora debatida, por seu caráter alimentar.

Outrossim, essas medidas de cunho patrimonial se mostram mais materialmente coerentes quando se trata do devedor subsidiário. Isso porque tendo-se o adimplemento da prestação como principal objetivo e o polo passivo da ação analisada na presente pesquisa é notório que as alternativas à coerção são mais coerentes com o contexto dos avós como devedores de alimentos.

Feitas tais considerações, é relevante considerar que, ainda que o ordenamento jurídico nacional possua forte intuito de resguardar o ambiente digno para o desenvolvimento do menor, entende-se que o encargo de proporcionar os meios para tal não deve recair em sua integralidade sobre aqueles em grau mais remoto, quando subsistem os devedores primários da relação. Tal cenário se consolidaria como uma inversão dos papéis dentro da estrutura familiar.

Como já discutido anteriormente, a presença cada vez mais corriqueira dos avós no cotidiano de uma família deve servir de indicador cultural e afetivo, não como base primordial do sustento dos mais jovens. É preciso reforçar que, segundo os ditames do Código Civil, a obrigação alimentar apenas recai sobre estes em casos extremos e específicos.

Logo, não há lastro para se pensar em submeter estes devedores secundários ao mesmo procedimento dispensados aos genitores do alimentando. Tal distinção

¹⁵ Agravo de Instrumento: XXXXX-30.2024.8.26.0000 – TJ/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2821886168>. Acesso em 14 Out 2025

é de fundamental importância quando se busca delimitar as atribuições e, principalmente, as consequências com as quais cada alimentante terá de lidar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da interpretação doutrinária e do posicionamento jurisprudencial que reconhecem os avós como devedores subsidiários da obrigação alimentar, conclui-se que os esforços voltados ao integral adimplemento do débito devem priorizar meios de execução de natureza patrimonial, considerando que a aplicação da medida coercitiva – a prisão civil – possui caráter excepcional e deve ser manejada com cautela.

Após a análise das delimitações conceituais relativas à constituição dos devedores e à natureza jurídica da obrigação alimentar, foi possível estabelecer uma relação direta entre a relevância social do tema e a forma com que ele é compreendido à luz do Estatuto da Pessoa Idosa, diploma legal que visa assegurar a dignidade e a integridade dessa parcela da população.

Dessa forma, compreende-se que, embora o credor de alimentos deva ser especialmente protegido, sobretudo no contexto do processo executório, o devedor subsidiário – os avós – não pode ser responsabilizado de maneira desproporcional ou desarrazoada. Reforça-se, portanto, a perspectiva de que a prisão civil do alimentante em segundo grau se mostra medida extrema e, via de regra, desnecessária, devendo-se privilegiar soluções que harmonizem a efetividade da obrigação alimentar com a preservação da dignidade da pessoa idosa.

Com isso, reafirma-se a necessidade de uma atuação judicial equilibrada, capaz de compatibilizar a tutela do direito alimentar com o respeito à dignidade dos ascendentes idosos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **“Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”** Aforismo clássico atribuído a Aristóteles. [Sem referência específica].

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 Fev 2025.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 Set 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 Mar 2025.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 Set 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Proteção dos idosos**. In: Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravado Instrumento nº XXXXX-30.2024.8.26.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2821886168>. Acesso em: 14 Out 2025.



HOLDING FAMILIAR ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS REPERCUSSÕES

Leandro dos Santos Barros

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Marco Aurélio Lima Choy

Professor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.
Doutor em Direito.

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutora em Direito.

RESUMO

O presente artigo analisa a holding familiar como instrumento jurídico eficaz para a proteção patrimonial e planejamento sucessório. Em contextos de instabilidade econômica, esse mecanismo permite centralizar a gestão de bens, evitar disputas familiares, facilitar a sucessão e oferecer economia tributária, desde que utilizada corretamente. O trabalho também aborda conceitos societários, distinções entre tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens do instituto. Lembrando que o uso da holding deve considerar o contexto em que será utilizado, sendo necessário um planejamento específico para cada caso. Por fim, chega-se à conclusão de que a holding familiar é uma estratégia vantajosa para manter e organizar o patrimônio ao longo das gerações.

Palavras-chave: Sociedades. Holding familiar. Planejamento sucessório. Proteção patrimonial.

INTRODUÇÃO

Começar um empreendimento no cenário econômico atual é um desafio e muitas empresas, especialmente após a pandemia de covid-19, precisam superar um cenário muito hostil para crescerem e se firmarem no mercado.

No Brasil, uma parte significativa dos empreendimentos são mantidos no ambiente familiar e, em um cenário ideal, a administração é passada dos pais para os filhos, garantindo assim a continuidade das atividades iniciadas pelos ascendentes e a preservação da riqueza acumulada.

No entanto, quando se trata de relações entre familiares, nem sempre há estabilidade. Muitos obstáculos podem se apresentar e colocar em risco o futuro do empreendimento, resultando na perda muitos de anos de trabalho.

Diante desse contexto, principalmente se a família já possui um negócio que propicia um padrão de vida confortável aos membros, é natural haver preocupação com a manutenção do empreendimento, especialmente no que diz respeito à sucessão do administrador, a fim de que as futuras gerações tenham a possibilidade de usufruir dos benefícios que este propicia.

A *holding* familiar é um instrumento muito útil para atingir esses objetivos, oferecendo mecanismos eficientes para organizar a administração do empreendimento (ou empreendimentos) familiar e um planejamento sucessório bem sucedido, bem como a possibilidade de economia fiscal além de outras vantagens.

O objetivo deste trabalho é apresentar as vantagens, desvantagens e os riscos da constituição de uma *holding* familiar. Serão abordados temas como sociedades empresariais, planejamento sucessório, preservação do patrimônio familiar no contexto da administração de uma empresa, entre outros que são relevantes para a compreensão do tema.

1. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE AS SOCIEDADES

Antes de compreender o que é uma *holding* é necessário entender o que é uma sociedade. As sociedades são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, II, do Código Civil) e, de acordo com teor do art. 981, caput, do CC são “constituídas por um conjunto de pessoas que se organizam para o desenvolvimento de atividade econômica com o intuito de obter lucros” (SACRAMONE, 2024, p. 173).

Existem diversos tipos de sociedades, divididas entre aquelas que possuem personalidade jurídica e àquelas que não possuem. As sociedades que não possuem personalidade jurídica são a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação. Entre as que possuem personalidade jurídica estão a sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa.

Uma sociedade, como todas as pessoas jurídicas de direito privado, passa a ter personalidade jurídica e ser sujeito de direitos/obrigações no momento da “inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo” (Código Civil, art. 45).

Assim, o registro da sociedade resulta na dissociação desta da pessoa natural que a administra e, conseqüentemente, “a atribuição de personalidade jurídica distingue a sociedade dos sócios que a formaram e permite o surgimento de um novo sujeito jurídico, que possui capacidade de direito, vontade e responsabilidades próprias” (SACRAMONE, 2024, p. 190).

No mesmo sentido, conforme explica FURLAN, “a sociedade pode advir de contrato ou de ato correspondente e, uma vez criada, e adquirindo personalidade jurídica, a sociedade se autonomiza, separando-se das pessoas que a constituíram” (2021, p. 14).

As sociedades podem ser simples ou empresárias, conforme dispõe o artigo 982 do Código Civil, sendo que os dois tipos se diferenciam pelo que FURLAN chama de “elemento de empresa”, ou seja, pela organização baseada em “atividade organizada de prestação ou circulação de bens e serviços, ausente na sociedade simples, sendo certo que a intenção de lucro se apresenta em ambas” (FURLAN, 2021, p. 16).

As sociedades empresárias se destacam pela organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho com **a finalidade de obter lucro**.

Importante mencionar que, de acordo com o artigo 983 do Código Civil, está presente no direito brasileiro o chamado princípio da tipicidade societária, segundo o qual só se pode criar uma sociedade, simples ou empresária, seguindo um dos tipos previstos na legislação vigente:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se

de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Logo, não é permitido inventar um tipo novo ou uma sociedade onde se percebe uma estrutura mista.

Isso não significa que as sociedades brasileiras sejam engessadas e desprovidas de qualquer individualidade que as diferenciem. “Cada tipo societário tem um conjunto mínimo de características, entre elementos obrigatórios e elementos vedados. Atendido esse padrão mínimo, há um amplo espaço para que, nos contratos sociais e nos estatutos sociais, uma cara própria seja dada a cada sociedade” (MAMEDE, 2021, p. 30).

Outro fator que separa um tipo societário de outro é a forma de registro. As sociedades empresárias devem registrar seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto social) na Junta Comercial. Segundo o Código Civil, tais sociedades podem adotar um dos seguintes tipos societários: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; e sociedade em comandita por ações.

Já as sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, à exceção da sociedade cooperativa que, em face da Lei 5.764/71, deve ser registrada na Junta Comercial (MAMEDE, 2021, p. 29). As sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: sociedade simples (em sentido estrito ou comum); sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; e sociedade cooperativa (a qual não pode ser utilizada com o fim de constituir uma *holding*).

No que diz respeito a quais destes tipos societários podem ser utilizados com o fim de constituir uma *holding*, há divergência doutrinária. Gladston Mamede, por exemplo, acredita que “não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma *holding*. Consequentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária.” (MAMEDE, 2021, p. 30)

Fabiano Furlan, por outro lado, acredita que as *holdings* somente podem ser sociedades empresariais, “pois é onde reside a modalidade *Holding*, que nada mais é que uma organização empresarial convergente em um núcleo central de poder e gestão” (2021, p. 18).

2. HOLDING

No Brasil, é a Lei 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, que traz a definição jurídica das *holdings* no art. 2º, § 3º, que diz: “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”.

Holding, portanto, “é uma sociedade constituída principalmente com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social, ou consubstancia-se em uma empresa de participação societária, seja por meio de ações, seja por quotas representativas do capital de outras sociedades” (Silva, 2023, p. 28).

O termo *holding* não está presente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como não representa um tipo societário específico. “A denominação tem origem no objetivo que se pretende atingir com a constituição da empresa, seu propósito particular, e não em razão do tipo societário escolhido” (SILVA, 2023, p. 111).

Como consequência, as *holdings* podem ser constituídas por diversos tipos societários e “a opção por um tipo societário em detrimento de outro depende dos objetivos e necessidades que justificam sua constituição (SILVA, 2023, p. 112). É incorreta, portanto, a despeito de alguns autores, a ideia de que apenas sociedades anônimas podem constituir *holdings*, como explica Gladston Mamede:

Por conta do já citado artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, há quem diga que as sociedades de participação (*holdings*) só podem ser constituídas sob a forma de sociedades por ações, o que não é correto. Podem adotar tanto um tipo societário contratual, a exemplo da sociedade limitada, quanto um tipo societário estatutário, a exemplo da sociedade anônima (MAMEDE, 2021, p. 27).

Além disso, vale destacar que as *holdings* não precisam ter como sócios apenas pessoas físicas:

A sociedade de participação pode ter todos os sócios que sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Pessoas físicas podem ser sócias de pessoas jurídicas. Aliás, entre os sócios pode haver, mesmo, outra ou outras sociedades de participação, o que não é raro. Não há limitação sobre o tipo de pessoa, nem mesmo sua natureza jurídica. As pessoas jurídicas podem ser até fundações ou associações. Portanto, uma única sociedade operacional pode ser constituída por várias sociedades de participação (*holdings*); em meio a tais sócias, pode haver pessoas naturais, assim como pode haver outras pessoas jurídicas, como sociedades operacionais. (MAMEDE, 2021, p. 27).

As holdings, portanto, são sociedades operacionais, constituídas para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras sociedades. Dentro destas balizas, conforme destaca Fabiano Furlan, “as holdings apresentam-se como um meio extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, descentralizando a administração, gerindo de forma unificada grupos de sociedades, que se têm difundido pela prática econômica moderna” (Furlan, 2021, p. 21).

3. TIPOS DE HOLDING

Holding é uma sociedade que tem como característica principal a participação no capital social de outras empresas. Contudo, como foi dito anteriormente, a lei não engessa as sociedades em modelos rigidamente predeterminados e mesmo as sociedades *holding* podem explorar outros tipos de atividade. A princípio, a doutrina normalmente divide as *holdings* em dois grandes tipos: holding pura e holding mista.

É considerada uma **holding pura** (ou sociedade de participação) a empresa criada com o objetivo único de manter participação em outras sociedades. Se, porém, o objeto social da empresa prever o exercício de outra atividade comercial, além da participação no capital social de outras, será classificada como uma **holding mista**.

Outras espécies podem ser apontadas, no entanto há controvérsia na doutrina quanto são tipos próprios de *holding*, com características específicas que as diferenciam, ou apenas variações de uma ou outra das duas já mencionadas. Nesse sentido, destaca Fabio Pereira da Silva:

A doutrina faz menção a outras espécies de Holding, como, por exemplo, Holding familiar, Holding imobiliária, Holding administrativa, Holding de participação e Holding de controle. Parece-nos, contudo, que não se tratam de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no art. 2º, § 3º, da Lei 6.404/1976. Essas demais espécies são na verdade caracterizadas por sua finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, não tendo sua denominação qualquer efeito jurídico em particular. (SILVA, 2023, p. 32).

Um exemplo é a possibilidade de constituir uma sociedade e transformá-la na proprietária de um determinado patrimônio entre bens imóveis, móveis, propriedade imaterial, aplicações financeiras, créditos diversos etc. Desse patrimônio podem, inclusive, constar quotas e ações de outras sociedades.

A sociedade descrita é comumente chamada de *holding* patrimonial, isto

é, uma sociedade constituída para ser proprietária de bens móveis, imóveis etc. É possível observar que as características descritas não se encaixam exatamente nas definições de *holding* pura ou mista, logo não seria incorreto classificar essa modalidade como um tipo próprio.

Entretanto, a concepção mais aceita é a de que a denominação de outras espécies de Holding, para além da divisão dualista, pode ter um caráter predominantemente didático e representa nada mais do que a finalidade que a *holding* pretende atender, podendo ser indefinidamente mais abrangente.

Portanto, a constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados. Diante de tamanha versatilidade, merece destaque o tipo conhecido como Holding familiar, que será melhor estudada adiante e “cujo nome advém do fato de ser uma sociedade administrada por uma família em particular, sendo constituída justamente com o objetivo de deter parte do patrimônio que lhe pertence”. (SILVA, 2023, p. 33).

4. HOLDING FAMILIAR

Paragrandes empreendimentos, a *holding* serve principalmente como instrumento de consolidação do poderio econômico do grupo empresarial, pois permite o controle centralizado de diversos núcleos e facilita a gestão do conglomerado.

Essa centralização do poder administrativo reduz a necessidade de microgerenciamento das atividades e garante maior velocidade na tomada de decisões, incluindo questões financeiras, operacionais, jurídicas e até mesmo de marketing.

Nas *holdings* familiares, somada os objetivos descritos anteriormente, a intenção principal é garantir a preservação do patrimônio conquistado por seus membros, incluindo a manutenção dos empreendimentos já existentes e pensando também na riqueza das gerações futuras. Assim define Gladston Mamede:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, 2021, p. 26).

Reforçando a presença da centralização do controle administrativo, aponta Fábio Pereira da Silva:

Convencionou-se chamar de Holding familiar à empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando-se possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária. (SILVA, 2023, p. 28).

A *holding* familiar, portanto, é um instrumento eficiente para otimizar a gestão de empreendimentos e gerenciar quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando os negócios em uma única estrutura societária e possibilitando também a adoção de um planejamento sucessório e tributário mais vantajoso, como será visto mais adiante.

Por exemplo, como aponta Fábio Pereira da Silva (2023, p. 29), a *holding* familiar pode ser criada para que se detenham os bens imóveis familiares a fim de facilitar o desenvolvimento de atividades relacionadas (compra, venda, aluguel etc.).

É relevante dizer que a constituição de uma holding familiar coloca os membros da família (todos os herdeiros, junto com seus pais) na condição de sócios, incluindo os direitos e deveres correspondentes e alterando significativamente a dinâmica familiar no que diz respeito à gestão do patrimônio que se pretende preservar.

Por fim, Fabiano Furlan (2021, p. 58) aponta que a holding familiar se alicerça sobre três pilares, quais sejam: O Direito Civil, o Direito Empresarial e o Direito Tributário. Assim sendo, para o sucesso da operação, as respectivas normas devem ser aplicadas visando assegurar a licitude e a validade dos negócios, reduções de custos e, principalmente, a proteção do patrimônio familiar.

5. PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUCESSÓRIO

A sucessão é um dos pontos mais críticos na história das empresas e em se tratando de empresas familiares o assunto tende a se tornar ainda mais delicado. A falta de planejamento sucessório pode resultar na ruína do empreendimento e na perda do trabalho de uma vida ou até mesmo de algumas gerações.

As *holdings* familiares, nesse contexto, podem funcionar como um instrumento bastante útil para organizar um planejamento sucessório sólido e garantir a proteção do patrimônio, como aponta Fábio Pereira da Silva:

o planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma Holding familiar, por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio. (SILVA, 2023, p. 40).

Fabiano Furlan também acredita que a constituição de uma *holding* familiar pode ser fundamental para a proteção dos bens da família, pois permite que os administradores de uma empresa familiar façam uso das ferramentas legais para resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo a morte algum dos herdeiros, eventos que podem colocar em risco a entidade familiar em função da disputa por bens.

Há economia de tempo, tributos, pois já devidamente organizado e distribuído o patrimônio em sua integralização do capital social e, principalmente, previne litígios em custosas e desgastantes disputas familiares. (FURLAN, 2021, p. 55)

Contudo, é preciso ter em mente, como adverte Gladston Mamede (2021, p. 65), que para usufruir plenamente das vantagens que uma *holding* pode oferecer, o patrimônio da família, ou a parte eleita pelo interessado, não pertencerá mais às pessoas naturais e sim à pessoa jurídica. A sucessão hereditária se fará não nos bens ou na empresa, mas na participação societária na *holding*.

A seguir, serão analisadas algumas ferramentas que podem ser utilizadas para proteção do patrimônio mediante a constituição de uma *holding* familiar.

5.1. Proteção contra terceiros alheios ao seio familiar

Importante destacar que as *holdings* não devem ser utilizadas como instrumentos para prejudicar terceiros de boa-fé, e sim como uma ferramenta para amenizar danos colaterais decorrentes de certos eventos.

Por exemplo, se a *holding* é constituída sob a forma de sociedade contratual, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.027, impede o cônjuge ou convivente de exigir desde logo a sua parte em face da separação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Assim, o ex-cônjuge terá que pedir a liquidação das quotas, o que permite aos demais sócios/membros da família pagarem em dinheiro e não entregar participação societária, sendo que o sócio ex-cônjuge perderá parte de sua participação e aquilo que a sociedade ou os demais sócios indenizaram ao seu meeiro será retirado de sua parte e transferido para a parte dos demais.

Outro exemplo seria, no caso de uma sociedade por ações, se um dos sócios contraísse dívidas e colocasse em risco o patrimônio da empresa. Uma opção para a proteção dos interesses familiares nesse caso seria colocar uma limitação no estatuto social e prever que o ingresso de qualquer sócio depende da anuência unânime dos demais e que, diante da recusa, aquele que adquiriu as ações em virtude de penhora/leilão/adjudicação terá o direito ao reembolso de seu valor.

Esses exemplos demonstram a proteção oferecida pela *holding* familiar, pois é garantida a solvência diante de credores e terceiros de boa-fé ao mesmo tempo que estes são impedidos de ingressar na sociedade ou que obtenha participação societária proporcional, enfraquecendo o controle da família sobre o empreendimento.

5.2. Doação das quotas/ações aos herdeiros.

Após a constituição da *holding*, o administrador de uma empresa familiar pode optar pela transferência, ainda em vida, das quotas da sociedade aos herdeiros. Essa transferência se fará por doação, caracterizando adiantamento de legítima, ou seja, entrega antecipada da parte que caberá aos herdeiros necessários após a morte, respeitadas as regras previstas no Código Civil relativas ao direito sucessório.

Esse procedimento tem como objetivo evitar que a divisão de bens familiares entre os herdeiros ocorra apenas no momento do passamento dos patriarcas, com todos os inconvenientes daí advindos, especialmente por ocasião de eventual processo judicial de inventário, em que as desavenças entre os envolvidos podem protelar seu desfecho. (SILVA, 2023, p. 98)

A doação pode ser acompanhada de cláusulas restritivas de direito, como uma forma de adicionar mais camadas de proteção ao patrimônio. A restrição é útil para resguardar as quotas da *holding* e a manutenção delas no seio familiar, o que dificulta a entrada de terceiros na sociedade por direitos adquiridos como consequência, por exemplo, de dívidas dos herdeiros.

Também é possível impor uma cláusula de reversibilidade, que se presta a garantir que o bem doado ao herdeiro retorne ao doador caso o donatário venha a falecer previamente.

Gladston Mamede (2021, p. 75) destaca que a importância dessa cláusula é justificada pelo fato de que, caso não esteja presente, os bens doados serão objetos de inventário, podendo ser transferidos aos netos dos doadores ou ao cônjuge do falecido, resultando na diluição do patrimônio familiar.

Fábio Pereira da Silva lembra que o processo de inventário pode se arrastar durante anos, caso os herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens. As relações familiares podem se deteriorar e o procedimento pode ser travado por anos, o que é extremamente prejudicial, “especialmente se entre os bens a serem sucedidos houver uma sociedade empresarial. Isso porque, durante o processamento do inventário, a empresa poderia acabar por ser administrada pelo inventariante, nem sempre preparado para o exercício da função” (2023, p. 42).

Se o administrador preferir que a transferência se concretize apenas após a sua morte, mas pretende blindar o patrimônio com certa camada de proteção, o instrumento jurídico a ser utilizado deve ser o testamento.

Por fim, vale mencionar o recurso ao usufruto:

transfere-se aos herdeiros apenas a propriedade dos títulos societários, mantendo o genitor a condição de usufrutuário, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família. (MAMEDE, 2021, p. 85).

Portanto, caso não deseje realizar a doação das quotas aos herdeiros, há outras alternativas que o administrador da família pode utilizar para envolver o patrimônio familiar com uma camada extra de proteção, considerando a possibilidade do evento morte e, conseqüentemente, a necessidade de sucessão patrimonial.

5.3. Imposição de cláusulas restritivas

Conforme foi citado no tópico anterior, os pais podem lançar uso de cláusulas restritivas com o intuito de proteger o patrimônio que será transferido aos filhos, respeitados os limites impostos pelas regras de direito sucessório.

Como exemplo, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas/ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão, mas não os frutos recebidos durante a vigência da união (Art. 1.669, CC), conforme o artigo 1.668 do Código Civil.

Mamede informa que não é preciso ser explícito nas medidas de proteção do herdeiro (2021, p. 85). É possível simplesmente gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade (lembrando que caso sejam invadidos os limites da legítima, será necessária uma justificativa para garantir a validade da cláusula), destacando que, por força do artigo 1.911 do Código Civil, essa cláusula implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

5.4. Administração profissional

A constituição de uma *holding* familiar modifica a dinâmica das relações mantidas entre os familiares, que passam a ser sócios. Nessas condições, é preciso ter em mente que o sucesso do empreendimento trará benefícios para todos, o que quase sempre implica colocar de lado interesses individualistas e pensar na coletividade.

Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar o dever de fidúcia que é inerente à condição de sócio, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios. (MAMEDE, 2021, p. 65).

Tendo em vista a dificuldade de conciliar um ambiente que mistura negócios e relações familiares, se destaca uma grandiosa vantagem de constituir uma *holding* familiar: a possibilidade de manter o controle que a família exerce sobre a empresa ou grupos de empresas, mas afastar os seus membros da condução dos negócios para, assim, garantir uma administração profissional e, conseqüentemente, uma série de benefícios.

Essa opção, como destaca Mamede (2021, p. 73), é reversível a qualquer momento e a *holding* familiar poderá indicar um membro da família para assumir a administração a qualquer momento. Outra grande vantagem dessa ferramenta é o fato de ser muito mais fácil dispensar o administrador profissional, quando não está funcionando, do que o administrador familiar, por razões óbvias.

Também é certo que nem sempre os herdeiros estão capacitados para assumir a gestão empresarial e, na falta de um planejamento sucessório eficiente no momento da sucessão, a contratação de uma administração profissional para gerir os rumos do empreendimento pode se mostrar uma saída eficaz para diminuir os danos colaterais nesse contexto.

5.5. Importância do planejamento sucessório

Um planejamento sucessório bem-sucedido pode evitar litígios que podem surgir em razão da insatisfação dos herdeiros em relação aos termos da sucessão, o que muitas vezes pode levar empresas que compõem o acervo de bens à completa bancarrota, seja em decorrência das desavenças ou mesmo por falta de preparo de gestão empresarial dos herdeiros.

A constituição da *holding* viabiliza a antecipação de todo esse procedimento, evitando disputas desnecessárias e possibilitando que o processo de sucessão à frente da empresa seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de administrador do patrimônio da família, além de responsável direto pelo empreendimento.

Fábio Pereira da Silva destaca que, por meio de um planejamento bem estruturado, “os riscos já relatados são mitigados, aumentando a probabilidade de que todos os desafios empresariais sejam superados com êxito, perpetuando o patrimônio familiar arduamente construindo durante a vida”. (2023, p. 21).

Assim, a futura administração pode ser ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber que alguém de quem se esperava capacidade de assumir os negócios não a tem. “Quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais” (MAMEDE, 2021, p. 84).

6. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Imprescindível falar sobre as vantagens tributárias de constituir uma *holding* familiar. Em alguns casos, é possível alcançar considerável redução da carga tributária das atividades empresariais da família, sem que isso represente qualquer risco fiscal, uma vez que o planejamento se restringe às hipóteses previstas e autorizadas pela legislação vigente.

A morte, por exemplo, é um evento inevitável que lança os herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais podem se desenrolar por um longo período e, junto com outros efeitos negativos, a incidência de tributos pode acabar sendo elevada.

Aqui também, apesar de já ter sido exaustivamente repetido, vale destacar a importância de um bom planejamento sucessório a fim de reduzir o prejuízo com o pagamento de tributos:

Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menor oneração fiscal. (MAMEDE, 2021, p. 84).

Não se deve pensar, no entanto, que a constituição de uma *holding* familiar é

uma solução mágica que garante a obtenção de vantagens fiscais. Essa afirmação é completamente falsa e pode acabar gerando prejuízos sem uma consideração mais aprofundada.

não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS (MAMEDE, 2021, p. 85).

Certamente há vantagens na adoção desse modelo, mas Fabiano Furlan (2021, p. 56) alerta que o resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. A seguir, serão analisadas algumas dessas vantagens.

6.1. Vantagens fiscais de constituir uma holding familiar.

A princípio, merece ser destacado o fato de que a sucessão operada pela substituição societária, previamente determinada, não só apresenta uma economia de tempo e desgastes pessoais, como, também, uma economia de custos (centenas de vezes menores), reduzidos à pequenas taxas e emolumentos.

Um inventário de qualquer patrimônio, por outro lado, entre custos de advogado e tributos, tem gastos de uma média de 10% (dez por cento) do valor comercial dos bens transferidos, segundo Fabiano Furlan (2021, p. 56).

O autor ainda destaca que, considerando o tempo de eventual processo litigioso, que pode levar o dobro de tempo, bem como a desvalorização dos bens em até metade em caso de hasta pública ou leilão para divisão, sem dúvidas há uma vantagem notável na sucessão pela via da *holding*.

Outra vantagem fiscal, segundo o autor, é referente a distribuição de lucro isenta de imposto de renda, considerando a incidência do Imposto de Renda para pessoa física. O autor explica que, no caso de uma sociedade *holding*, a tributação se concentra sobre o faturamento das empresas, não sobre a pessoa física, que, em tese, fica livre da incidência do imposto (FURLAN, 2021, p. 56).

Há de ser mencionado que, para gozar da vantagem descrita acima, a empresa

precisa estar com todos os tributos em dia, sob pena que não ser permitida a distribuição de lucros aos sócios.

Também há vantagens indiretas que não podem ser desconsideradas. Por exemplo, a simplicidade do procedimento de doação de ações/quotas, já explicado anteriormente, “que consome muito menos tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros”. (MAMEDE, 2021, p. 85).

Assim, estabelecendo previamente as regras de sucessão familiar pela estruturação empresarial em *holding*, não haverá transferência de bens, limitando a uma operação societária de quotas aos herdeiros através de alteração do contrato social, implicando em significativa economia de custos e tributos.

Além disso, a concentração de bens em nome da *holding*, sem dúvidas, simplifica a divisão de herança, com quotas hereditárias preestabelecidas no contrato social, inclusive em questões de divórcio de um dos sócios, sendo certa e precisa a identificação patrimonial e suas regras (FURLAN, 2021, p. 56).

Percebe-se, ainda, que, para muitas situações, os mesmos fatos estão submetidos a alíquotas diversas a depender se o contribuinte é uma pessoa jurídica ou uma pessoa física. A exemplo da tributação de rendimentos, nomeadamente na incidência do imposto de renda sobre a vantagem auferida na venda de bens imóveis.

As situações são diversas. Por exemplo, Gladston Mamede destaca que há impactos favoráveis diretos sobre a tributação de aluguéis quando se tem sociedade patrimonial cujo objeto social inclui a locação de bens (2021, p. 86).

O mesmo ocorre, segundo o autor, quando se contrasta a legislação tributária aplicável à pessoa física daquela aplicável às pessoas jurídicas. Em relação às pessoas físicas, a legislação fiscal não prevê grandes variações ou hipóteses para verificação do fato gerador, identificação de base de cálculo e até enquadramento na alíquota determinada para o tributo.

Um exemplo claro é, novamente, o imposto de renda: para o contribuinte pessoa física, a definição de alíquotas se faz em função do valor dos rendimentos e não há variação de alíquotas em função do tipo de atividade desempenhada. Em oposição, para as pessoas jurídicas, a mesma legislação tributária contempla uma gama de elementos diversos, incluindo uma maior variabilidade de regimes tributários.

A legislação tributária contempla uma série de fatores que, de acordo com o regime tributário eleito, criam uma maior variabilidade na definição do valor final do tributo que deverá ser recolhido. Isso é suficiente para tornar mais útil, senão recomendável, o recurso constante ao planejamento societário. (MAMEDE, 2021, p. 86).

Assim, dependendo do tipo de planejamento societário que se tenha elegido como o melhor para o patrimônio familiar, pode-se mesmo chegar a situações nas quais os sócios da *holding* familiar podem se ver livres da incidência de tributos, uma vez que os ônus fiscais foram já suportados pela própria sociedade, sendo calculados não apenas em função do montante dos rendimentos, mas considerando outros fatores, como o tipo de atividade exercida.

Por fim, o fato é que, para que se possa avaliar se há vantagens fiscais na constituição de uma *holding*, primeiramente é necessário conhecer e avaliar a realidade apresentada, certo que não há fórmula única e ideal aplicável a todas as hipóteses possíveis, para, então, verificar se existem alternativas lícitas para estabelecer uma situação melhor.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As *holdings* familiares se apresentam como uma ótima opção de planejamento, sendo útil para preservar o patrimônio familiar, prevenir litígios de alto custo, garantir economia de tributos e possibilitar a organização do controle e a continuidade da atividade empresarial familiar.

Lembrando que esse instrumento jurídico não deve ser utilizado como uma “blindagem patrimonial”, em detrimento de credores e terceiros de boa-fé. As *holdings* servem para minimizar riscos e organizar o patrimônio, possibilitando muitas vantagens de forma lícita sem se deixar de considerar os compromissos a serem cumpridos.

Percebe-se que os benefícios da *holding* familiar são inúmeros, pois serve para centralizar a administração dos negócios, afastar conflitos de interesses e suas consequências negativas, como a fragmentação hereditária ou desavenças amorosas de sócios, e preservar os frutos do árduo trabalho realizado pelos membros da família para as futuras gerações.

Conclui-se, portanto, que a constituição de uma *Holding* é um ótimo instrumento para organização e administração patrimonial, possibilitando a perpetuação e prosperidade do grupo familiar, com economia de tempo, prevenção de litígios e outros fatos que podem levar à falência e liquidação dos estabelecimentos empresariais que os sustentam.

REFERÊNCIAS

FURLAN, Fabiano. **Holding familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos**. São Paulo: Dialética, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 10 Ago 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. Barueri: Atlas, 2023.

